

MÁRIO MIGUEL GANDARA NORTON

ADVOGADO



ABONO  
DE  
FAMÍLIA

- Explicado e Comentado -

(Actividades particulares e Funcionalismo público)

**LEIS • REGULAMENTOS • DESPACHOS**

COM

— Índice Remissivo —



EDIÇÃO DO AUTOR

COIMBRA

1 9 4 4



83(469)



A Biblioteca Municipal  
de Barcelos

Homenagem

de  
Carter

Agosto-1944-

ABONO DE FAMÍLIA



MÁRIO MIGUEL GANDARA NORTON

ADVOGADO



C. M. B.  
BIBLIOTECA

# ABONO DE FAMÍLIA

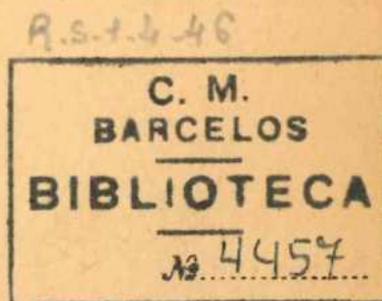
- Explicado e Comentado -

(Actividades Particulares e Funcionalismo Público)

LEIS • REGULAMENTOS • DESPACHOS

- COM -

- Índice Remissivo -



12. XII. 1944

Barcelona  
Perma

EDIÇÃO DO AUTOR  
COIMBRA  
1 9 4 4

1944

A  
TIPOGRAFIA LOUSANENSE  
COMPOS E IMPRIMIU  
LOUZA

*A necessidade, por nós verificada, de se coligir num só compêndio tudo que de leis, regulamentos e despachos está feito em Portugal sôbre o regime do abono de família, levou-nos a êste trabalho na certeza que seria prático e útil para todos que se interessam pela matéria.*

*Não restringimos a publicação a um determinado campo de actividades, porque o regime do abono de família nas suas linhas gerais e salvo detalhes específicos, é comum aos funcionários públicos, de justiça, corpos administrativos, empregados e assalariados por conta de outrem.*

*Por isso, neste volume, apresenta-se tudo que, entre nós, há sôbre o assunto.*

*Damos-lhe, como nota pessoal, alguns comentários, aqui e acolá uma nota explicativa, sempre na preo-*

*cupação de esclarecer e, pelo menos, abrir problemas que a inteligência e a prática nos sugerem, pois, pode acontecer que outros mais aplicados e dedicados lhes dêem soluções acertadas, de que estamos, em boa verdade, bem carecidos.*

*Tudo que tem interêsse aí fica coligido para maior facilidade duma visão de conjunto quanto aos nossos estudiosos de questões sociais, para auxílio e guia dos que profissionalmente tenham de aplicar o sistema, e para consulta e esclarecimento daquêles que estão directamente ligados às caixas de abono de família, por benefício ou contribuição.*

*Se o trabalho tiver bom acolhimento só o compreendemos através da necessidade, pouco servida, de elementos que esclareçam, ensinem e ajudem a estabelecer, entre os homens, a certeza daquilo que é sua obrigação ou seu direito.*

**N. B.** — Todos os decretos, artigos e despachos citados neste livro, quer no texto quer em notas, podem ser consultados na parte reservada a *Leis, Regulamentos e Despachos*.

Os despachos do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social são publicados pela ordem das suas *datas*.

Os despachos do Ministério das Finanças são publicados pela ordem *numérica* que adiante se verá.

Quando fazemos chamadas para uns e outros limitamo-nos, pois, a indicar a *data* ou o *número*.

Aos que adquiram este livro e queiram continuar em dia com o regime do abono de família, quanto a leis e despachos que posteriormente venham a ser publicados, o autor desde já anuncia que distribuirá de harmonia com os pedidos e logo que a matéria o exija um suplemento a este volume.



# RELATÓRIO

do

## Decreto-lei n.º 32:192 (\*)

1. «O presente diploma vem instituir, pela primeira vez entre nós, o regime do abono de família para os trabalhadores, por conta de outrem, na indústria, no comércio, nas profissões livres ou ao serviço dos organismos corporativos e de coordenação económica.

Centenas de milhares de empregados e operários virão a beneficiar das disposições d'êste decreto. Fora do seu domínio de aplicação ficam apenas, por enquanto, os trabalhadores da agricultura, os trabalhadores domiciliários, os que vivem em economia familiar com o dador de trabalho e os funcionários ou empregados do Estado e dos corpos administrativos.

2. A concessão de subvenções pecuniárias aos trabalhadores com encargos de família data do século passado. Mas foi principalmente a partir de 1914 que o sistema se desenvolveu e propagou em quasi todos os países da Europa por efeito da guerra e do conseqüente agravamento das condições de existência. Era necessário minorar as dificuldades que a carestia da vida trazia para os chefes de famílias numerosas. Os subsídios familiares surgiram, assim, como *medida de assistência social*, aconselhada pelas circunstâncias.

Pagos por iniciativa do Estado ou por generosidade das empresas, êsses subsídios representavam, em qualquer caso,

---

(\*) Embora o decreto-lei n.º 32.192 esteja revogado pelo decreto-lei n.º 33.512, publica-se o seu relatório como elemento importante para a compreensão do regime.

simples liberalidade ou concessão a título precário, e nunca direito dos trabalhadores.

Mais tarde, modificadas as circunstâncias de facto que lhe haviam dado origem, o sistema de subsídios familiares foi suprimido parcialmente em alguns países, e noutros transformou-se em *instrumento de política demográfica*, conservando a natureza de medida de assistência social. A Europa sofria de uma crise de baixa de natalidade: era forçoso defender o lar, fomentar os nascimentos, favorecer a constituição de famílias numerosas.

Diga-se, todavia, de passagem que essa política demográfica assistencial não tem alcançado os seus objectivos. Não é fácil, com efeito, conseguir aumentar a cifra da natalidade à custa de subsídios ou prémios aleatórios, pelo menos enquanto os espíritos não conseguirem emancipar-se da concepção liberal, que vê na assistência uma concessão graciosa do Estado ou dos particulares, deprimente para os que dela beneficiam.

Quanto a nós, deve ver-se nestes abonos uma parte integrante do justo salário, a que todos os trabalhadores têm direito. Na concepção corporativa tais abonos são considerados como meio por excelência da realização do princípio do *salário familiar*. Só acessoriamente poderão ser utilizados como instrumento de política demográfica.

3. Na economia corporativa a *empresa* é concebida como uma unidade funcional, um todo em que se exprime a solidariedade dos vários elementos da produção — terra, capital e trabalho — na realização do interêsse nacional.

O nosso sistema corporativo adopta expressamente esta noção de empresa e de solidariedade dos elementos da produção: «A propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social em regime de cooperação económica e solidariedade...» (*Constituição Política*, art. 35.º; *Estatuto do Trabalho Nacional*, art. 11.º); «Sobre o capital impende a obrigação de conciliar os seus interêsses legítimos com os do trabalho e os da economia pública...» (*Estatuto do Trabalho Nacional*, art. 14.º); «O trabalhador intelectual ou

manual é colaborador nato da empresa onde exerce a sua actividade e é associado aos destinos dela pelo vínculo corporativo...» (*Estatuto do Trabalho Nacional*, art. 22.º).

Irmanados os elementos da produção pelo vínculo da solidariedade, compreende-se que o elemento da repartição, isto é, o da remuneração daqueles elementos, seja, antes de mais nada, um problema de *justiça distributiva*. Aqui interessa-nos especialmente o problema da remuneração do factor *trabalho*, ou por outras palavras, o problema do *salário*.

Considerando o trabalho não apenas como factor da produção, mas como dever social, forma necessária da actividade humana, e olhado o trabalhador como colaborador nato da empresa, é lógico que o salário não possa ser considerado como um preço sujeito à lei da oferta e da procura, mas deva ser concebido sobretudo como rendimento do trabalhador, isto é, como o valor atribuído à sua participação no processo produtivo e destinado à satisfação das suas necessidades.

Estas necessidades representam o limite mínimo do salário (*Estatuto do Trabalho Nacional*, art. 24.º) — mínimo absoluto se se trata de necessidades de subsistência, mínimo relativo se se trata de outras necessidades — de ordem material e espiritual.

Em qualquer caso tais necessidades não podem ser exclusivamente as necessidades individuais do trabalhador. É que, no sistema corporativo, o trabalhador deixou de ser considerado como indivíduo isolado, para passar a sê-lo como parte integrante da família.

O Estado corporativo tem por missão primacial a de assegurar a constituição e a defesa da família (*Constituição*, art. 12.º), cumprindo-lhe, em consequência, promover a adopção do salário familiar (*Constituição*, art. 14.º, n.º 3.º). Quere dizer: o Estado corporativo propõe-se conseguir que a retribuição do trabalhador seja suficiente para garantir não apenas a conservação d'êste, mas, acima de tudo, a do núcleo familiar a que êle pertence. Entende-se que as necessidades do trabalhador são inseparáveis das necessidades da sua família e com elas se identificam.

O mínimo de salário previsto no art. 24.º do *Estatuto*

do Trabalho Nacional é, pois, *o mínimo indispensável às necessidades do trabalhador e da família deste*. É, numa palavra, o *salário familiar*, em cuja formação entram, além daquele elemento, o das possibilidades da produção e das emprêsas e o rendimento do próprio trabalho.

4. Se fôsse deixado livremente às emprêsas o encargo de pagar as remunerações dos seus trabalhadores em proporção dos respectivos encargos de família, é natural que uma parte delas fôsse levada a dispensar e a não admitir de futuro empregados ou operários com família a seu cargo, e outra parte fôsse conduzida a suspender a sua actividade por não ter possibilidades económicas para fazer face às despesas daí resultantes.

O regime agora instituído destina-se precisamente a evitar esta dupla dificuldade. As emprêsas contribuem com uma importância predeterminada, proporcional ao montante de salários pagos ou ao número de trabalhadores ao seu serviço, conforme os sistemas, mas sempre dentro das suas possibilidades económicas. Órgãos encarregados da administração dos fundos efectuem depois a distribuição destes pelos trabalhadores, proporcionalmente às respectivas necessidades de família.

Assim, ao salário-base de cada categoria profissional pago directamente pelo empresário vem reunir-se um elemento adicional satisfeito por fôrça de receitas próprias de organismo destacado da emprêsa.

O complemento de salário ou abono pago por êste organismo constitue, pois, um elemento novo da remuneração do trabalho, por virtude do qual o salário de categoria, tomado como base, se transforma de individual em familiar.

5. Nas legislações que vêm no complemento familiar do salário uma prestação de natureza assistencial, um *subsídio*, a qualidade de *subsidiado* é, regra geral, atribuída a todos os chefes de família que estejam nas condições legais, mesmo que se trate de patrões ou de trabalhadores por conta própria. É o que succede, por exemplo, nas legislações aus-

traliana, belga, francesa, grega e neo-zelandesa. Mas na nossa concepção e de harmonia com os princípios definidos acima, é lógico que só aos trabalhadores por conta de outrem se aplique o regime instituído pelo presente decreto-lei.

Quanto às pessoas a cargo do chefe de família, adoptou-se critério amplo, abrangendo não apenas os filhos legítimos ou perfilhados do trabalhador ou do seu cônjuge, mas ainda os seus netos e ascendentes que estejam nas condições legais.

Prevê-se, por outro lado, que se constituam caixas, de base regional e interprofissional, criadas por iniciativa dos interessados ou do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e encarregadas de efectuar a concessão dos complementos de salários e de administrar os fundos a elles destinados.

Adoptou-se, assim, uma solução de acôrdo com a natureza do nosso corporativismo de associação e da nossa economia auto-dirigida. Fugiu-se às soluções centralistas, em que os fundos são administrados e os abonos ou complementos pagos por organismo único, colocado sob a dependência dos órgãos do Estado.

Só acessória e excepcionalmente se permite que as caixas concedam subsídios — de casamento, de nascimento de filhos de aleitação, auxílios em vestuário e senhas de refeições económicas. Trata-se, nestes casos, de prestações eventuais, medidas de previdência social e de política demográfica, cuja concessão se deve considerar independente do sistema de salários familiares.

A criação das caixas justifica-se pela necessidade de realizar a compensação entre as contribuições das emprêsas, cujas possibilidades são variáveis, como variáveis são os encargos de família dos respectivos trabalhadores. Sendo tais contribuições predeterminadas, pode o chefe da emprêsa contar antecipadamente com esse elemento para o cálculo do custo da produção.

Emfim, a cúpula do sistema é constituída pelo Fundo nacional do abono de família, criado no Instituto Nacional do

Trabalho e Previdência, e ao qual incumbe realizar a compensação entre as receitas e as despesas das caixas e auxiliá-las na realização dos seus fins.

**6. Estas as linhas gerais das disposições que se seguem.**

Com a publicação delas o Estado corporativo dá mais um passo em frente no campo da sua política social, que tem sido, acima de tudo, política de verdade.

A elaboração do presente diploma foi norteadada por uma alta e constante preocupação: defender a instituição da família, que a nossa lei constitucional justamente considera como «fonte de conservação e desenvolvimento da raça» e «base primária da educação, da disciplina e harmonia social».

Tanto basta para que os seus preceitos sejam acolhidos e realizados com entusiasmo e com fé».





# O Regime do Abono de Família

## Decreto-lei n.º 33.512 (1)

**Artigo 1.º** — *O regime do abono de família é aplicável aos empregados e assalariados por conta de outrem na indústria, no comércio, nas profissões livres ou ao serviço dos organismos corporativos e de coordenação económica, de instituições de previdência, de caixas de abono de família ou de quaisquer associações, e rege-se pelo presente diploma.*

Este artigo marca o campo de aplicação do regime do abono de família em relação aos trabalhadores por *conta de outrem*. Contém em relação à correspondente disposição do decreto substituído (2), uma ampliação e uma redução.

Ampliou o âmbito do regime porque além das actividades então incluídas, (comércio, indústria, profissões livres, organismos corporativos e de coordenação económica), abrange as instituições de previdência, caixas de abono de família e quaisquer associações.

Praticamente a novidade resume-se às *associações*, pois as outras actividades estavam já equiparadas para efeito do

---

(1) Escolheu-se este decreto, *Diário do Govêrno*, 1.ª S. de 29 de Janeiro de 1944 para base do nosso trabalho por ser o substituto daquêle que pela primeira vez estabeleceu o regime do abono de família entre nós. O decreto para servidores do Estado é nas suas linhas gerais a reprodução dêste e para êle remete no seu art. 1.º (Decreto-lei n.º 32.688, *Diário do Govêrno* 1.ª S., de 20 de Fevereiro de 1943).

(2) Decreto-lei n.º 32.192, *Diário do Govêrno*, 1.ª S., de 13 de Agosto de 1942.

abono de família aos organismos corporativos e como tal abrangidas pela Caixa do Abono de Família dos Organismos Corporativos e de Coordenação Económica.

Em relação ao antigo decreto êste artigo reduziu a disposição substituída, eliminando o seu § único. Nele se dizia que o regime do abono de família se não applicava «aos trabalhadores domiciliários nem aos que vivem em economia familiar com o patrão».

Foi certamente intencional esta eliminação.

Qual, então, a situação dêstes trabalhadores? Como se devem conduzir em relação a êles as respectivas entidades patronais? Eis a questão. Até agora fácil de resolver por disposição expressa e clara, aparece com o novo decreto envolta em nuvens e a provocar na prática sérias dúvidas.

1 — *Os trabalhadores domiciliários* continuam a não beneficiar do regime do abono de família por não serem empregados ou assalariados por *conta de outrem*.

Recorremos, para tal, ao conceito de *contrato de trabalho*. A lei do trabalho define no artigo primeiro as relações contratuais desta natureza (3).

No seu § 1.º refere-se ao trabalho prestado por peça ou tarefa mesmo que o seja no domicílio ou estabelecimento próprio do trabalhador.

É o caso dos *trabalhadores domiciliários*. As relações que se estabelecem entre êles e os dadores de trabalho não encerram as características próprias da figura «contrato de trabalho». Para que beneficiem das regalias dêste regime foi necessário dizê-lo expressamente no citado § 1.º.

O trabalho prestado por peça ou tarefa no domicílio do trabalhador não liga as partes por um contrato de trabalho, sujeita-as, apenas, ao regime jurídico dêsse contrato. Porque não cabem êstes casos no conceito de contrato de trabalho?

---

(3) Lei n.º 1.952, *Diário do Govêrno*, n.º 57, de 10 de Março de 1937.

Porque os trabalhadores domiciliários não ficam sob as ordens, direcção ou fiscalização da pessoa servida. Isto é, não se trata de trabalhadores por *conta de outrem* vinculados por um verdadeiro contrato de trabalho. Não se verifica a dependência pessoal, jurídica, não há trabalho subordinado. Como o abono de família é a integração do salário familiar, pressupõe, necessariamente, a existência dum contrato de trabalho, tal como a lei respectiva o define.

O regime do abono de família aplica-se aos trabalhadores por *conta de outrem* e sendo esta expressão enquadrada no conceito que atraz expusemos, é evidente que os trabalhadores domiciliários, mesmo sem disposição expressa a eliminá-los, estão fóra do alcance dêste diploma. O contrário é que devia ser dito expressamente, como se fez, por via de equiparação, na lei n.º 1.952.

Um outro argumento nos parece ainda de tirar: o regime do abono tem por objecto o contrato de trabalho. É claro o artigo 3.º ao dizer: «o direito ao abono de família é garantido enquanto durar o contrato de trabalho». Logo, o trabalho no domicílio, por peça ou tarefa, não cabendo no conceito legal de contrato de trabalho, está fóra desta matéria. Só a título de equiparação e por disposição expressa se deu a esta figura a faculdade de favorecer do regime do contrato de trabalho. Isto não aconteceu ainda no sistema do abono de família, e quando se der, impõe-se uma especial regulamentação devido à complexidade dêste ramo de trabalho.

II — *Os que vivem em economia familiar com o patrão*, passaram a beneficiar do regime do abono de família. A eliminação da cláusula que expressamente afastava do regime do abono os trabalhadores nestas condições, trouxe à direcção das caixas o trabalho de estarem, caso por caso, a aplicar os princípios gerais. Até agora bastava provar-se essa situação para não haver mais em que pensar. Confessamos que era chocante tal restrição. O viver em economia familiar com o patrão implica, normalmente, em matéria de vencimentos, a perda do equivalente à habitação e alimentação. Não se pode pois considerar privilegiada tal situação.

Por vezes acontece que o pessoal, embora aparentemente na condição de empregado ou assalariado, vive em absoluta economia familiar por fôrça de laços de parentesco e por isso deve ser considerado mais a trabalhar por *conta própria* que por *conta de outrem* e assim fóra do regime do abono de família.

A' direcção das caixas compete fazer estas distinções applicando sempre o regime do abono de família aos casos que caibam dentro da noção ampla da expressão «economia familiar» e colocando fóra do seu alcance todos os casos que só caibam dentro da noção mais restrita.

Se o trabalho se classifica por conta d'outrém, deve applicar-se o regime do abono de família. Se o viver em economia familiar implica o desaparecimento das características do contrato de trabalho e a prestação dos serviços envolve o aspecto dum trabalho por *conta própria* não se applica o regime.

— Não basta o simples emprêgo ou assalariamento por *conta de outrem* é preciso que o trabalho se exerça :

- a) na indústria
- b) no comércio
- c) nas profissões livres
- d) nos organismos corporativos e de coordenação económica.
- e) nas instituições de previdência
- f) nas caixas do abono de família
- g) em quaisquer associações.

Para que os empregados ou assalariados sejam abrangidos pelo abono de família é necessário que estejam ao serviço das actividades acima designadas.

Só as pessoas que exerçam *indústria, comércio e profissões livres* e respectivos trabalhadores, descontam para as caixas de abono que os abranjam. Um particular pode ter trabalhadores ao seu serviço e não estar sujeito ao regime do abono de família. É o que acontece com quem manda construir uma casa por administração directa, com trabalhadores por sua conta, sem com isso exercer uma actividade industrial.

Parece-nos que êste problema da construção civil pela sua complexidade precisava de regulamentação à parte. A agricultura (4) também está fóra do alcance dêste diploma.

III — *Os que trabalham para quaisquer associações* foram por êste diploma abrangidos no regime do abono de família. Descontam para as caixas, bem como as respectivas associações. A lei, ao falar em quaisquer associações, não admite restrições.

Quer tenham em vista fins *interessados não lucrativos*, quer fins *desinteressados*, participam do regime.

Assim se incluem as associações beneficentes, socorros mútuos, associações artísticas, literárias, recreativas, científicas, de desporto, etc. que se não possam classificar como *fundações*.

Como êste enquadramento se operou através do decreto n.º 33.512, só a partir da sua entrada em vigor começou a obrigatoriedade para as *associações*, desde que estivessem criadas caixas que as abrangessem pelos seus regulamentos.

**Artigo 2.º** — *Têm direito ao abono os empregados ou assalariados de um ou outro sexo, de nacionalidade portuguesa, residentes em território nacional, que tenham a seu cargo e vivam em comunhão de mesa e habitação com pessoas de família nas condições seguintes:*

a) *Filhos legítimos ou perflhados do trabalhador ou do seu cônjuge com idade inferior a 14 anos;*

b) *Netos do trabalhador ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos, quando tenham falecido as pessoas a quem legalmente competia o encargo do seu sustento, vestuário e educação;*

c) *Ascendentes do trabalhador ou do seu cônjuge.*

---

(4) Vidé, despacho de 14 de Novembro de 1942, em anexo.

§ 1.º — Não é de observar o requisito de comunhão de mesa e habitação quando os filhos e netos estejam sob a autoridade do trabalhador, e bem assim em relação aos ascendentes que se encontrem internados em estabelecimentos de assistência ou outros análogos, desde que a pensão de internamento esteja a cargo do trabalhador.

§ 2.º — O limite de idade fixado nas alíneas a) e b) é ampliado para 18 e 21 anos em relação aos estudantes que estejam seguindo com aproveitamento um curso secundário ou superior e não é de considerar quando as pessoas referidas nas mesmas alíneas sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.

§ 3.º — Os ascendentes consideram-se a cargo do empregado ou assalariado quando não tenham rendimentos próprios suficientes para prover à sua subsistência. Para os ascendentes do sexo masculino é necessário, além disso, que sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.

§ 4.º — Não são consideradas para o efeito do abono de família as pessoas indicadas neste artigo se exercerem profissão remunerada ou residirem fóra do território nacional.

§ 5.º — São equiparados aos nacionais os trabalhadores brasileiros e espanhóis e bem assim aos súbditos de outros países que concedam aos portugueses reciprocidade de tratamento.

Neste artigo agrupam-se as condições que conforme os casos se têm de verificar para os trabalhadores de um e outro sexo, por *conta de outrem*, terem direito ao abono de família. No antigo decreto espalhavam-se êsses requisitos e definições por vários artigos e parágrafos. Neste diploma é clara a intenção de dar à matéria melhor arrumação, seguindo-se a forma e sistema do decreto-lei n.º 32.688 que estabeleceu o regime do abono de família para os servidores do Estado.

Para melhor elucidação e clareza nesta matéria, base essencial do regime em análise, apresentamos o quadro que segue, súmula e rumo da exposição a fazer :

# DO DIREITO AO ABONO DE FAMÍLIA

- A) Condições quanto ao titular do abono:**  
(requerentes)
- I) Nacionalidade portuguesa . . . . .
    - (a) brasileiros
    - (b) espanhóis
    - (c) outros estrangeiros — regime de reciprocidade
  - II) Residência em território nacional
  - III) Ter a seu cargo e com êle viver em comunhão de mesa e habitação as seguintes pessoas de família
    - (a) filhos seus ou do seu cônjuge
    - (b) netos seus ou do seu cônjuge
    - (c) ascendentes seus ou do seu cônjuge

Excepções ao requisito da cohabitação { 1) ascendentes }  
 { 2) descendentes }

- 1) estado . . . . .
  - (a) legítimos
  - (b) perfilhados
- 2) idade . . . . .
  - (a) não estudantes
  - (b) estudantes
- 3) incapacidade permanente para o trabalho . . . . .
  - (a) total
  - (b) parciel

I) Filhos:

**B) Condições quanto aos beneficiários**

- II) Netos — pessoas a quem legalmente compete o encargo
  - 1) falta de rendimentos próprios suficientes
  - 2) incapacidade permanente e total para o trabalho
  - 3) internamento em estabelecimentos de assistência
  - 4) falta de profissão remunerada
  - 5) residência em território nacional
- III) Ascendentes:
  - (a) sexo masculino
  - (b) sexo feminino

### A) — Condições quanto ao titular do abono

I — *Nacionalidade portuguesa* — a), b) e c) — Só aos nacionais, em princípio, é que se confere o direito ao abono. No entanto o § 4.º dêste art. 2.º equipara aos nacionais os brasileiros e os espanhóis, sem quaisquer restrições. Quanto aos restantes estrangeiros só é conferido êste direito se nos seus países fôr concedido aos portugueses reciprocidade de tratamento (5).

II — *Residência em território nacional* — é outra condição que o trabalhador deve possuir. Se residir no estrangeiro, embora ao serviço de emprêsas portuguesas, mesmo que tenha filhos a estudar em Portugal, a seu cargo e sob a sua autoridade, não tem direito ao abono de família. E quanto aos empregados em serviço militar obrigatório que por fôrça do art. 3.º do decreto n.º 33.512 continuam a manter o abono de família, quando prestem serviço no estrangeiro? Perderão êste direito? Se fôsem funcionários públicos nada havia no seu regime que os exceptuasse (6). No regime do decreto que analisamos é expressa a perda dêsse direito, por falta de residência em território nacional.

III — *Ter a seu cargo e viver em comunhão de mesa e habitação com pessoas de família nas condições seguintes* (7):

- a) — Filhos legítimos ou perfilhados do trabalhador ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos;

---

(5) Prova desta reciprocidade: vidé, despacho de 5 de Fevereiro de 1943 e § 7.º do art. 11.º do Regulamento-tipo das caixas, em anexo.

(6) Vidé Despacho n.º 1.

(7) Vidé Despacho de 14 de Novembro de 1942.

- b) — Netos do trabalhador ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos, quando tenham falecido as pessoas a quem legalmente competia o encargo do seu sustento, vestuário e educação;
- c) — Ascendentes do trabalhador ou do seu cônjuge (8).

É necessário que se verifiquem conjuntamente os dois requisitos: *ter a cargo* (9) e *viver em comunhão* (10). É esta a regra geral das condições directamente relacionadas com o chefe de família, ou seja, o titular do abono. Há casos excepcionais em que se não exigem conjuntamente essas duas condições. A condição *ter a cargo* é sempre necessária. É, porém, de conceder o abono de família mesmo que se não verifique a *comunhão de mesa e habitação*, em relação aos seguintes casos excepcionais:

- 1) *Ascendentes* (11) do trabalhador ou do seu cônjuge que se encontrem internados em estabelecimentos de assistência ou outros análogos desde que a pensão de internamento esteja a cargo do trabalhador;
- 2) *Descendentes*, filhos ou netos, seus ou do seu cônjuge, que estejam a cargo do trabalhador e sob *a sua autoridade*. Aplica-se, por exemplo, aos descendentes que andam a estudar. Para que os pais tenham direito ao abono em relação aos filhos que com eles não vivem em comunhão de mesa e habitação é necessária a prova de que estão a *seu cargo* e sob *a sua autoridade*.

---

(8) Vidé Despacho n.º 21.

(9) Vidé art. 6.º do Decreto n.º 33.537.

(10) Vidé Despacho n.º 20.

(11) Vidé art. 7.º do Decreto n.º 33.537, e Despacho n.º 18.

Os descendentes só se devem considerar «sob autoridade do funcionário» (do trabalhador, neste regime) quando êste esteja no pleno gôzo do poder paternal. No caso dos cônjuges estarem separados e os filhos terem sido entregues à mãe, não se devem considerar sob a autoridade do pai (12).

No entanto, se ao pai foi imposta a obrigação de dar uma pensão à mãe para alimento dos filhos, parecia justo e lógico que a esta fôsse entregue o abono de família a que o marido teria direito se não estivessem separados (13).

Na lei italiana os irmãos, irmãs e sobrinhos a cargo do trabalhador, ao contrário do que sucede entre nós, dão direito ao abono de família.

## **B — Condições quanto aos beneficiários**

1 — *Filhos* — Os filhos, para beneficiarem do abono, têm de possuir os seguintes requisitos:

1) — *Estado*: Legítimos ou perfilhados (14). Como tanto podem ser do trabalhador como do cônjuge, os *enteados* beneficiam, desde que estejam a cargo daquele. Os filhos das mulheres solteiras, por elas perfilhados, também beneficiam do abono.

2) — *Idade* (15):

a) — *Não estudantes* — A idade é outra condição exigida.

---

(12) Despacho n.º 49.

(13) V. Despacho n.º 10.

(14) Vidé art. 10.º do Decreto n.º 33.537.

(15) Vidé Despachos n.os 6, 44 e 45.

Os filhos participam do abono até aos 14 anos, exclusivé.

- b) — *Estudantes* <sup>(16)</sup> — Se estudam com *aproveitamento* <sup>(17)</sup> o limite de idade é ampliado até aos 18 anos enquanto freqüentam o curso secundário <sup>(18)</sup>, e até aos 21 se freqüentam cursos superiores.

Houve nesta matéria uma modificação em relação ao decreto anterior.

Nêste exigia-se *bom* aproveitamento para os estudantes beneficiarem do abono; agora a lei contenta-se apenas com *aproveitamento*: basta, portanto, ser suficiente. Esta facilidade convém muito aos beneficiários e representa vantagem de ordem prática para as Caixas. Outra modificação foi a ampliação da idade até aos 21 anos nos cursos superiores. De facto não fazia sentido que o abono beneficiasse os estudantes só nos cursos secundários. Adotou-se o critério já estabelecido no decreto para os funcionários públicos.

3) — *Incapacidade permanente*:

- a) *Total* — Se os filhos ou netos sofrerem de incapacidade *permanente e total* para o trabalho não há limites de idade. Nêste caso beneficiam para sempre do abono de família, pois estão impossibilitados de pelo seu esforço angariarem meios de vida. Esta condição prova-se por atestado médico <sup>(19)</sup>.

---

<sup>(16)</sup> Vidé Despacho n.º 11.

<sup>(17)</sup> Vidé Despacho n.º 38, 39, 40, 41, 42, 46, e § 9.º, 10.º do art. 11.º do Regulamento das Caixas.

<sup>(18)</sup> Vidé Despachos n.os 24, 37, 43, e § 8.º do art. 11.º do Regulamento das Caixas — foi esclarecido por despacho de 2 de Março de 1944, que os cursos médios são equiparados aos secundários.

<sup>(19)</sup> Tuberculosos — vidé Despacho n.º 17.

- b) *Parcial*—A incapacidade parcial mesmo permanente não está prevista, pois não impede em absoluto para o trabalho, embora reduza muito a possibilidade de emprêgo e sustento.

4) — *Falta de profissão remunerada* <sup>(20)</sup>—Esta condição tem de ser interpretada em termos hábeis.

Se um filho ou neto, a título de experiência ou de prática, presta serviços mais para obter conhecimentos e se fazer homem, e recebe contudo uma pequena remuneração, não deve ser considerado como a *exercer uma profissão remunerada*.

Isto, porque o espírito desta restrição se deve integrar no entendimento legal de *viver a cargo do chefe de família*, que só é aceite para efeitos de abono, quando as pessoas a seu cargo não têm *rendimentos próprios suficientes* e por isso *provê habitualmente* ao seu sustento, vestuário e educação.

É bem de ver, pois, que aquêle descendente que por falta de retribuição suficiente, vive necessariamente a cargo dos pais, não pode deixar de justificar o abono.

Podíamos argumentar por outro lado.

É de afirmar que uma pessoa nestas condições não exerce *profissão*. A profissão, como tal, deve implicar salário suficiente.

No entanto a solução deve achar-se antes em face do princípio enunciado, porque mesmo que a pessoa a cargo do chefe de família exerça profissão remunerada no entender da interpretação, pode, de facto, ser insufficientíssimo o salário para provê ao seu sustento, vestuário e habitação. Nêstes casos as direcções das caixas devem atribuir o abono de família.

5) — *Residência em território nacional*—A sua falta é também motivo para perda do abono por parte dos beneficiários. Esta disposição tem aplicação em relação aos descendentes estudantes.

---

(20) Vidé Despacho n.º 33.

Os descendentes podem viver fóra desta comunhão desde que estejam *sob a autoridade* dos pais ou avós.

Mas em face da restrição que estamos a analisar não podem estudar em território estrangeiro.

Á primeira vista parece estranha esta restrição. Como poderia um assalariado ou empregado português arcar com tamanho luxo? Não é difícil.

Há empregados, embora em casos excepcionais, que o poderiam fazer.

Mas pergunta-se: se êstes educando os filhos em território nacional, têm direito ao abono, porque não o hão de ter se puderem mandar os filhos ao estrangeiro tirar cursos técnicos? Em virtude dêste requisito isso é impossível e, no entanto, a bem da economia nacional, era de animar tal movimento.

Valerá mais continuarmos na avalanche dos diplomados com cursos liceais e a mandar vir estrangeiros para os lugares de especialidade técnica?

II) — *Netos* — O trabalhador tem direito ao abono de família em relação aos netos que reúnam os mesmos requisitos dos filhos e nos quais se dê a seguinte condição especial e necessária: *tenham falecido* <sup>(21)</sup> *as pessoas a quem legalmente competia o encargo do seu sustento, vestuário e educação.*

Essas pessoas são os pais. Portanto para que se dê esta condição não basta o falecimento de um dos pais, porque dissolvido o matrimónio por morte de um dos cônjuges, o que sobrevive continua a exercer o poder paternal, continua portanto, com o encargo dos alimentos.

Para que o trabalhador, avô ou avó, tenha direito ao abono de família em relação aos netos, é essencial que além do mais, tenham falecido ambos os pais dos beneficiários.

A lei só protege com o abono de família no caso de *falecimento*, não tendo êsse direito, os avós que por *impedimento* dos pais ou do pai sobrevivo, sem meios para alimentar

---

(21) Vidé Despacho n.º 51.

os filhos, têm de prover ao seu sustento, vestuário e educação. Pelo que deixamos dito não tem direito ao abono de família em relação ao neto, o trabalhador que por morte de seu filho ou por ausência sem notícias, se vê obrigado a recolhê-lo com a mãe em sua casa e a dar-lhes de comer. É que neste caso não faleceram as pessoas a quem compete o poder paterno. Está pelo menos viva a mãe, a quem *legalmente* compete o encargo do sustento, vestuário e educação <sup>(22)</sup>.

III — *Ascendentes* <sup>(23)</sup> :

1 ) — *Falta de rendimentos próprios suficientes* —

Entende-se que os ascendentes estão a cargo do empregado ou assalariado quando não tenham rendimentos próprios suficientes para provêr à sua subsistência.

Quanto à noção de «rendimentos próprios suficientes» deve ver-se o Despacho de sua Excelência o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 5 de Fevereiro de 1943 <sup>(24)</sup>.

2 ) — *Incapacidade permanente e total para o trabalho.*

a) — *Sexo masculino* — os ascendentes do trabalhador ou do seu cônjuge, do sexo masculino, além de não terem rendimentos próprios suficientes,

---

<sup>(22)</sup> Foi esclarecido por Despacho de 20 de Março de 1944, já depois de escrito o comentário que acima fazemos, ser de atribuir abono de família por netos órfãos de pai e a cargo do avô, por a mãe os não poder sustentar.

<sup>(23)</sup> Padrasto ou madrasta, vidé Despacho n.º 22, que os incluem no benefício ao abono de família. A mesma doutrina foi últimamente esclarecida por despacho do Sub-Secretário das Corporações, ainda não publicado oficialmente.

<sup>(24)</sup> Vidé Despachos n.os 9 e 52 bem como o art. 6.º do Decreto n.º 33.537.

precisam, ainda, para beneficiar do abono de sofrer da *incapacidade permanente e total para o trabalho*, provada por atestado médico <sup>(25)</sup>.

- 1 — *Sexo feminino* — quanto aos ascendentes do sexo feminino não se exige qualquer incapacidade para o trabalho: basta-lhe a falta de rendimentos próprios suficientes e de profissão remunerada.

No antigo decreto não se fazia distinção de sexo quanto aos ascendentes nem se estabelecia o requisito de incapacidade para o trabalho.

- 3) — *Internamento em estabelecimentos de assistência*.

Os ascendentes que se encontrarem internados em estabelecimentos desta natureza, beneficiam do abono de família, desde que a pensão de internamento esteja a cargo do trabalhador. Abre-se assim uma excepção ao princípio da comunhão de mesa e habitação, absolutamente necessária, pela razão social que lhe assiste. É uma inovação do actual regime que figura entre as mais louváveis.

- 4) — *Falta de profissão remunerada* — É um dos requisitos para que os ascendentes beneficiem do abono de família.

Se exercerem profissão dessa natureza não são contados para efeito do abono.

A noção de profissão remunerada neste caso deve também ser entendida em termos hábeis, como dissemos em relação aos descendentes.

Desde que a profissão seja de tal modo retribuída que se torne necessário ao trabalhador mesmo assim, provêr habitualmente ao sustento

---

<sup>(25)</sup> Vidé Despacho n.º 9 e art. 1.º do Decreto n.º 33.537.

e vestuário dos seus ascendentes, deve manter-se o abono de família.

Parece-nos que esta doutrina está dentro do espírito do Despacho de 5 de Fevereiro de 1943, por nós já citado.

5) — *Residência em território nacional* — Este requisito só pode ter interêsse nos casos em que é dispensada a comunhão de mesa e habitação. Como vimos isto só se verifica quando os ascendentes são internados em estabelecimentos de assistência.

Desta forma, como é necessária a residência em território nacional, os ascendentes perdem o benefício do abono se forem internados em estabelecimentos localizados em território estrangeiro.

*Artigo 3.º — O direito ao abono de família é garantido enquanto durar o contrato de trabalho, ainda que por motivo de doença, acidente de trabalho ou gozo de férias o empregado ou assalariado se ache temporariamente impedido de prestar o serviço ajustado, e subsiste igualmente no decurso da prestação do serviço militar obrigatório.*

## **O direito ao abono de família, o contrato de trabalho e o salário**

### **I — Critérios**

O art. 3.º estabeleceu um princípio de ordem geral sobre garantias do direito ao abono. Este direito mantém-se *enquanto durar o contrato de trabalho*.

O artigo sexto do decreto n.º 32.192 estabelecia 'princípio semelhante por forma diferente: «o direito ao abono de família mantém-se em todos os casos em que subsiste o direito ao salário ou ordenado». Este princípio é o adotado no regime para servidores do Estado.

O primeiro, agora em vigor, é de aplicação muito mais ampla, em relação ao segundo, de natureza restrita.

Se o abono de família se mantém em todos os casos em que dura o contrato de trabalho, é fácil de resolver a atribuição do abono de família. A dificuldade consiste apenas em saber se dura o contrato de trabalho ou em delimitar o tempo da sua vigência.

Se o direito ao abono se determina pelo direito ao salário ou ordenado já o caso é diferente. A diferença está em que durando o contrato de trabalho pode não haver direito ao salário ou ordenado.

Suponhamos o caso da maternidade: pela lei do trabalho, artigo 17.º, as empregadas ou assalariadas com menos de um ano de serviço são dispensadas de prestar trabalho durante trinta dias por ocasião de parto, sem que a entidade patronal possa denunciar o contrato. Não havendo convenção especial regulando de outra forma, estamos em face dum caso em que *dura o contrato de trabalho e não subsiste o direito ao salário ou vencimento*.

Conforme o princípio adoptado assim teremos a solução. Se applicarmos o primeiro, adoptado pelo regime em vigor, continua a empregada ou assalariada a ter direito ao abono; se adoptarmos o segundo, perde êsse direito. Só o manteria no caso da empregada ou assalariada ter mais de um ano de bom e efectivo serviço, pois durante os trinta dias receberia, pelo menos, um terço do ordenado ou salário. E como êste muitos outros casos.

Qual dos princípios será o melhor? A posição neste problema deriva daquela que tomarmos quanto à natureza do abono de família.

Diz-se no relatório que precedeu o decreto n.º 32.192 que «na concepção corporativa tais abonos são considerados como meio por excelência da realização do princípio do *salário familiar*» e não como *medida de assistência social*.

Sendo assim, o princípio mais harmónico parece-nos ser aquêlle que diz que o direito ao abono se mantém sempre que subsista o direito ao salário ou ordenado.

No entanto, pela evolução já verificada, poderemos dizer

que nos estamos a afastar dêste objectivo e a cair no abono de família medida assistencial? Além do princípio que em substituição do antigo se adopta, encontramos essa tendência no aumento de subsídios (aleitação, nascimento, casamento, educação de filhos, renda de casa, funeral, vestuário e refeições económicas), na manutenção do abono de família no decurso da prestação do serviço militar obrigatório e no caso de doença que impeça temporariamente o trabalhador de prestar o serviço ajustado — casos em que se não mantêm os ordenados ou salários. Em trabalho próprio estudaremos êste problema.

Embora já desactualizado em relação ao decreto em vigor tem contudo interêsse doutrinário o despacho de 3 de Junho de 1943.

A interpretação que dávamos ao artigo citado neste despacho está em desacôrdo com a sua doutrina na parte em que admite direito ao abono sem que subsista o direito ao salário ou ordenado.

Este divórcio entre abono de família e salário não é de estranhar. O desenvolvimento da nova instituição pode conduzir no nosso país a êsse resultado tal como aconteceu nos outros. Em França, logo surgiram como distintos o problema do salário por um lado e o do abono de família por outro. A acção social que as caixas de compensação passaram a exercer são a prova cabal da separação de dois problemas que só se tocam no fim último que procuram atingir.

O salário aproxima-se do abono de família apenas como referência da condição social dos interessados para efeito de tabelas. A relação que há entre o abono de família e o trabalho prestado é muito diferente da que se estabelece entre êste e o salário. A esta diversidade de relações correspondem diferentes expressões jurídicas. O problema é muito curioso e tem interêsse de ordem prática. Se o abono de família fizesse parte integrante do salário devia ser tomado em conta no cálculo das indemnizações devidas por trabalho não remunerado e por acidentes de trabalho.

Neste último caso as companhias seguradoras teriam que actualizar os prémios, sob pena de surgirem enormes dificuldades. Muito mais haveria a dizer sôbre a questão da dife-

renciação entre abono de família e salário, se o trabalho que nos prende fôsse doutra natureza.

— A lei enumera expressamente, a título exemplificativo, alguns casos em que se mantém o abono de família. Mesmo que o não fizesse assim seriam resolvidos, pois cabem dentro do princípio geral enunciado, estão na vigência do contrato de trabalho. São :

## II — Doença — Acidente de trabalho

No domínio do outro decreto só as doenças profissionais conduziam à manutenção do abono, porque só as desta natureza obrigavam, normalmente, à subsistência do ordenado ou salário.

Nas notas a êsse diploma tinha já feito algumas considerações sôbre esta matéria.

— Deverá o caso da doença ser considerado independentemente do acidente de trabalho? Escrevi o seguinte em face do artigo 14.º do decreto-lei n.º 32.192 :

«O legislador pretendeu fazer subsistir o abono sempre que o trabalhador se impossibilite de ir ao trabalho por doença não relacionada com a profissão? A letra da lei pode conduzir-nos a esta solução.

A questão oferece dúvidas.

Parece-nos que a expressão «doença e acidentes de trabalho» tem de ser interpretada e por isso subordinada ao princípio-base claramente enunciado ao abrir o artigo: o direito ao abono mantém-se em todos os casos em que subsiste o direito ao salário ou ordenado. Ora o direito ao salário ou ordenado mantém-se, quando se verifiquem as condições legais, ou seja no caso *das doenças profissionais* (ver lei dos acidentes de trabalho). Há ainda uma outra figura jurídica nesta matéria que parece não caber na nossa lei e é admitida em certa legislação estrangeira — *a enfermidade ou doença de trabalho*.

Portanto, havendo na nossa lei, salvo convenções especiais, direito ao salário ou ordenado só em doenças profissio-

nais, a expressão em causa tem de ser entendida dentro da legislação dos acidentes de trabalho. Não há direito ao abono no caso de qualquer outra doença por não subsistir o direito ao salário ou ordenado. Nos *acidentes de trabalho*, propriamente ditos, subsiste, portanto, o direito ao abono. A lei di-lo expressamente, mas mesmo que o não dissesse, bastava o princípio para assim se ter que entender. A concessão e determinação do abono nestes casos pode dar origem a dificuldades de ordem prática. Se em virtude de um acidente o trabalhador deixou de prestar trabalho, pode a entidade patronal não estar habilitada a comunicar à caixa que essa pessoa foi vítima de um acidente de trabalho, e pode até acontecer que em tribunal se julgue o contrário, como tantas vezes se verifica. Manda a prudência e o senso prático que a caixa não conceda abonos enquanto o interessado não vier provar com certidão do auto de conciliação ou da sentença proferida no Tribunal de Trabalho, que foi vítima dum acidente de trabalho. Então a direcção da caixa deverá conceder os abonos suspensos por falta ao serviço». Hoje algumas destas considerações perderam oportunidade porque estão desactualizadas.

Desde que *dura o contrato de trabalho* subsiste o direito ao abono; e como uma *doença temporária*, qualquer que seja a natureza, não faz cessar o contrato, pouco importa que seja ou não profissional. A doença, consequência de embriaguês não deve ser considerada.

### III — Férias

No domínio do outro decreto as férias beneficiavam do abono de família sempre que fôsem usadas nos termos da lei do trabalho, dos contratos ou acôrdos. Eram os casos de férias pagas. Hoje, como as férias são concedidas *durante o contrato de trabalho*, nada mais interessa para o efeito de atribuição do abono de família.

Assim, é legítimo afirmar que a férias não pagas corresponde abono de família. Ora isto tem os seus inconvenientes.

#### IV — Serviço Militar

O serviço legionário prestado nos termos da base IX do decreto-lei n.º 27.058, de Setembro de 1936, é equiparado por força dos regulamentos das caixas, para efeito de abono de família, ao serviço militar obrigatório, e por isso no seu decurso mantém-se também o direito ao abono da família <sup>(26)</sup>.

**Artigo 4.º** — *Não é permitida a acumulação de abonos de família quando ambos os cônjuges exerçam profissão remunerada. Neste caso o direito ao abono respeita exclusivamente ao chefe de família.*

**§ único** — *Se o empregado ou assalariado exercer mais de uma actividade remunerada, o abono será um só e calculado com base na retribuição mais elevada.*

#### Acumulação de abonos

a) *Acumulação por ambos os cônjuges* — No regime do antigo decreto, a qualidade de chefe de família era um dos requisitos indispensáveis para atribuição do abono de família. O actual regime não enveredou por êste caminho. Houve, portanto, necessidade de esclarecer que no caso de acumulação de abonos, por ambos os cônjuges serem trabalhadores, o direito ao abono respeita exclusivamente ao chefe de família, que segundo os princípios gerais é o marido. É de entender que se ambos os cônjuges exercem profissão remunerada e o marido não é abrangido pelo regime do abono de família, pode a mulher requerê-lo estando em condições disso.

b) *Acumulação por uma só pessoa* — Também não é permitida a acumulação de abonos em relação à mesma pessoa.

---

<sup>(26)</sup> Vidé, art. 13.º, § único do Regulamento das Caixas de A. F.

Se o trabalhador exerce mais de uma actividade remunerada, o abono será um só e calculado com base *na retribuição mais elevada* (27). Esta disposição é imperativa, não admite que a vontade dos interessados se manifeste. Admitindo que o trabalhador se dedica a duas actividades, fazendo, por exemplo, o serviço de contabilidade num organismo corporativo e sendo também empregado de escritório num estabelecimento industrial, obtendo neste a retribuição mais elevada, em que caixa de abono deve ser inscrito?

Se fôsse dada liberdade ao trabalhador e se fôsse de Coimbra, optaria, imediatamente, pela Caixa dos Organismos Corporativos, pois as tabelas de abono são muito melhores que as da Caixa Regional onde devia ingressar como empregado na indústria. Vimos, porém, que a seguir o único critério que a lei faculta não há liberdade de escolha. Dizendo a lei que o abono será calculado com base na retribuição mais elevada e nada mais acrescentando, êsse empregado vai ser abrangido pela caixa a que pertencer a actividade que melhor lhe paga. Na hipótese pode ser a indústria e lá vai assim suportar a tabela que menos vantagens lhe dá.

Compete à entidade patronal em casos dêstes esclarecer convenientemente as Caixas, bem como ao empregado.

A interpretação que acima damos a respeito da caixa que há-de conceder o abono, não deixa de ser um pouco forçada pois a lei diz que se calcule o abono com base na retribuição mais elevada, o regulamento-tipo também nada mais esclarece, e se nós forçamos a interpretação, é para resolver o que precisa de solução e só aqui neste artigo encontramos um elemento que ilumine. Orienta-nos ainda uma razão de ordem prática. Se assim não fôsse, a caixa por onde se contasse o abono tinha de procurar o quantitativo da remuneração numa actividade que era abrangida por outra.

Houve nesta matéria em relação ao antigo decreto uma modificação de critério. Dizia-se nele que neste caso o abono respeitava exclusivamente à actividade a que o trabalhador

---

(27) Vidé Despacho de 11 de Março de 1944.

dedicasse a maior parte do seu tempo ou que constituísse a fonte principal do seu rendimento.

Há que ponderar certas situações.

Há uns que exercem mais de uma actividade remunerada e que se pode dizer acumulam. Para êstes está certo o princípio.

Há outros porém que exercem mais de uma actividade remunerada dentro da sua profissão e por força da sua natureza, de modo a não podermos julgá-los em *acumulação*.

Como exemplo os professores dos colégios particulares. O mesmo professor dá aulas em vários colégios. Se se considerasse a exercer mais de uma actividade remunerada só receberia abono em relação a um colégio, o que seria injusto, pois, por vezes o total dos ordenados não está de harmonia com a sua posição social.

Para êstes casos o abono deve ser considerado em relação a todos os vencimentos pois exercem sempre a mesma actividade por força da natureza especial da profissão, basta pensar no tempo de trabalho efectivo. Pode, contudo, ser marcado, um limite para além do qual não se terá em conta o vencimento.

O critério de distinção deve ser sempre o de se considerar o trabalhador em *acumulação* ou não. Assim não *acumula* aquêlle que dentro do tempo normal do trabalho, exerce habitualmente a sua profissão junto de várias entidades patronais. Neste caso o empregado não exerce mais de uma actividade remunerada no sentido que lhe dá o § único do art. 4.º. Exerce uma só, que pela sua natureza implica o servir vários patrões. Se o não fizesse prejudicava o seu modo de vida normal.

**Artigo 5.º** — *O montante do abono de família é proporcional ao número de dias de trabalho efectivamente prestado.*

**§ único** — *Quando o empregado ou assalariado preste, pelo menos, vinte dias de trabalho efectivo por mês, ser-lhe-á pago o abono por inteiro.*

## Proporcionalidade do abono

a) *Minimo de dias de trabalho efectivo* — É muito importante esta disposição. Na atribuição do montante do abono a pagar é elemento essencial saber-se a quantidade de dias de trabalho no mês.

Se trabalhou todo o mês ganha o abono por inteiro.

Se não trabalhou mas prestou, pelo menos, vinte dias de serviço, não lhe será feita qualquer redução.

Se não chegou a vinte dias é necessário saber-se ao certo quantos dias de trabalho prestou. É que nêstes casos o abono será proporcional a êsses dias, se as faltas dadas não tiverem justificação. O total do abono que correspondia ao trabalhador pelo mês, divide-se por vinte e multiplica-se pelos dias de trabalho.

As entidades patronais devem ter o máximo cuidado, ao preencher as «folhas do pessoal», na indicação dos dias de trabalho, para que o abono possa ser determinado com justiça pela caixa.

b) *Faltas justificadas* — Há casos, porém, em que devem ser dados como dias de trabalho aquêles em que de facto o não houve.

São aquêles em que subsiste o direito ao abono, tais como, doença, acidente de trabalho, parto, serviço militar obrigatório, e todos os casos que caíam sob a alçada do artigo 3.º. Assim, consideram-se *faltas justificadas* todas as dadas ao trabalho por motivos independentes da vontade do trabalhador.

Os trabalhadores, por sua vez, sabendo que o abono se determina em função do tempo do trabalho, devem andar em dia com esta matéria, podendo em casos de suspeita colher informações na caixa de abono, acêrca dos dias de serviço efectivo que figuram na folha de cada mês.

Fazem fiscalização no seu próprio interêsse.

Este artigo com a nova redacção trouxe um grande benefício aos que vivem no trabalho: reduziu para vinte o mínimo de dias de trabalho, por mês, para se manter o abono por

inteiro. Esta disposição tem principal interêsse para os assalariados por dia.

**Artigo 6.º**—*O abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos.*

*Isenções do abono de Família* — Esta disposição aparece com redacção diferente. Foi-lhe dada uma forma genérica applicando-se assim a quaisquer taxas, contribuições ou impostos.

Isto é, sobre o abono de família não pode incidir qualquer encargo.

É o que acontece com o imposto sucessório (28).

**Artigo 7.º** — *O direito ao abono de família é inalienável e impenhorável, mas prescreve pelo lapso de seis meses, a contar do primeiro dia do mês seguinte àquele a que respeita.*

O mais importante nestas disposições é a *prescrição* do direito ao abono.

Quere isto dizer que o sócio efectivo com direito ao abono o perderá se ao fim de seis meses ainda o não tiver exercido.

O prazo conta-se a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele a que respeita o abono. A prescrição vai-se verificando em relação a cada mês.

O direito é *inalienável*, quere dizer, não se pode dispor dêle em benefício de outrem, não pode ser objecto de transacção.

Embora os vencimentos e salários possam ser penhorados até ao limite de um terço do seu quantitativo, (art. 822.º n.º 15 do Cód. de Proc. Civil), o abono de família por fôrça dêste artigo é *impenhorável*. Na lei italiana pode ser penhorado por dívidas de alimentos. Entre nós, não.

**Artigo 8.º** — *A concessão e o pagamento do abono de família efectuam-se através de caixas dotadas de personalidade*

---

(28) Vidé Despacho n.º 50.

*jurídica e criadas a requerimento dos interessados ou dos organismos corporativos que os representem, ou ainda por iniciativa do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.*

§ 1.º — *As caixas têm preferentemente base regional e podem abranger uma ou mais profissões ou actividades.*

§ 2.º — *As caixas só se consideram constituídas depois da aprovação do respectivo regulamento por alvará do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.*

### **Das caixas de abono de família**

1—Dificuldades e inconvenientes de ordem prática, expostos já na introdução ao decreto-lei n.º 32.192, aconselharam a criação de instituições, denominadas caixas de abono de família, para conceder o abono respeitante a cada caso e efectuar os pagamentos.

Na impossibilidade de se realizar a aspiração do salário familiar sem graves prejuízos e injustiças para os empregados e assalariados, por via directa, outro sistema não aparece mais aconselhável que o adoptado entre nós.

Tem também os seus inconvenientes.

No entanto são de evitar se o bom critério que presidiu ao seu aparecimento continuar presente na organização e funcionamento.

A principal crítica que se faz a êste sistema, aliás legítima se não houver os cuidados devidos, é que as Caixas vão consumir com despesas de administração e funcionamento grandes somas de receitas retiradas ao fim para que foram criadas, e daí uma redução nos benefícios.

Tal crítica parece-nos mais filha da defeituosa aplicação do sistema do que da sua própria natureza.

As Caixas são indispensáveis à realização do fim em vista, o que é preciso é criá-las única e exclusivamente de harmonia com as necessidades, reduzindo-as ao mínimo, e que cada uma gaste o menos possível na sua administração.

2 — Por fôrça da lei as caixas têm de preferência *base regional* e podem abranger uma ou mais profissões ou actividades.

A esfera de acção das caixas não pode determinar-se sem ser em obediência ao fim último que com a sua constituição se quer atingir: *o salário familiar*.

Ora no alcance dêste objectivo temos que contar com a *unidade geográfica-região*.

As necessidades sociais, de subsistência, habitação, educação de filhos, vestuário e outras, variam de região para região.

Logo, temos de assentar a máquina distribuidora dos abonos de família numa base abertamente descentralizada, prendendo na centralização, apenas, o que de interêsse económico se debate nesta matéria, bem como as linhas gerais do sistema.

Na realização do salário familiar, dos salários mínimos, há que partir de exactos dados estatísticos que nos levem a agrupar regionalmente as circunscricões territoriais que melhor se identifiquem por características comuns.

Vários tipos de caixas funcionam já no nosso país.

Parece-nos aceitável esta classificação de caixas de abono de família :

quanto à área	{	Nacionais (extensivas a todo o país)
		Regionais (abrangem uma área determinada)
quanto à profissionalidade	{	Profissionais (têm por objecto uma só profissão)
		Inter-profissionais (abrangem várias profissões)

Tanto as caixas nacionais como as regionais podem ser profissionais ou inter-profissionais. As caixas que abrangem uma só profissão não são incompatíveis com a regionalidade.

Assente o princípio da regionalidade na organização estatutária, teremos caixas nacionais apenas em casos muito especiais. Ex. a dos organismos corporativos e de coordenação económica.

Teremos caixas regionais sempre inter-profissionais, como a de Coimbra, excepto em Lisboa e Porto onde uma só Caixa

era impossível devido à grande concentração industrial e comercial.

No entanto nestas cidades a organização deve ser muito bem vista dando-se ainda preferência às caixas regionais inter-profissionais, pois estas têm sempre vantagens sobre as outras, não só por motivos de economia administrativa, mas principalmente para não ficarem isoladas aquelas actividades que só por si não justificarão uma Caixa e que devem ser integradas no regime. E estas são apenas razões de ordem prática.

A caixa do pessoal da indústria têxtil do distrito do Porto é exemplo duma *caixa regional profissional*.

A classificação que apresentamos cabe tanto na letra como no espírito da lei.

**Artigo 9.º** — *As atribuições das caixas de abono de família podem ser assumidas pelas caixas sindicais de previdência dos respectivos sectores, pelos organismos corporativos ou pelas empresas, mediante despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social. Em tais casos devem ser aprovadas as disposições regulamentares a observar nos exercícios desta actividade.*

**Artigo 10.º** — *As caixas podem, até ao limite de 10 por cento das suas receitas próprias, conceder aos trabalhadores nelas inscritos subsídios de casamento, de nascimento e educação de filhos, de renda de casa, de aleitação e de funeral, e bem assim auxílios em vestuário e senhas de refeição económicas.*

## Subsídios familiares

Contém o artigo 10.º matéria de muito interesse para os empregados ou assalariados.

A disposição que lhe correspondia no antigo decreto não incluía subsídios de renda de casa, de educação de filhos e de funeral.

O novo decreto trouxe aos interessados mais benefícios. Estes subsídios constituem declaradamente medidas de

natureza assistencial. Com isto se quer dar um complemento ao abono de família, naqueles casos em que por circunstâncias especiais, se reconheceu a justiça e necessidade da sua aplicação.

Parece-nos, no entanto, que as Caixas devem de harmonia com as receitas procurar aumentar até aos limites justos e razoáveis as tabelas dos abonos e só depois de encarada e satisfeita esta finalidade, que é a essencial, deverão entrar no campo dos subsídios admitidos por lei.

Algumas Caixas já concedem subsídios desta natureza, como por exemplo a do pessoal dos Organismos Corporativos e de Coordenação Económica.

Sempre que as Caixas determinem esta concessão, dar-lhe-hão a necessária publicidade para que os trabalhadores nelas inscritos e nas condições legais façam os seus requerimentos.

Não está ainda regulamentada a concessão destes subsídios, cuja necessidade se há-de fazer sentir dentro em breve.

Serão de atribuir sempre que se verifiquem as circunstâncias objectivas que os condicionam?

Não serão de atribuir, pelo menos alguns, conforme as circunstâncias especiais dos inscritos? Sendo estes benefícios de natureza assistencial andam intimamente ligados com as necessidades de maior ou menor grau de insuficiência na economia doméstica.

Alguns sugerem, desde já, certas considerações.

O subsídio de *nascimento* torna-se eficaz se fôr concedido com o fim de garantir melhores condições higiénicas aos nascimentos e entregue por assistentes visitadoras que por este meio mais facilmente conseguem entrar na casa dos trabalhadores.

Neste sentido metade do subsídio devia ser pago antes e a outra metade depois do nascimento.

Para garantia destes subsídios deve exigir-se aos interessados um mínimo de tempo no trabalho, para evitar o emprêgo só nesta altura.

Conforme os fins em vista estes subsídios podem ser progressivos, degressivos e uniformes. Estamos em face duma assistência materno-infantil.

Os subsídios de *aleitação* são em geral concedidos com o fim de encorajar a mãe a alimentar o filho ao seio. Contudo tem de se prevenir o caso da mãe doente, tuberculosa, que para garantir o subsídio, exporia a saúde do filho. É justo, nesta hipótese, conceder o subsídio para alimentação artificial.

Deve-se estabelecer que estes subsídios sejam, em regra, entregues directamente à mulher do trabalhador.

Aqui está a importância da acção que as assistentes visitadoras devem vir a exercer, fiscalizando, aconselhando e acompanhando as interessadas ao médico, ou requisitando visitas ao domicílio. Convém que estejam em constante contacto com as caixas, donde partirão as directrizes gerais.

E como está em jôgo o recebimento dum subsídio, a infiltração social tão difícil nas nossas gentes, torna-se bem mais fácil, e assim se contribuirá para reduzir o índice assustador da mortalidade infantil.

A' volta destes subsídios muito há a dizer, mas muito mais interessante e útil será a grande obra social que em seu redor se realizará.

A simples atribuição material destes prémios, principalmente nas classes mais atrasadas, sem ser acompanhada da respectiva assistência social, pouco ou nada representará.

No entanto nesta matéria verifica-se a falta dum plano de conjunto, delineado e conduzido por uma única direcção coordenadora para todo o paiz.

**Artigo 11.º** — *Serão obrigatoriamente inscritos nas caixas as entidades patronais e os empregados ou assalariados da actividade a que as mesmas respeitarem.*

Êste artigo estabelece a *obligatoriedade* de inscrição nas Caixas para tôdas as entidades patronais, empregados <sup>(29)</sup> ou

---

(29) *Directores e gerentes.*

Os empregados que nos termos da lei do trabalho prestam a outrem a sua actividade profissional, ficando no exercício desta, sob as ordens, direcção ou fiscalização da entidade servida, embora interessados em *sociedade* ou nelas figurando como sócios, não

assalariados nas actividades ou profissões que a Caixa abranger no seu regulamento.

A inscrição de sócios efectivos efectua-se através das inclusões dos nomes nas fôlhas de férias ou notas do pessoal, que as entidades patronais devem enviar às caixas até ao dia 20 do mês seguinte àquêle a que respeitem e a partir da constituição da caixa que as abranger.

Não sendo cumprida esta obrigação, sujeitam-se às penalidades previstas no art. 32.º dêste decreto-lei.

**Artigo 12.º** — *Os inscritos contribuem para a respectiva caixa nos termos do seu regulamento e com a percentagem de remuneração ou a colização que nêle fôr estabelecida.*

§ 1.º — *As contribuições dos empregados ou assalariados devem ser descontadas no acto do pagamento dos respectivos ordenados ou salários e depositadas pela entidade patronal,*

---

perdem a sua *categoria profissional* desde que a exerçam de forma efectiva. Por isso estão sujeitos ao regime do abono de família.

E' o que acontece, por vezes, com os directores, sócios e gerentes que ocupam nas emprêsas uma categoria profissional. Veja-se, sôbre êste assunto, o despacho de 20 Março de 1944, em anexo.

*Artes e profissões liberais.*

No exercício livre destas profissões as pessoas realizam um contrato de prestação de serviços regulado no art. 1409.º do Código Civil. São os casos das consultas nos escritórios ou visitas domiciliárias.

No entanto êstes profissionais, como médicos e advogados, podem estar sujeitos a verdadeiros contratos de trabalho, se prestam serviços a uma emprêsa, sob a sua direcção, que se traduz em marcar horas certas de trabalho, pessoas a submeter a consultas e assuntos a resolver.

Se êste contrato representa tôda a sua actividade profissional estão sujeitos ao regime do abono de família, como empregados por conta de outrem.

*juntamente com as suas, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que os vencimentos respeitarem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mediante guias de depósito em triplicado, salvo casos excepcionais, devidamente justificados, em que poderá ser autorizada pela direcção da caixa a prorrogação daquele prazo. As guias de depósito são isentas de sêlo.*

§ 2.º — *As entidades patronais devem enviar às caixas, até ao dia 20 de cada mês, acompanhadas do triplicado das guias de depósito, fôlhas de férias ou notas dos ordenados e salários pagos ao pessoal inscrito nas caixas ou do número de empregados e assalariados e respectivas cotas, conforme fôr estabelecido nos regulamentos das Caixas.*

§ 3.º — *A forma de cobrança das contribuições pode ser substituída por outra, em casos especiais, mediante autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.*

§ 4.º — *As entidades patronais são responsáveis perante as caixas pelas contribuições devidas pelos trabalhadores, em relação ao tempo em que estiverem ao seu serviço.*

§ 5.º — *As entidades patronais devem facultar à Inspeção do Trabalho ou às Direcções das Caixas o exame das fôlhas de férias e mais documentos de onde constem os ordenados e salários pagos e as contribuições para as mesmas Caixas.*

## **Contribuições e prazos**

Consideram-se por *inscritos* tôdas as entidades patronais e todos os trabalhadores das actividades ou profissões que a Caixa abranja nos termos do seu regulamento. O processo de contribuição para a Caixa bem como o seu quantitativo são indicados nos respectivos regulamentos.

As contribuições que os regulamentos determinarem serão pagas tanto pelas entidades patronais como pelos trabalhadores (30).

O encargo da cobrança cabe às entidades patronais que nos prazos indicados farão os depósitos das contribuições, suas e do pessoal.

O prazo para depósito das contribuições na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pode ser prorrogado pela direcção da caixa mediante justificação atendível.

As fôlhas de férias ou notas do pessoal que em relação a cada mês as entidades devem enviar à caixa, estão também sujeitas a prazo legal.

Nada se diz quanto à possibilidade de prorrogação deste prazo. Deve porém entender-se que é admissível.

Se as fôlhas ou notas do pessoal devem ser acompanhadas do triplicado das guias de depósito e se para este pode haver prorrogação de prazo, era impossível cumprir-se aquela determinação sem que o mesmo se admitisse para a entrega das fôlhas.

Deve ainda entender-se que sobre o prazo da prorrogação se contarão mais cinco dias para a remessa das folhas, por ser a diferença legal.

Estabelece-se também na lei o princípio da responsabilidade, para a entidade patronal, pelo não pagamento das contribuições devidas pelo pessoal ao seu serviço.

Isto quer dizer que a entidade patronal que não cumprir as suas obrigações, desde o início da constituição da caixa que a abranger, terá que entrar com tôdas as contribuições em atraso no momento em que fôr chamada a regularizar a sua situação, além das penalidades a que está sujeita.

**Artigo 13.º** — *As contribuições para as caixas são isentas da percentagem para o Fundo de Desemprêgo e de qualquer outro encargo fiscal.*

---

(30) As percentagens de contribuição incidem sobre o ordenado ou salário definido no art. 6.º da lei n.º 1.952, conforme Despacho de 19 de Março de 1944.

**Artigo 14.º** — *O quantitativo e a forma de pagamento dos abonos de família serão estabelecidos nos regulamentos das caixas.*

**Artigo 15.º** — *As contribuições para as caixas prescrevem pelo lapso de um ano, a contar do primeiro dia em que são devidas.*

Outro prazo se estabelece neste artigo. Já vimos no artigo 7.º a prescrição do direito ao abono. Trata-se agora da prescrição das contribuições para a Caixa. Estabelece-se que o prazo é de um ano e conta-se desde o primeiro dia em que são devidas as contribuições.

**Artigo 16.º** — *O abono de família será concedido a pedido dos interessados, que, para tanto, deverão preencher, em duplicado, um boletim do modelo adoptado pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e apresentar provas do direito ao abono.*

§ 1.º — *O estado civil do empregado ou assalariado e o parentesco dêste com as pessoas de família a seu cargo provam-se por meio de certidões, às quais será aplicável o disposto no art. 432.º do Cód. do Reg. Civil.*

§ 2.º — *As certidões devem conter referência aos averbamentos respeitantes aos óbitos e declarar que são passadas para o efeito do imposto no parágrafo anterior, não podendo ser utilizadas para qualquer outro fim.*

§ 3.º — *Anualmente devem os interessados apresentar as certidões necessárias para prova de que subsiste o direito ao abono.*

§ 4.º — *A Direcção da Caixa poderá admitir que a prova se faça por meio de atestados passados pelo regedor ou pela Junta de Freguesia da área da residência do empregado ou assalariado a que o atestado respeite, ou ainda por declarações*

*prestadas pela Empresa ou entidade patronal ou por dois empregados ou assalariados de categoria igual ou superior à do interessado.*

§ 5.º — *As Caixas devem facilitar, na medida do possível, a produção das provas, e, sempre que o julguem conveniente podem requisitar, a título oficial, às autoridades, e repartições públicas ou às entidades patronais as informações de que carecem.*

### **Pedido de concessão de abonos**

A concessão do abono está condicionada ao pedido dos interessados (30).

Este pedido faz-se através do requerimento cujas normas constam do modelo oficial.

Não compreendemos qual seja a razão porque se exige que o boletim do requerimento se preencha em duplicado.

Encontrámo-la apenas em ser este artigo uma reprodução adaptada do artigo 8.º do decreto n.º 32.688 (regime do abono para funcionários públicos).

E como assim é, e lá se exige o duplicado, não se reparou na sua inutilidade em face do funcionamento das caixas e passou despercebido.

No regime dos servidores do Estado há necessidade dêsse duplicado e dá-se-lhe destino e razão de ser nos artigos seguintes. Quanto às Caixas de abono essa duplicação não tem interesse nem a lei a explica.

Trata-se, certamente, dum lapso.

### **Provas do direito ao abono de família**

— O interessado deverá instruir o seu requerimento com os elementos de prova respeitantes às suas declarações (31).

A este respeito estabelecem-se certos princípios. Sempre

---

(30) Vidé, Despachos n.os 48 e 13.

(31) Vidé, indicação de documentos, no verso do boletim para requerimento, cujo modelo adiante se publica.

que a lei exija a prova do estado civil do empregado ou assalariado (casado, viúvo, divorciado ou solteiro) ou a prova do seu parentesco (filho, enteado, neto, pai, mãe, sogro, sogra, avô ou avó), o interessado terá que requerer na Conservatória do Registo Civil as respectivas certidões às quais será aplicado o disposto no art. 432.º do Código de Registo Civil <sup>(32)</sup>.

Estas certidões só podem ser utilizadas para fins do abono de família, sendo expressamente proibido dar-lhes destino diferente.

Disposição importante é a que manda apresentar anualmente certidões necessárias para prova de que subsiste o direito ao abono.

Os interessados, na altura que as Caixas entenderem e exigirem, têm que apresentar novas certidões. Esta medida tem grande alcance prático. Evita, por exemplo, que um trabalhador continue a receber abono por um filho já falecido e do qual não deu baixa. No regulamento se dirá a ocasião e termos em que os interessados devem renovar as suas provas. Fóra desta obrigação podem as Caixas exigir sempre que o entendam novos documentos, principalmente nos casos de suspeita, a fim de fiscalizar o exercício do direito ao abono.

— A direcção das Caixas tem competência para admitir outros meios de prova mesmo nos casos em que a lei exija determinados documentos. São êles:

- a) — atestados passados pelo regedor ou pela junta de freguesia da área da residência do empregado ou assalariado a que o atestado respeite;
- b) — declarações prestadas pela empresa ou entidade patronal;

---

<sup>(32)</sup> «Artigo 432.º — A certidão de nascimento para efeito do art. 429.º será narrativa e passada em papel comum, não havendo lugar a pagamento de busca; o emolumento da certidão será reduzido a um têtço e isento de todos os sêlos.

§ único — Na certidão se declarará que é passada para fins do art. 429.º e para nenhum outro poderá ser utilizada».

c) — declarações de dois empregados ou assalariados de categoria igual ou superior à do interessado.

Em matéria de declarações convém ter sempre presente, tanto por parte das entidades patronais, como dos empregados ou assalariados, as sanções estabelecidas neste decreto quanto a declarações falsas ou incompletas.

É conveniente conhecer nesta matéria o seguinte Despacho :

«é ilegal a prova dos actos do estado civil, feita por meio de declarações ou atestados passados pelos párocos, salvo em caso de ainda possuírem o arquivo paroquial . . . » (33).

— As caixas não podem ser dum rigorismo extremo na exigência de provas, devem até facilitar a sua produção, valendo-se de informações que, a título oficial, podem requisitar às autoridades e repartições públicas ou às entidades patronais.

**Artigo 17.º** — *Sempre que haja alteração no número ou situação das pessoas a cargo do empregado ou assalariado deverá êste preencher outro boletim no prazo de 10 dias, a contar da data em que a alteração se verificou. Só serão de apresentar novas provas desde que o quantitativo do abono se deva manter ou aumentar.*

*A alteração do quantitativo do abono só se efectuará a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração.*

### **Alteração no número ou situação das pessoas a cargo**

Esta disposição é a reprodução textual do art. 10.º do decreto relativo aos funcionários públicos apenas com a diferença de aqui se marcar prazo para preenchimento do outro boletim.

---

(33) In. Boletim do I. N. T. P., Ano x, Abril de 1943, despacho de 23 de Março do mesmo ano.

Por êste boletim temos que entender o requerimento, modelo oficial, embora os seus t ermos se n ao prestem para comunicar estas declara oes. Como e onde se declara a data em que ocorreu o facto determinante da perda de um abono, por exemplo no caso de morte dum filho ?

As altera oes quanto   concess ao do abono podem dar-se em rela ao ao n umero e situa ao dos benefici arios.

Ao *n umero*, porque nasceu mais um filho, passou a cargo do trabalhador um ascendente, faleceu um descendente, etc..

Em rela ao   *situa ao*, porque os descendentes ao atingirem os 14 anos s ao estudantes com aproveitamento ou o ascendente a cargo do trabalhador e com  le cohabitando, foi internado num estabelecimento de assist encia continuando a pens ao por sua conta, etc..

Estas altera oes devem ser comunicadas   caixa no prazo de 10 dias a contar da data em que se verificam. E se a comunica ao f or feita f ora d esse prazo ? N ao ser  de manter ou aumentar o abono ? <sup>(34)</sup>.

Com  ste boletim ou comunica ao os interessados apresentam novas provas desde que o quantitativo do abono se deva manter ou aumentar.

Exemplo : certid o de estudos com aproveitamento ; atestado comprovativo do internamento do ascendente e de como a pens o fica a cargo de trabalhador ; certid o de nascimento de filho, ou atestado administrativo de como um ascendente passou a seu cargo, etc., etc.

A altera ao do quantitativo do abono, para mais ou para menos, s o se efectua a partir do m es seguinte  quele em que ocorrer o facto determinante dessa altera ao. Isto  , falecendo um filho que dava direito ao abono no princ ipio do m es e comunicado o facto nos dez dias seguintes, o empregado ou assalariado ainda recebe o abono d esse m es por inteiro. No entanto, deve entender-se que se a altera ao implica aumento no quantitativo do abono, o m es em que o facto se d a deve ser contado. N ao fazia sentido que nascendo um filho em 4 de Fevereiro, se n ao inclu isse j   ste m es na concess ao do abono.

---

(34) Vid  art. 30.  d este decreto.

**Artigo 18.º** — *Constituem receita das caixas:*

- 1.º — *As quantias pagas por inscritos;*
- 2.º — *As contribuições do Fundo Nacional do Abono de Família;*
- 3.º — *Os juros e outros rendimentos a que tenham direito;*
- 4.º — *Os donativos, subvenções, legados, heranças ou quaisquer receitas que designadamente lhes sejam atribuídos.*

**Artigo 19.º** — *A administração das caixas incumbe a direcções compostas de um Presidente e dois vogais, e respectivos substitutos designados de dois em dois anos.*

§ 1.º — *O presidente e o seu substituto são de livre escolha do Sub-Secretário de Estado das Corporações de Previdência Social.*

§ 2.º — *Os vogais são eleitos um pelas entidades patronais e outro pelos trabalhadores. A designação dos substitutos será feita pela mesma forma.*

§ 3.º — *Um dos vogais desempenhará as funções de secretário e o outro as de tesoureiro, para o que serão designados em reunião da direcção.*

§ 4.º — *Quando existam grémios ou sindicatos, à direcção ou direcções dos mesmos incumbe a designação dos seus representantes de entre os respectivos sócios inscritos na caixa.*

§ 5.º — *Os vogais e os seus substitutos ficam sujeitos à confirmação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.*

§ 6.º — *O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pode suspender ou afastar definitivamente das suas funções as direcções que não cumpram o disposto neste diploma e nos regulamentos das caixas e nomear em sua substituição comissões administrativas com a mesma competência das direcções.*

As caixas são administradas por uma direcção da qual fazem parte representantes das entidades patronais e dos trabalhadores, eleitos nos grêmios e sindicatos e sujeitos à confirmação superior, sendo o presidente da livre escolha do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, bem como o seu substituto.

O significado desta composição directiva é fácil de compreender.

**Artigo 20.º** — *A designação dos membros das direcções das caixas é feita de 1 a 15 de Dezembro do ano anterior àquele em que houverem de exercer as suas funções.*

**§ único** — *Quando se tratar de primeira direcção, ou na falta de designação dos vogais no prazo a que se refere este artigo, competirá a nomeação ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.*

**Artigo 21.º** — *As Caixas gozam das seguintes regalias:*

**1.º** — *São isentas de:*

a) — *Custas e sêlos nos processos judiciais, administrativos ou fiscais em que forem interessados;*

b) — *Imposto do sêlo no regulamento e no alvará de constituição, nos livros de escrituração, nos recibos de cotização dos inscritos e nos passados pelos trabalhadores, nas reclamações e recursos sôbre assuntos do seu interêsse e nos documentos com que os instruirem;*

c) — *Sisa e imposto sôbre as sucessões e doações pela aquisição, por qualquer título, de bens que se destinem às suas instalações ou para directa realização dos seus fins, dependendo, porém, esta isenção de despacho do Ministro das Finanças, depois de ouvido o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social;*

d) — *Imposto a que se refere o artigo 59.º da lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, quanto aos títulos averbados aos fundos de reserva permanente;*

e) — *Contribuição predial relativa aos prédios que possuem nas condições da alínea c), sem prejuízo de outra isenção geral;*

f) — *Contribuição industrial e imposto sobre aplicação de capitais (secção B do decreto n.º 8.719, de 17 de Março de 1923).*

2.º — *Podem adquirir, a título gratuito ou oneroso, prédios urbanos ou terrenos para edificação dos mesmos, destinados às suas instalações ou para directa realização dos seus fins.*

3.º — *Podem receber, com prévia autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, legados ou heranças a benefício de inventário.*

Nesta matéria de isenção só interessa aos *inscritos* a prevista na alínea *b)* do n.º 1: os recibos passados pelos trabalhadores estão isentos de imposto de sêlo, como sejam os passados contra recebimento de abonos. De nenhuma outra isenção beneficiam os *inscritos* neste artigo.

**Artigo 22.º** — *Para a realização dos seus fins as caixas podem utilizar os serviços dos organismos corporativos e de previdência social, os das empresas e a cooperação dos serviços do Estado.*

Para realizar os seus fins gozam as Caixas de faculdades especiais :

- a) — podem utilizar os serviços dos organismos corporativos, de previdência social e os das empresas ;
- b) — podem utilizar a cooperação dos serviços do Estado.

Sem estas faculdades as caixas ver-se-iam seriamente embaraçadas perante certos problemas que, a resolver só por si, implicariam um aumento fabuloso de despesas. Haja apenas em vista a solução a dar à forma de efectuar os paga-

mentos dos abonos. Sendo impossível fazer vir todos os meses às sedes das caixas os trabalhadores, deve procurar-se a forma dêstes receberem os abonos sem que isso implique despesas de transporte e perda de tempo de trabalho.

A caixa regional de Coimbra, recorrendo à cooperação das Camaras Municipais para efectuar pagamentos através das suas tesourarias em todos os concelhos onde não existam Sindicatos e Casas do Povo com sedes concelhias, interpretou magnificamente o espírito da lei e melhor o fizeram todos os municípios que com o seu acolhimento tão alta prova de colaboração social acabam de prestar. Esta solução adota-se quando os pagamentos se não podem fazer a través das entidades patronais.

*Artigo 23.º — As caixas ficam subordinadas ao Sub-Secretário das Corporações e Previdência Social e sujeitas à coordenação e fiscalização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.*

*§ 1.º — Para a execução do disposto neste artigo poderá haver agentes especiais nomeados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e equiparados para todos os efeitos aos agentes privativos da Inspeção do Trabalho, à qual ficarão subordinados.*

*§ 2.º — Os vencimentos, ajudas de custo e despesas de descolação dos agentes especiais constituem encargos das respectivas caixas.*

*§ 3.º — O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá determinar que os encargos referidos no parágrafo anterior sejam repartidos pelos organismos corporativos interessados na constituição da caixa.*

Em relação ao antigo decreto esta disposição traz-nos uma grande novidade: são criados *agentes especiais* nomeados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, equiparados para todos os efeitos aos agentes privativos da Inspeção do Trabalho, à qual ficarão subordinados.

**Artigo 24.º** — *Nos casos omissos observar-se-ão, pelo que se refere ao funcionamento das caixas, as normas que lhes forem aplicáveis do regime legal das caixas sindicais de previdência* <sup>(35)</sup>.

Previnem-se os casos omissos, mas só quanto ao funcionamento das caixas.

Observam-se as disposições aplicáveis do regime legal das caixas sindicais de previdência. Os casos omissos em relação à matéria de direito ao abono de família serão resolvidos de harmonia com os princípios gerais <sup>(36)</sup>.

## **Do Fundo Nacional do Abono de Família**

**Artigo 25.º** — *O Fundo Nacional do abono de família, criado no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência é destinado a auxiliar as caixas na realização dos seus fins.*

**Artigo 26.º** — *Constituem receita do Fundo:*

1.º — *A parte dos saldos de gerência das caixas que fôr determinada pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;*

2.º — *A percentagem dos saldos de exercício dos organismos corporativos e de coordenação económica a que fôr dada essa aplicação;*

3.º — *A participação do Fundo de Desemprego que fôr superioresmente fixada, enquanto às respectivas contribuições não fôr dada outra aplicação;*

4.º — *Metade do aumento sobre a remuneração do trabalho a que se referem o art. 15.º e o § 2.º do art. 17.º do decreto-lei n.º 24.402, de 24 de Agosto de 1934;*

5.º — *As multas aplicadas por infracção do presente diploma ou dos regulamentos das caixas;*

6.º — *Os donativos das entidades públicas e particulares;*

7.º — *Os juros dos fundos capitalizados;*

8.º — *Quaisquer outros rendimentos, donativos ou auxílios que não forem proibidos por lei.*

---

<sup>(35)</sup> Decreto-lei n.º 25.935.

<sup>(36)</sup> Vidé art. 43.º dêste decreto.

§ 1.º — *As importâncias provenientes do desconto a que se refere o n.º 4 d'êste artigo serão deduzidas pelas entidades patronais e por estas depositadas na Caixa Geral de Depósitos Crédito e Previdência, mediante guias em triplicado, à ordem do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência, na conta do Fundo N. A. F. até ao dia 20 do mez seguinte àquêlê a que respeita o trabalho prestado, salvo casos excepcionais, devidamente justificados, em que poderá ser autorizada pelo I. N. T. P. a prorrogação daquêlê prazo.*

§ 2.º — *As guias de depósito são isentas de sêlo e o seu triplicado será remetido pela entidade patronal, no prazo de cinco dias, ao Instituto Nacional de Trabalho e Previdência e, fóra do distrito de Lisboa, à respectiva delegação.*

§ 3.º — *Quando se verificarem circunstâncias especiais, o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá suspender a aplicação do disposto no n.º 4 d'êste artigo à remuneração do pessoal occupado em determinada actividade.*

### **Desconto sôbre horas extraordinárias para o F. N. A. F.**

Convém esclarecer, visto ter dado origem a êrros e confusões, o disposto no n.º 4.º d'êste artigo. O desconto para o F. N. A. F. em relação a *horas extraordinárias* incide apenas sôbre o *aumento* que o trabalhador recebe para além da remuneração normal do trabalho. Um exemplo: o operário ganha pelo trabalho normal, oito horas por dia, dezasseis escudos diários.

Suponhamos que trabalhou duas horas para além d'êsse horário. São duas horas extraordinárias. A lei manda remunerar êste trabalho com mais 50 % do normal. Receberá quatro escudos, mais um *aumento* de dois escudos (50 %). Ora é apenas sôbre esta parte que incide o desconto para o F. N. A. F.: *metade do aumento sôbre a remuneração normal.*

No caso presente o desconto é de um escudo.

**Artigo 27.º** — *As importâncias mencionadas no § 1.º do artigo anterior é aplicável o disposto no art. 13.º.*

**Artigo 28.º** — *A administração do fundo nacional do abono de família compete ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.*

**§ único** — *O director geral do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, devidamente autorizado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, outorgará em todos os actos e contratos necessários à regular administração daquele Fundo.*

### **Disposições penais e transitórias**

**Artigo 29.º** — *As entidades patronais que prestarem declarações falsas ou incompletas serão punidas com a multa de 100\$00 a 2.000\$00.*

— Devem ser punidas por este artigo as entidades patronais que assinarem declarações falsas ou incompletas nos boletins dos requerimentos a pedir a concessão de abonos.

De igual modo tódas aquelas que faltarem à verdade nas folhas de férias ou notas do pessoal a enviar, mensalmente, às caixas, pois tal acto é da sua responsabilidade.

**Artigo 30.º** — *O empregado ou assalariado que prestar declarações falsas ou incompletas no preenchimento do boletim ou no documento que subscrever para prova de direito ao abono de outro empregado ou assalariado, ou que não der cumprimento ao disposto no art. 17.º, será obrigado a restituir à caixa as importâncias indevidamente pagas e incorrerá em multa de 20\$00 a 1.000\$00, convertível em prisão à razão de 10\$00 por dia.*

**Artigo 31.º** — *Será suspenso o abono, por tempo não superior a seis meses, quando se verifique que o empregado ou assalariado o não aplica ao sustento, vestuário e educação das pessoas a seu cargo. A réincidência será punida com a perda definitiva do abono.*

— Este artigo pressupõe uma fiscalização que será eficaz se fôr exercida por assistentes sociais ou enfermeiras-visitadoras. O regulamento-tipo das Caixas indica no seu art. 47.º os casos a que se aplica a pena de suspensão de abonos.

**Artigo 32.º** <sup>(37)</sup> — *As infracções ao disposto no § 1.º do art. 12.º e no § 1.º do art. 26.º: serão punidas com a multa de 10 a 50 por cento do montante das contribuições devidas, não podendo aquela multa ser inferior a 50\$00.*

§ 1.º — *Quando não seja possível determinar o quantitativo da multa prevista neste artigo, tomar-se-ão por base as últimas contribuições pagas.*

§ 2.º — *Se o infractor não houver pago ainda contribuições para a caixa, ser-lhe-á imposta a multa de 50\$00 a 1.000\$00.*

— Aplicada a multa, esta só será recebida se o sócio contribuinte mostrar ter pago as contribuições em dívida, como se deve concluir do disposto nos §§ 2.º e 4.º do art. 12.º e art. 37.º.

**Artigo 33.º** — *As restantes infracções ao disposto neste diploma e as previstas nos regulamentos das caixas serão punidas com a multa de 50\$00 a 500\$00.*

— É uma disposição de carácter geral a aplicar sempre que não haja sanção especialmente prevista.

**Artigo 34.º** — *A reincidência será punida nos termos da legislação penal de carácter geral, mas em caso algum a multa imposta ao reincidente poderá ser inferior ao dôbro da multa paga pela primeira infracção.*

---

(37) De harmonia com a rectificação feita no *Diário do Governo*, 1.ª S., n.º 40, de 26 de Fevereiro de 1944.

**§ único** *O pagamento voluntário da multa, em juízo ou fóra dêle equivale á condenação por sentença com transito em julgado para efeitos de reincidência.*

É de aplicar sempre que não haja disposição expressa sôbre a matéria como no art. 31.º. Em virtude do disposto no § único sempre que as Caixas enviem ao Tribunal do Trabalho autos de notícia ou participações, devem acompanhá-las de certidões donde constem os pagamentos voluntários de multas já effectuadas pelo infractor, para efeito da reincidência.

**Artigo 35.º** — *Para o efeito de graduação da multa deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à situação económica do infractor e ao número total de empregados e assalariados normalmente ao serviço dêste.*

Os autos da notícia ou participações enviadas a tribunal devem conter sempre as informações pedidas nêste artigo.

**Artigo 36.º** — *As multas previstas nêste diploma e nos regulamentos das caixas revertem para o Fundo Nacional do Abono de Família.*

**Artigo 37.º** — *As direcções das caixas devem avisar os infractores em carta registada com aviso de recepção ou entrega contra recibo para no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, effectuarem o pagamento das multas cominadas neste diploma e das contribuições devidas. Findo êste prazo e quando se não tenha efectuado o pagamento, será a infracção participada ao tribunal competente nos cinco dias posteriores.*

**§ único** — *A participação a que se refere êste artigo é equiparada para todos os efeitos, aos autos de notícia levantados pelos agentes da Inspeção do Trabalho.*

— Os infractores logo que recebam o aviso para pagamento das contribuições em dívida e multa, querendo fazê-lo voluntariamente, devem depositar as contribuições e multa, em separado, por meio de guias em triplicado na Caixa

Geral de Depósitos Crédito e Previdência enviando imediatamente os triplicados dos dois depósitos às Caixas para serem nestas recebidos, pelo menos, nos cinco dias posteriores ao termo do prazo para pagamento voluntário. O prazo dos 10 dias conta-se a partir do recebimento do aviso. Este aviso será acompanhado das respectivas instruções. Se as contribuições e multa forem depositadas e não fôr dado conhecimento à Caixa, os infractores sujeitam-se a ser remetidos ao Tribunal, onde terão que provar êsses depósitos e pagar custas do processo. É pois muito importante a observância dêstes princípios por parte dos interessados.

A *participação* a que se refere o § único, como é equiparada para todos os efeitos aos autos de notícia, deve conter elementos semelhantes aos que êstes autos exigem, para ser facilmente julgada em processo de transgressão.

**Artigo 38.º** — *As direcções que não cumpram o disposto no artigo anterior serão responsáveis para com as caixas pelas importâncias devidas pelas entidades patronais e incorrerão nas penalidades previstas no art. 33.º.*

**Artigo 39.º** — *Quando tenham sido levantados autos de notícia respeitantes a infracções previstas neste diploma, serão êstes enviados às direcções das caixas para o efeito a que se refere o art. 37.º.*

**Artigo 40.º** — *Os tribunais do trabalho, ou nos distritos onde não há juiz privativo, os tribunais comuns são competentes para conhecer e julgar, em processo de transgressão, as infracções previstas neste diploma e nos regulamentos das caixas, salvo quanto às infracções a que corresponda a pena de suspensão ou perda do abono, cuja aplicação compete às direcções das Caixas, com recurso para os tribunais de trabalho.*

As direcções das caixas só têm competência para julgar as infracções a que correspondem penas de suspensão ou perda de abonos.

Estas decisões devem ser lavradas na acta pois só se provam por assentos.

Destas decisões há recurso para o Tribunal do Trabalho, por isso devem ser feitas de modo a conter os elementos justificativos.

O prazo para a interposição dêste recurso é de 10 dias a contar da comunicação ao interessado da respectiva decisão, conforme o art. 54.º do regulamento.

Esta comunicação deve ser feita por carta registada com aviso de recepção, ou entrega contra recibo, para certeza do transito em julgado.

A interposição do recurso deve ser feita junto da respectiva caixa que o receberá se vier em tempo, isto é, se se der entrada dentro dos 10 dias.

**Artigo 41.º** — *As questões relativas ao contencioso das caixas ou suscitadas entre estas e os respectivos sócios são da competência dos tribunais do trabalho.*

**Artigo 42.º** — *As caixas, fundos ou entidades existentes que concedem subsidios de família integrar-se-ão no regime estabelecido pelo presente diploma dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da sua publicação, podendo manter as regalias de que, a título de protecção das famílias, estejam beneficiando os empregados ou assalariados da actividade ou actividades a que respeitam.*

**Artigo 43.º** — *A resolução dos casos omissos e das dúvidas suscitadas na execução dos regulamentos das caixas incumbe ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.*

**Artigo 44.º** — *Ficam revogados o decreto-lei n.º 32.192 de 13 de Agosto de 1942, o art. 2.º do decreto n.º 32.192, da mesma data, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do decreto-lei n.º 32.309, de 7 de Outubro de 1942,*

e o art. 1.º do decreto-lei n.º 32.423, de 23 de Novembro de 1942 <sup>(38)</sup>.

*Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.*

(Seguem-se as assinaturas)

*Paços do Govêno da República, 29 de Janeiro de 1944.*

(*Diário do Govêno*, 1.ª Série, de 29 de Janeiro de 1944).

---

<sup>(38)</sup> Conforme a rectificação publicada no *Diário do Govêno* de 17 de Maio 1944, 1.ª série.

# **—DESPACHOS**

**do Sub-Secretariado de Estado das  
Corporações e Previdência Social —**

# **—REGULAMENTO-TIPO**

**das Caixas de Abono de Família**



## Despachos do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social <sup>(39)</sup>

**De 5 de Setembro de 1942**

—A contribuição para as caixas e para o Fundo nacional de abono de família é independente da nacionalidade do trabalhador. Esta é só tomada em consideração para o efeito da atribuição do abono.

Por isso os empregados estrangeiros estão sujeitos aos descontos previstos nos decretos n.os 32.192 e 32.193.

— Não é abrangido pelo decreto-lei n.º 32.192, de 13 de Agosto do corrente ano, o caso especial de um chefe de família que tem a seu cargo sobrinhos menores órfãos de pai, pois é taxativa a enumeração feita no art. 3.º do referido decreto-lei.

(Boletim do I. N. T. P., n.º 18, de 30 de Setembro de 1942).

**De 14 de Novembro de 1942**

—O desconto para o Fundo nacional do abono de família não deve incidir sobre a remuneração das horas extraordinárias ou do trabalho aos domingos nos lagares de azeite

---

<sup>(39)</sup> Estes despachos vão indicados, sempre, pelas suas datas, ao contrário dos despachos do Ministério das Finanças, que como adiante se verá, são identificados por *números* para maior facilidade de indicação no índice remissivo.

isentos do horário de trabalho, ao abrigo do disposto no § 4.º do art. 1.º do decreto-lei n.º 24.402, por se tratar de estabelecimentos industriais com carácter rural <sup>(40)</sup>.

(Boletim do I. N. T. P., n.º 23, de 15 de Dezembro de 1942).

### **De 28 de Dezembro de 1942**

—A doutrina contida no despacho publicado no Boletim do I. N. T. P., n.º 18, do ano corrente, na parte que se refere às contribuições para as caixas de abono de família, aplica-se aos trabalhadores estrangeiros ao serviço de empresas nacionais, ao passo que a parte referente às contribuições para o Fundo nacional do abono de família tanto é aplicável àqueles como aos trabalhadores estrangeiros ao serviço de empresas estrangeiras.

(Boletim do I. N. T. P., n.os 1 e 2, de 15 e 30 de Janeiro de 1943).

### **De 5 de Fevereiro de 1943**

—1.º Aos estrangeiros em condições de serem beneficiados pelo abono de família compete fazer a prova de «reciprocidade de tratamento» concedida aos portugueses nos seus

---

<sup>(40)</sup> Como o art. 1.º do decreto-lei n.º 33.512, publicado na parte anotada, ao falar em indústria não distingue, é de entender que o regime do abono de família se aplica aos estabelecimentos industriais com carácter rural. Por outro lado, como o regime se não aplica ainda aos trabalhadores da agricultura, quando, sem perderem esta natureza profissional, prestam serviços eventualmente noutra actividade, não justificam os descontos para o abono de família.

países, como resulta da combinação do art. 17.º do decreto-lei n.º 32.192 com a parte final do § 3.º do mesmo diploma.

Nas presentes condições da vida internacional deverão neste ponto as caixas de abono de família usar, com justa compreensão, dos poderes que lhe confere o § 1.º do art. 17.º do citado decreto, facilitando «na medida do possível a produção das provas», tendo ainda em atenção que a expressão «reciprocidade de tratamento» permite uma interpretação lata e não restrita ao abono de família nos precisos termos da legislação portuguesa.

2.º Não pode estabelecer-se um princípio geral no sentido de atribuir ou negar sempre o direito ao abono de família aos sócios efectivos que tenham ascendentes usufruindo uma pensão, nem, no primeiro caso, fixar o limite desta para o mesmo efeito. Neste ponto o princípio fundamental é o de falta de rendimentos próprios suficientes e de, por isso, o chefe de família prover habitualmente ao sustento, vestuário e educação de pessoa a seu cargo (§ 2.º do art. 2.º do decreto-lei n.º 32.192). De harmonia com esta norma, compreende-se que haja casos em que, apesar de existir uma pensão, deva atribuir-se o abono de família e outros em que a pensão seja determinante da não atribuição do abono.

Tudo está em que a pensão, pelo seu quantitativo e pela condição social dos interessados, seja de molde a alterar ou não a realidade traduzida pela expressão «falta de rendimentos próprios suficientes».

Isto compete, porém, às direcções das caixas resolver em cada caso, por ser das suas atribuições «o reconhecimento do direito ao abono de família e a sua modificação ou extinção» (artigo 40.º do regulamento-tipo das C. A. F.).

3.º É princípio geral assente que os funcionários dos organismos corporativos e também os das caixas de abono pertencerão à Caixa de Abono de Família do Pessoal dos Organismos Corporativos e de Coordenação Económica, a constituir.

(Boletim do I. N. T. P., n.os 3 e 4, de 15 e 27 de Fevereiro de 1943).

### **De 23 de Março de 1943**

—Manda publicar o despacho de 14 de Fevereiro próximo passado, de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça, segundo o qual é ilegal a prova dos actos do estado civil, para atribuição de abono de família, feita por meio de declarações ou atestados passado pelos párocos, salvo no caso de os referidos párocos ainda possuírem o arquivo paroquial ao abrigo das disposições do Código do Registo Civil, como resulta do § 2.<sup>o</sup> do art. 17.<sup>o</sup> do decreto-lei n.<sup>o</sup> 32.192, de 13 de Agosto de 1942.

(Boletim do I. N. T. P., n.<sup>o</sup> 8, de 30 de Abril de 1943).

### **De 3 de Junho de 1943**

—Esclarecido que nas situações previstas pelo art. 6.<sup>o</sup> do decreto-lei n.<sup>o</sup> 32.192, de 13 de Agosto de 1942, os sócios efectivos das caixas de abono de família — sómente ficam sujeitos aos descontos da cota ou percentagem quando subsistir o direito ao salário ou ordenado, por fôrça de lei ou de harmonia com as convenções individuais ou colectivas que regulam as relações entre o trabalhador e a entidade patronal, mantendo-se, porém, o direito ao abono de família quando nas situações referidas não possa ter lugar a cobrança de contribuições, por não haver direito ao salário ou ordenado.

(Boletim do I. N. T. P., n.<sup>o</sup> 15, de 14 de Agosto de 1943).

### **De 31 de Agosto de 1943**

—Torna-se necessário conjugar o regime do abono de família com a situação de alguns empreiteiros de obras do Estado, em relação à qual a aplicação pura e simples do sistema geral resultaria injusta ou pouco conforme com os interesses do Estado.

Sendo os orçamentos dos empreiteiros e a adjudicação

das obras feitos na base de determinados gastos com mão de obra, não pode ser dispiciendo o superveniente aumento da verba a isso destinada, no montante a que geralmente se eleva o desconto para as Caixas de Abono de Família.

Se o empreiteiro fôsse, por esta razão, obrigado a pedir a rescisão do seu contrato, os trabalhadores que tivesse ao seu serviço só perderiam. E é evidente também que o Estado não pode ser responsável pelas contribuições para as Caixas de Abono de Família visto que entre êle e êstes trabalhadores não se estabelece aquela directa relação de trabalho que pagamento de salário ou de abono de família pressupõe.

Assim, as emprêsas que celebrem contratos de empreitada de obras públicas só descontarão para as Caixas de Abono de Família já constituídas à data da celebração daquele contrato.

(Boletim do I. N. T. P., n.º 18, de 30 de Setembro de 1943).

### **De 22 de Dezembro de 1943**

— As provas do estado civil exigidas no despacho de 15 de Julho findo (Boletim do I. N. T. P. de 14 de Agosto de 1943) para os filhos perfilhados poderão, em relação aos filhos perfilhados secretamente ao abrigo do art. 360.º do Código do Registo Civil, ser substituídas pela comprovação, perante as caixas de abono, da posse de estado a que se refere o art. 18.º do decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, sendo também de admitir quaisquer outros meios de prova que convençam as direcções das caixas, por forma iniludível, do direito ao abono de família invocado com fundamento na existência de filhos perfilhados secretamente.

### **De 29 de Janeiro de 1944**

— Esclarece que as contribuições para as Caixas de Abono de Família não incidem sobre as remunerações respeitantes ao trabalho prestado fora do horário normal.

— Esclarece que o trabalhador vítima de acidente de trabalho deverá, enquanto se mantiver a incapacidade para o trabalho, contribuir para a respectiva Caixa de Abono de Família com a percentagem regulamentar calculada sobre o montante dos salários recebidos a título de indemnização, nos termos da lei n.º 1:942. A contribuição da entidade patronal incidirá sobre a mesma indemnização, quer haja ou não transferido a responsabilidade do seu pagamento para uma sociedade seguradora.

(Boletim do I. N. T. P., n.º 5, de 15 de Março de 1944).

#### **De 6 de Fevereiro de 1944**

— Esclarece que os súbditos estrangeiros deverão contribuir para as caixas de abono de família que abrangem as respectivas actividades, embora o seu direito ao abono seja condicionado pelo disposto no § 3.º do art. 2.º do decreto-lei n.º 32.192, de 13 de Agosto de 1942, esclarecido pelo despacho de 5 de Fevereiro de 1943 (Boletim n.os 3 e 4, de 15 e 27 de Fevereiro de 1943).

(Boletim do I. N. T. P., n.º 3, de 15 de Fevereiro de 1944).

#### **De 2 de Março de 1944**

— Esclarece que os cursos médios são equiparados aos cursos secundários para os efeitos do § 2.º do art. 2.º do decreto-lei n.º 33:512.

#### **De 9 de Março de 1944**

— Manda publicar que, por despacho de 17 de Fevereiro findo, S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças se dignou esclarecer não serem passíveis de selo os documentos pedidos a qualquer entidade pelos sócios efectivos das Caixas de Abono de Família com destino a estas.

(Boletim do I. N. T. P., n.º 6, de 31 de Março de 1944).

### De 11 de Março de 1944

Esclarece o seguinte:

«A segunda parte do § único do art. 4.º do decreto-lei n.º 33.512, de 29 de Janeiro de 1944, abrange não só o caso de indivíduos que exerçam mais de uma actividade e apenas estão incluídos numa Caixa de Abono de Família ou também o daqueles que exercem várias actividades abrangidas por mais de uma Caixa. O critério é sempre e unicamente o da *remuneração mais elevada*.

Quere dizer:

1.º — Se cada uma das actividades estiver abrangida por Caixa de Abono de Família — o direito ao abono será conferido exclusivamente pela actividade de remuneração mais elevada, e só será devida contribuição à respectiva Caixa;

2.º — Se a actividade de remuneração mais elevada não estiver abrangida por Caixa de Abono de Família — nem por isso o trabalhador poderá contribuir para a Caixa que abranja outra qualquer das suas actividades;  
e análogamente:

3.º — Se o trabalhador exercer uma só actividade profissional ao serviço de várias entidades patronais — a contribuição para a Caixa de Abono de Família deverá incidir apenas sobre a remuneração mais elevada» (41).

### De 18 de Março de 1944

— Esclarece que as percentagens de contribuição para as Caixas de Abono de Família deverão incidir sobre o ordenado ou salário definido no art. 6.º da lei n.º 1.952,

---

(41) Vidé nota ao art. 4.º do decreto n.º 33.512, comentado.

isto é, a remuneração em dinheiro, fixa ou variável, a paga em géneros, alimentação ou habitação, por fôrça de contrato de trabalho, e ainda qualquer outra retribuição acessória com carácter de regularidade ou permanência (diuturnidades, subvenções, comissões, prémios ou outras).

### De 20 de Março de 1944

—Esclarece que o trabalhador que tenha a seu cargo netos órfãos de pai, por a mãe dêles não poder assumir o encargo do seu sustento, vestuário e educação, poderá requerer o abono de família pelos descendentes em tais condições, desde que comprove perante a direcção da respectiva caixa de abono que os netos vivem efectiva e exclusivamente a seu cargo.

—Esclarece (42) que os administradores, directores e sócios não são obrigados a contribuir para a Caixa de Abono de Família que abranja o pessoal da respectiva actividade. Porém, os gerentes que percebem remuneração certa e sejam empregados por conta de outrém estão abrangidos pelo regime do abono de família.

(Boletim do I. N. T. P., de 15 de Abril de 1944).

---

(42) Vidé nota ao art. 11.º do decreto n.º 33:512. Este despacho sôbre directores e gerentes está de harmonia com a redacção que lhe deu o despacho de 15 de Abril de 1944.

# Regulamento-tipo para as Caixas de Abono de Família <sup>(43)</sup>

## CAPÍTULO I

### Denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 1.º — A Caixa . . . tem a sua sede em . . . e rege-se pelo presente regulamento e pelas disposições legais aplicáveis <sup>(44)</sup>.

Artigo 2.º — A Caixa abrange obrigatoriamente tôdas as entidades patronais e todos os empregados (ou assalariados) de . . . da sua área <sup>(45)</sup>.

---

<sup>(43)</sup> Aprovado por despacho de Sua Excelência o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 7 de Fevereiro de 1944, no Boletim do I. N. T. P. n.º 3 de 15 de Fevereiro do mesmo ano.

<sup>(44)</sup> Neste artigo se inclui a designação da Caixa e o local da sua sede. As disposições legais aplicáveis são as do decreto n.º 33.512 de 29 de Janeiro de 1944 que revogou o decreto-lei n.º 33.192, e as do decreto n.º 25.935.

<sup>(45)</sup> Determina-se aqui o campo de acção da Caixa, especificando-se os ramos profissionais que abrange.

As caixas profissionais abrangem uma só actividade, as inter-profissionais várias. Quanto a estas, umas há que abrangem só o comércio e a indústria, outras que alcançam tôdas as actividades que a lei submete ao regime do abono de família.

Como exemplo destas últimas está a Caixa Regional do Abono

Artigo 3.º — A Caixa tem por fim conceder e pagar abonos de família aos sócios efectivos que se encontrarem nas condições previstas na lei.

§ único — A Caixa pode, até ao limite de dez por cento das suas receitas próprias, conceder aos trabalhadores nela inscritos, subsídios de *casamento*, de *nascimento* e educação de filhos, de renda de casa, de aleitação e de funeral, e bem assim auxílios em vestuário, e senhas de refeições económicas (46).

---

de Família do distrito de Coimbra cujo art. 2.º é do seguinte teor :

« A caixa abrange obrigatoriamente tôdas as entidades patronais e todos os trabalhadores do distrito de Coimbra, que se encontrem nas condições previstas na legislação sobre o abono de família, exceptuando os que, por determinação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, forem abrangidos por outra Caixa de Abono de Família ».

Assim, a Caixa de Coimbra é de natureza regional-inter-profissional, abrangendo na sua esfera de acção o máximo que a lei permite: indústria, comércio, profissões livres e quaisquer associações. Não abrange os organismos corporativos, de coordenação económica, as instituições de previdência e as caixas de abono de família porque pertencem a uma caixa de área nacional.

Quando ás actividades acima mencionadas só escapam aquelas que por determinação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, forem abrangidas por outra Caixa de Abono de Família.

(46) A Caixa de Abono de Família dos Organismos Corporativos e de Coordenação Económica já concede subsídios de casamento, nascimento e aleitação.

Ultimamente estabeleceu bolsas de estudo para os seus beneficiários medida que se integra dentro dos subsídios para educação de filhos.

## CAPÍTULO II

### Isenções e regalias

Artigo 4.º — A Caixa goza das seguintes regalias:

1.º — É isenta de:

a) Custas e sêlos nos processos judiciais, administrativos ou fiscais em que fôr interessada;

b) Impôsto do sêlo no regulamento e no alvará de constituição, nos livros de escrituração, nos recibos de cotização dos inscritos e nos passados pelos trabalhadores, nas reclamações e recursos sôbre assunto do seu interêsse e nos documentos com que os instruirem;

c) Sisa e impôsto sôbre sucessões e doações pela aquisição, por qualquer título, de bens que se destinem às suas instalações ou para directa realização dos seus fins, dependendo, porém, esta isenção de despacho do Ministro das Finanças, depois de ouvido o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social;

d) Impôsto a que se refere o art. 59.º da lei n.º 1.933, de 13 de Fevereiro de 1936, quanto aos títulos averbados ao Fundo de Reserva Permanente;

e) Contribuição predial relativa aos prédios que possua nas condições da alínea c), sem prejuízo de outra isenção geral;

f) Contribuição Industrial e impôsto sôbre aplicação de capitais (Secção B do Decreto n.º 8.719, de 17 de Março de 1923).

2.º — Pode adquirir, a título gratuito ou oneroso, prédios urbanos ou terrenos para edificação dos mesmos, destinados às suas instalações ou para directa realização dos seus fins.

3.º — Pode receber, com prévia autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, legados ou heranças a benefício de inventário.

### CAPÍTULO III

#### Dos sócios

Artigo 5.º — Os sócios dividem-se em duas categorias :

a) Sócios contribuintes — as entidades patronais a que se refere o art. 2.º ;

b) Sócios efectivos — os empregados e assalariados a que se refere o art. 2.º.

Artigo 6.º — A inscrição dos sócios efectivos tem por base a inclusão dos seus nomes nas fôlhas de férias ou de ordenados.

Artigo 7.º — Os sócios efectivos concorrem com... por cento sobre os seus ordenados ou salários ou com a cota mensal fixa de... e os sócios contribuintes com... por cento dos seus ordenados ou salários ou com a cota fixa mensal de... por cada empregado ou assalariado que tiverem ao seu serviço (47).

§ 1.º As contribuições fixadas neste artigo podem ser modificadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, a pedido da direcção ou por proposta dos serviços competentes do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 2.º — As contribuições dos sócios prescrevem pelo lapso de um ano a contar do primeiro dia em que são devidas.

Artigo 8.º — São deveres e direitos dos sócios contribuintes, além dos mais que resultam da lei e dêste regulamento :

---

(47) A percentagem, tanto dos sócios contribuintes como dos efectivos variam conforme as caixas. Em Coimbra é de 5 % para os primeiros e de 1 % para os segundos.

1.º — Cumprir tôdas as disposições regulamentares e determinações da Direcção;

2.º — Ser rigorosamente exactos na elaboração das relações do seu pessoal, bem como em quaisquer declarações ou requerimentos;

3.º — Comunicar à direcção tôdas as irregularidades de que tiverem conhecimento e que possam prejudicar a Caixa ou os sócios;

4.º — Comunicar à direcção, no prazo de dez dias, a data em que os seus empregados inscritos na Caixa deixem de estar ao seu serviço;

5.º — Prestar tôdas as informações respeitantes à actividade da Caixa que pela Direcção da mesma lhes forem solicitados;

6.º — Facultar à Inspecção do Trabalho ou às direcções das Caixas o exame das fôlhas de férias e mais documentos de onde constem os ordenados e salários pagos e as contribuições para a mesma Caixa.

Artigo 9.º — São deveres e direitos dos sócios efectivos, além dos mais que resultam da lei e dêste regulamento :

1.º — Cumprir tôdas as disposições regulamentares e determinações da Direcção;

2.º — Ser rigorosamente verdadeiros nas suas declarações e requerimentos;

3.º — Comunicar à Direcção qualquer omissão das entidades patronais no que respeita aos descontos nos ordenados e salários previstos neste regulamento, bem como tôdas as irregularidades de que tenham conhecimento e que possam prejudicar a Caixa ou os sócios.

## CAPÍTULO IV

### Do abono de família

Artigo 10.º — Os abonos de família são pagos mensalmente conforme a tabela anexa a este regulamento (48).

(48) As tabelas dos abonos variam de Caixa para Caixa. Umam adotam o sistema progressivo, outras o uniforme.

Alguns exemplos:

#### — Tabela da Caixa Regional de Coimbra — uniforme:

Grupos de remuneração mensais	Abono mensal por descendentes ou equiparados	Abono mensal por ascendentes ou equiparados
Até 450\$00	20\$00	15\$00
De 451\$00 a 750\$00	25\$00	20\$00
De 751\$00 a 1.250\$00	30\$00	25\$00
De 1.251\$00 a 2.000\$00	40\$00	30\$00
Superior a 2.000\$00	50\$00	40\$00

#### — Tabela da Caixa de Abono de Família dos empregados de escritório do distrito de Lisboa — progressiva:

Número de filhos ou equiparados	GRUPOS					
	A	B	C	Por cada ascendente ou equiparado		
				A	B	C
1 ... ..	50\$00	60\$00	70\$00	50\$00	60\$00	70\$00
2 ... ..	110\$00	130\$00	150\$00			
3 ... ..	180\$00	210\$00	240\$00			
4 ... ..	270\$00	300\$00	340\$00			
5 ... ..	350\$00	400\$00	450\$00			
6 ... ..	450\$00	510\$00	570\$00			
7 ... ..	560\$00	630\$00	700\$00			
8 ... ..	680\$00	760\$00	840\$00			
9 ... ..	810\$00	900\$00	990\$00			
10 ... ..	950\$00	1.050\$00	1.150\$00			

GRUPO A — Compreende os sócios efectivos que tenham ordenado inferior a Esc. 700\$00.

GRUPO B — Compreende os sócios efectivos que tenham ordenado de Esc. 700\$00 a Esc. 1.300\$00.

GRUPO C — Compreende os sócios efectivos que tenham ordenado igual ou superior a Esc. 1.300\$00.

§ 1.º — A tabela a que se refere êste artigo pode ser alterada por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, a pedido da Direcção ou por proposta dos serviços competentes do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 2.º — As alterações que vierem a ser introduzidas na tabela a que se refere êste artigo, serão applicáveis a todos os sócios, incluindo os que já recebiam abonos antes das mesmas alterações, mas só no que respeita aos abonos vencidos depois de elas entrarem em vigôr.

Artigo 11.º — Têm direito a abono os empregados ou assalariados de um ou outro sexo, de nacionalidade portuguesa, residentes em território nacional, que tenham a seu cargo e vivam em comunhão de mesa e habitação com pessoas de família, nas condições seguintes :

- a) Filhos legítimos ou perfilhados do trabalhador ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos;
- b) Netos do trabalhador ou do seu cônjuge, com idade inferior a catorze anos, quando tenham falecido as pessoas a quem legalmente competia o encargo do seu sustento, vestuário e educação;
- c) Ascendentes do trabalhador ou do seu cônjuge.

§ 1.º Não é de observar o requisito de comunhão de mêsas e habitação quando os filhos e netos estejam sob a autoridade do trabalhador e, bem assim, em relação aos ascendentes que se encontrem internados em estabelecimentos de assistência ou outros análogos, desde que a pensão do internamento esteja a cargo do trabalhador.

§ 2.º O limite de idade fixado nas alíneas a) e b) é ampliado para dezoito e vinte e um anos em relação aos estudantes que estejam seguindo com aproveitamento um curso secundário ou superior, e não é de considerar quando as pessoas referidas nas mesmas alíneas sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.

§ 3.º Os ascendentes consideram-se a cargo do empregado ou assalariado quando não tenham rendimentos próprios suficientes para prover à sua subsistência.

Para os ascendentes do sexo masculino é necessário, além disso, que sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.

§ 4.º Não são consideradas para o efeito do abono de família as pessoas indicados neste artigo se exercerem profissão remunerada ou residirem fora do território nacional.

§ 5.º São equiparados aos nacionais os trabalhadores brasileiros e espanhóis, e bem assim os súbditos de outros países que concedem aos portugueses reciprocidade de tratamento.

§ 6.º Quando as pessoas referidas no parágrafo 1.º recebam qualquer pensão, compete à direcção da Caixa atribuir ou não o abono de família, conforme reconheça ou não suficiente a pensão percebida.

§ 7.º Compete aos trabalhadores referidos no parágrafo 5.º provar a reciprocidade de tratamento, sendo, contudo, obrigados a contribuir para a Caixa com a percentagem referida neste regulamento, independentemente do seu direito ao recebimento do respectivo abono.

§ 8.º Os indivíduos que atinjam dezoito anos de idade antes de matriculados em curso superior serão considerados para atribuição do abono de família, desde que completem aquela idade no ano civil em que possam fazer a sua inscrição no referido curso, devendo, no entanto, o chefe de família declarar que o seu descendente tem a intenção de prosseguir os estudos.

Se, porém, a matrícula não se efectuar, o chefe de família deverá repôr as importâncias recebidas a partir do mês seguinte àquele em que o estudante completou dezoito anos de idade.

§ 9.º Os chefes de família que não podem provar até 31 de Julho o aproveitamento escolar dos seus descendentes, em virtude de fazerem exames em época posterior a esta data, não devem sofrer interrupção do abono, devendo, no entanto apresentar, até aquela data uma declaração de onde conste o facto e, bem assim, o motivo da não prestação de provas na época normal.

Se o estudante não obtiver aproveitamento, deixará de ser considerado para atribuição do abono a partir do mês seguinte àquele em que fez os exames.

§ 10.º Os estudantes que não obtenham aproveitamento escolar só voltam a dar direito ao abono a partir do ano lectivo seguinte àquele em que voltam a ter aproveitamento.

§ 11.º Nos casos das alíneas *b)* e *c)* as circunstâncias previstas no corpo do presente artigo e no parágrafo 1.º bem como a falta de proventos a que se refere o parágrafo 3.º terão de provar-se por atestado da competente Junta de Freguesia. A incapacidade permanente e total para o trabalho, referida na parte final do § 3.º, só pode provar-se por atestado médico.

Artigo 12.º — O montante do abono não poderá exceder o da remuneração percebida pelo empregado ou assalariado, salvo se o número de pessoas a cargo dêste fôr superior a seis, caso em que o limite do abono é fixado em cento e cinquenta por cento do ordenado <sup>(49)</sup>.

---

(49) A limitação estabelecida neste artigo representa uma novidade no regulamento-tipo. O primeiro regulamento a introduzi-la foi o da Caixa Regional do Abono de Família de Coimbra, que a apresentou nos seguintes termos: «o montante do abono de família não poderá exceder metade da remuneração». Como se vê, o regulamento agora em vigor adotou o princípio modificando os limites.

§ único. — O pagamento das importâncias referidas no presente regulamento será feito a partir de quinze dias após a entrega de toda a documentação exigida. No caso de falta de comparência do sócio efectivo na data fixada para o pagamento do abono de família, êste ser-lhe-á pago nos dias que forem indicados pela direcção da Caixa.

Artigo 13.º — O direito ao abono de família mantém-se enquanto durar o contrato de trabalho, ainda que, por motivo de doença, acidente de trabalho ou gozo de férias, o empregado ou assalariado se ache temporariamente impedido de prestar o serviço ajustado, e subsiste igualmente no decurso da prestação do serviço militar obrigatório.

§ único. — Para os efeitos dêste artigo é equiparado ao serviço militar obrigatório o serviço legionário prestado nos termos da Base IX do Decreto-lei n.º 27.058, de 30 de Setembro de 1936.

Artigo 14.º — Não é permitida a acumulação de abono de família quando ambos os cônjuges exerçam profissão remunerada. Nêste caso, o direito ao abono respeita exclusivamente ao chefe de família.

§ único. — Se o empregado ou assalariado exercer mais de uma actividade remunerada o abono será um só e calculado com base na remuneração mais elevada.

Artigo 15.º — O abono de família é concedido a pedido dos interessados que, para tanto, deverão preencher em duplicado, um boletim, do modelo adoptado pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e apresentar provas do direito ao abono.

§ 1.º O estado civil do empregado ou assalariado e o parentesco dêste com as pessoas de família a seu cargo provam-se por meio de certidões, às quais será applicável o disposto no art. 432.º do Código do Registo Civil.

§ 2.º As certidões devem conter referència aos averbamentos respeitantes aos óbitos e declarar que são passadas para o efeito do disposto no parágrafo anterior não podendo ser utilizadas para qualquer outro fim.

§ 3.º Anualmente, devem os interessados apresentar as certidões necessárias para prova de que subsiste, o direito ao abono.

§ 4.º A direcção da Caixa poderá admitir que a prova se faça por meio de atestados passados pelo regedor ou pela Junta de Freguesia da área da residência do empregado ou assalariado a que o atestado respeite, ou ainda por declarações pela emprêsa ou entidade patronal ou por dois empregados ou assalariados de categoria igual ou superior à do interessado.

§ 5.º A Caixa deve facilitar, na medida do possível, a produção das provas e, sempre que o julgue conveniente, pode requisitar, a título oficial, às autoridades e repartições públicas ou às entidades patronais as informações de que carecer.

Artigo 16.º — Sempre que haja alteração no número ou situação das pessoas a cargo do empregado ou assalariado deverá êste preencher outro boletim no prazo de dez dias, a contar da data em que a alteração se verificou, mas só terão de apresentar novas provas desde que o quantitativo do abono se deve manter ou aumentar.

A alteração do quantitativo do abono só se efectuará a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração.

Artigo 17.º — O montante do abono de família é proporcional ao número de dias de trabalho efectivamente prestado.

§ único — Quando o empregado ou assalariado preste, pelo menos, vinte dias de trabalho efectivo por mês, ser-lhe-á pago o abono por inteiro.

Artigo 18.º — O abono é pago, em regra, ao chefe de família, mas em casos justificados, poderá ser pago à mulher dêste.

§ único — O abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições e impostos.

## CAPÍTULO V

### Das receitas, despesas e fundos

Artigo 19.º — O direito ao abono de família é inalienável e impenhorável, mas prescreve pelo lapso de seis meses a contar do primeiro dia do mês seguinte àquele a que respeita.

Artigo 20.º — Constituem receitas da Caixa:

- 1.º — As quantias pagas pelos inscritos;
- 2.º — As contribuições do Fundo Nacional do Abono de Família;
- 3.º — Os juros e outros rendimentos a que tenham direito;
- 4.º — Os donativos, subvenções, legados, heranças ou quaisquer outras receitas que designadamente lhe sejam atribuídas.

Artigo 21.º — As contribuições dos empregados ou assalariados devem ser descontadas no acto do pagamento dos respectivos ordenados ou salários e depositadas pelas entidades patronais juntamente com as suas, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que os vencimentos respeitarem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mediante guias de depósito em triplicado, do modelo anexo a êste regulamento, salvo casos excepcionais, devidamente justificados, em que poderá ser autorisada pela direcção da Caixa a prorrogação daquele prazo.

§ 1.º A Caixa pode determinar, para boa organização dos seus serviços, que as entidades patronais procedam ao depósito nas tesourarias distritais da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência indicadas por ela.

§ 2.º As entidades patronais abrangidas pela Caixa devem enviar à direcção desta até ao dia 20 de cada mês, folhas de férias ou notas dos ordenados e salários pagos ao pessoal inscrito na Caixa e respectivas quotas acompanhadas do triplicado da guia de depósito a que se refere o corpo dêste artigo. A direcção da Caixa pode, se o julgar conveniente, estabelecer o modelo das folhas ou notas a que se refere êste parágrafo.

§ 3.º A forma da cobrança das contribuições dos sócios efectivos prevista no corpo dêste artigo pode ser substituída por outra, em casos especiais mediante autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 4.º As entidades patronais abrangidas pela Caixa são responsáveis perante ela pelas contribuições devidas pelos empregados e assalariados ao seu serviço, em relação ao tempo em que nêle permaneçam.

Artigo 22.º — Na Caixa haverá uma «conta de administração» que especificará as despêsas e receitas, dos serviços administrativos, e um «Fundo de Reserva Permanente» destinado a garanti-la contra qualquer aumento brusco de encargos.

§ 1.º Na administração não poderá ser dispendida quantia superior a . . . por cento das contribuições dos sócios contribuintes e efectivos.

§ 2.º O Fundo de Reserva Permanente será constituído pela incorporação de vinte e cinco por cento dos saldos de cada gerência, percentagem que lhe será affecta até 30 de Abril do ano seguinte ao da gerência a que disser respeito,

até atingir vinte por cento do valor médio dos abonos pagos no último ano.

§ 3.º Atingido o limite fixado no final do parágrafo anterior, o Fundo de Reserva Permanente será reforçado anualmente pela forma determinada no mesmo parágrafo sempre que tal se tornar necessário para o manter no referido nível.

Artigo 23.º — Os valôres do Fundo de Reserva Permanente só podem ser representados em :

- a) Moeda ;
- b) Títulos nominais do Estado ou por êle garantidos ;
- c) Imóveis destinados à instalação da Caixa ou à directa realização dos seus fins.

§ 1.º Os valôres em dinheiro serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem da Direcção e só podem ser levantados por meio de cheques assinados pelo Presidente e Tesoureiro.

§ 2.º Os valôres representados em títulos serão averbados a favor da Caixa com a indicação de que estão affectos ao Fundo de Reserva Permanente.

§ 3.º As aplicações do Fundo de Reserva Permanente ficam dependentes da prévia autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

## CAPÍTULO VI

### Da Administração

Artigo 24.º — A administração da Caixa incumbe a uma direcção, composta por um Presidente, dois vogais, e respectivos substitutos, designados de dois em dois anos.

§ 1.º O Presidente e o seu substituto são de livre escolha do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º Os vogais são eleitos, um pelas entidades patronais e outro pelos trabalhadores. A designação dos substitutos será feita pela mesma forma.

§ 3.º Um dos vogais desempenhará as funções de secretário e o outro as de tesoureiro para o que serão designados em reunião da direcção.

§ 4.º Quando existam Grémios ou Sindicatos, à direcção ou direcções dos mesmos incumbe a designação dos seus representantes de entre os respectivos sócios inscritos na Caixa.

§ 5.º Os vogais e os seus substitutos ficam sujeitos à confirmação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 6.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pode suspender ou afastar definitivamente das suas funções as direcções que não cumpram o disposto neste regulamento e nomear em sua substituição comissões administrativas com a mesma competência das direcções.

Artigo 25.º — A designação dos membros da direcção da Caixa é feita de um a quinze de Dezembro do ano anterior àquele em que houverem de exercer as suas funções.

§ único. — Quando se tratar da primeira direcção ou na falta de designação dos vogais no prazo a que se refere este artigo competirá a nomeação ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Artigo 26.º — Os indivíduos designados para a direcção da Caixa não podem eximir-se ao mandato, salvo dispensa

do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, em face de motivos atendíveis e devidamente justificados.

Artigo 27.º — Compete à direcção :

1.º — Administrar com o maior zêlo e economia os fundos da Caixa, arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas, de acôrdo com as normas legais e regulamentares;

2.º — Elaborar na primeira quinzena do mês de Dezembro de cada ano o orçamento das receitas e despesas para o ano seguinte, enviando-o até ao fim do mesmo mês ao I. N. T. P., depois de revisto pela Direcção incumbida da administração da Caixa no ano a que êle se referir;

3.º — Elaborar até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano um relatório circunstanciado da gerência anterior, o qual é de competência da respectiva direcção;

4.º — Proceder à inscrição de sócios contribuintes e efectivos, organizando ficheiros e registos convenientes, e velar ao mesmo tempo por que não deixem de cumprir as suas obrigações para com a Caixa todos aquêles que nela devem ficar abrangidos;

5.º — Propor ao I. N. T. P., com excepção do chefe da secretaria, a nomeação dos empregados estritamente indispensáveis ao serviço, suspendê-los e demiti-los, bem como fixar-lhes os respectivos vencimentos e regíme disciplinar;

6.º — Aplicar ou depositar os valores do Fundo de Reserva permanente de harmonia com o disposto no art. 23.º;

7.º — Ter patentes, de um a quinze de Março, na sede da Caixa os relatórios, contas e mais documentos respeitantes à gerência, a-fim-de poderem ser examinados pelos sócios contribuintes ou efectivos;

8.º — Receber no começo da sua gerência e entregar no fim dela à nova direcção os valores da Caixa, devidamente inventariados;

9.º — Elaborar trimestralmente o balancete da Caixa do qual serão remetidas cópias, dentro do prazo de dez dias, ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

10.º — Aplicar penalidades aos sócios e empregados de harmonia com êste regulamento;

11.º — Enviar ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência até ao fim de Abril de cada ano, um exemplar do relatório, contas e balanço, tudo referido a 31 de Dezembro do ano anterior;

12.º — Remeter à mesma entidade, nos prazos que forem determinados, os elementos estatísticos e as informações que lhe forem pedidas;

13.º — Patentear a escrituração e mais documentos aos funcionários do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência que para tal fim sejam superiormente indicados;

14.º — Ter devidamente escriturados os livros e documentos respeitantes à administração, devendo constar dos livros mestres os competentes termos de abertura e encerramento pelo Presidente da Direcção que rubricará todas as folhas;

15.º — Participar ao I. N. T. P. a mudança da sede da Caixa, pelo menos oito dias antes de ela se efectuar;

16.º — Dar conhecimento ao I. N. T. P. de quaisquer regulamentos internos que venham a elaborar, os quais não poderão conter disposições contrárias a êste Regulamento ou à legislação vigente, podendo a todo o tempo o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social ordenar que êles sejam revistos;

17.º — Cumprir as determinações do I. N. T. P., de harmonia com a legislação vigente.

Artigo 28.º — O relatório a que se refere o número terceiro do artigo anterior deve conter:

a) o balanço referido a 31 de Dezembro, em que figurará:

1 — No activo:

Móveis e utensílios;

Dinheiro depositado;

Dinheiro em Caixa;

Títulos e papeis de crédito e mais verbas que devem discriminar-se como aplicação dos haveres da Caixa;

2 — No passivo:

Fundo de Reserva Permanente;  
Dividas e mais verbas de passivo que devam discriminar-se.

b) a conta da gerência da Caixa especificará:

1 — Na receita:

Cotas dos sócios contribuintes;  
Cotas dos sócios efectivos;  
Contribuição do Fundo Nacional do Abono de Família;  
Rendimentos dos fundos da Caixa;  
Outras receitas.

2 — Na despesa:

Abonos de família;  
Outros subsídios e socorros;  
Despesas de administração discriminadas de harmonia com as designações do orçamento.

c) mapas estatísticos, conforme modelos elaborados pelo I. N. T. P..

Artigo 29.º — Compete especialmente ao Presidente da Direcção convocar as sessões, dirigir os trabalhos e dar cumprimento às resoluções tomadas.

Artigo 30.º — Compete especialmente ao Secretário assegurar o expediente da Direcção e responsabilizar-se pela escrituração do livro de actas de todas as resoluções tomadas.

Artigo 31.º — Compete especialmente ao Tesoureiro prover ao expediente da Tesouraria, nunca podendo ter em Caixa quantia superior a Esc. . . .

Artigo 32.º — A Direcção reúne sempre que se torne necessário e, obrigatòriamene, duas vezes em cada mês.

§ único — Na primeira reunião de cada mês, a Direcção é obrigada a proceder à revisão de contas, começando pela conferência do movimento da Tesouraria.

Artigo 33.º — Só podem exercer os cargos de direcção os portugueses maiores ou emancipados, no gôso dos seus direitos políticos e civis, e que saibam ler e escrever.

§ único — Não podem exercer simultaneamente os referidos cargos individuos que tenham entre si parentesco até ao terceiro grau.

Artigo 34.º — O desempenho dos cargos da direcção em princípio é gratuito, mas o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pode autorizar por despacho em face de razões fundamentadas, que lhe seja atribuída remuneração.

Artigo 35.º — É proibido aos membros da direcção negociar directa ou indirectamente com a Caixa que dirigem.

Artigo 36.º — Os membros da direcção são civil e criminalmente responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

§ 1.º Consideram-se isentos desta responsabilidade os membros da direcção que não houverem tomado parte na respectiva resolução ou que tiverem votado contra, com declaração expressa no livro de actas.

§ 2.º A responsabilidade dos membros da mesma direcção para com a Caixa cessa passado um ano sôbre o termo de exercício das respectivas funções.

Artigo 37.º — As reuniões da direcção só podem efectuar-se quando presente a maioria dos seus componentes, e as resoluções só serão válidas quando votadas pela maioria dos membros presentes; o Presidente, em caso de empate, tem voto de qualidade.

§ único — São proibidas as discussões sobre assuntos estranhos à natureza e fins da Caixa.

Artigo 38.º — As deliberações da direcção provam-se pelas respectivas actas que devem encerrar-se antes do termo das sessões em que elas tenham sido tomadas.

§ 1.º — É reconhecido aos sócios o direito de requerer certidões das deliberações que directamente lhes interessem, para efeito de defesa dos seus direitos junto das entidades competentes.

§ 2.º As certidões devem ser passadas gratuitamente e em papel comum, dentro do prazo de oito dias a contar da data da entrega do requerimento.

## CAPÍTULO VII

### **Do exercício das funções da Caixa por outras entidades**

Artigo 39.º — Para a realização dos seus fins a Caixa pode utilizar os serviços dos organismos corporativos e de previdência social, os das empresas e a cooperação dos serviços do Estado.

Artigo 40.º — A Caixa pode confiar às entidades patronais abrangidas por ela o pagamento dos abonos de família, observando-se, na falta de regulamento especial, o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 41.º — São da competência da Caixa tôdas as questões relativas aos direitos e deveres dos sócios contri-

buintes e efectivos, designadamente o reconhecimento do direito ao abono de família e a sua modificação ou extinção e a aplicação de penalidades.

§ 1.º As entidades que se houverem incumbido de pagar o abono de família comunicarão à Caixa, em prazo não superior a dez dias, todos os factos de que tenham conhecimento e que possam alterar a situação jurídica dos sócios; a direcção da Caixa informará as mesmas entidades, em igual prazo, de tôdas as modificações que hajam ocorrido nos direitos ou deveres dos sócios.

§ 2.º As entidades que se houverem incumbido de pagar o abono de família e os membros da direcção que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, responderão por todos os prejuízos que dêse facto resultarem para a Caixa.

§ 3.º No caso de falta de pagamento de abonos de família por parte das entidades que dêle se encarregarem será a Caixa a responsável para com os interessados pelas quantias a que tiverem direito.

Artigo 42.º — Se as entidades encarregadas de pagar o abono de família forem empresas contribuintes da Caixa, competir-lhes-á arrecadar as contribuições dos respectivos empregados ou assalariados juntamente com as próprias e pagar os abonos de família conforme as instruções da Caixa.

Artigo 43.º — O Presidente da direcção passará, em nome da Caixa, às entidades patronais incumbidas do pagamento do abono de família, procuração para levantarem as quantias depositadas referentes aos sócios efectivos e contribuintes da região em que as mesmas entidades se tiverem incumbido de pagar o abono de família.

§ 1.º Se tal se julgar mais conveniente, deverá a direcção, mediante autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, estabelecer que os depósitos se façam à ordem

das entidades patronais incumbidas de pagar o abono de família ou determinar que as contribuições dos sócios efectivos e contribuintes sejam directamente entregues às mesmas entidades.

## CAPÍTULO VIII

### Das penalidades

Artigo 44.º — A Caixa abrirá às empresas ou organismos corporativos a quem tiver confiado o pagamento do abono de família conta-corrente que deverá ser encerrada, pelo menos, trimestralmente.

Artigo 45.º — As entidades patronais que prestarem declarações falsas ou incompletas serão punidas com a multa de Esc. 100\$00 a 2.000\$00.

Artigo 46.º — O empregado ou assalariado, que prestar declarações falsas ou incompletas no preenchimento do boletim ou no documento que subscrever para prova do direito ao abono de outro empregado, ou assalariado, ou que não der cumprimento ao disposto no art. 17.º, será obrigado a restituir à Caixa as importâncias indevidamente pagas e incorrerá em multa de Esc. 20\$00 a 1.000\$00, convertível em prisão à razão de Esc. 10\$00 por dia.

Artigo 47.º — São suspensos dos seus direitos sociais:

1.º — Pelo prazo de um a seis meses os sócios efectivos que :

a) tenham iludido ou revelado o propósito de iludir a Caixa por acções ou omissões, com o fim de obterem benefícios indevidos ou de se subtraírem às obrigações regulamentares;

b) não apliquem os abonos de família ao custeio do sustento, vestuário e educação das pessoas a seu cargo,

c) defraudem os interesses da Caixa ou lhe causem dano moral ou material irreparável, independentemente de outro procedimento perante os tribunais competentes.

2.º — Os sócios privados temporariamente de trabalho por motivos disciplinares, quando assim o determinarem os respectivos contratos de trabalho, por lapso de tempo igual ao dessa privação.

Artigo 48.º — As infracções ao disposto no parágrafo segundo do art. 21.º serão punidas com a multa de dez a cinquenta por cento do montante das contribuições devidas, não podendo aquela multa ser inferior a Esc. 50\$00.

§ 1.º Quando não seja possível determinar o quantitativo da multa prevista neste artigo, tomar-se-ão por base as últimas contribuições pagas.

§ 2.º — Se o infractor não houver pago ainda contribuição para a Caixa, ser-lhe-á imposta a multa de Esc. 50\$00 a 1.000\$00.

Artigo 49.º — As contravenções do disposto neste regulamento e no decreto-lei n.º 33.512 de 29 de Janeiro de 1944 e do decreto n.º 25.935, não previstas nos artigos anteriores, são punidas com a multa de Esc. 50\$00 a 500\$00.

Artigo 50.º — A reincidência será punida nos termos da legislação penal de carácter geral, mas em caso algum a multa imposta ao reincidente poderá ser inferior ao dôbro da multa paga pela primeira infracção.

§ único — O pagamento voluntário da multa, em juízo ou fora dêle, equivale à condenação por sentença com trânsito em julgado para efeito de reincidência.

Artigo 51.º — Para efeito da graduação da multa deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à situação

económica do infractor e ao número total de empregados e assalariados normalmente ao serviço dêste.

Artigo 52.º — A Direcção da Caixa deve avisar os infractores em carta registada com aviso de recepção ou entrega contra recibo para, no prazo de 10 dias, efectuarem o pagamento das multas cominadas neste diploma e das contribuições devidas.

Fimdo êste prazo e quando se não tenha efectuado o pagamento, será a infracção participada ao Tribunal competente nos cinco dias posteriores.

§ Unico. — A participação a que se refere êste artigo é equiparada, para todos os efeitos, aos autos de notícia levantados pelos agentes da Inspecção do Trabalho.

Artigo 53.º — As Direcções que não cumpram o disposto no artigo anterior serão responsáveis para com a Caixa pelas importâncias devidas pelas entidades patronais e incorrerão nas penalidades previstas no art. 49.º.

Artigo 54.º — A aplicação das penalidades previstas no presente regulamento é da competência dos Tribunais de Trabalho nos termos do n.º 4.º do art. 127.º do Código do Processo nos Tribunais de Trabalho, salvo quanto ás infracções a que corresponde suspensão ou perda de abono cuja aplicação compete á direcção, com recurso para aqueles Tribunais, interposto no prazo de dez dias a contar da comunicação ao interessado da respectiva decisão.

## CAPÍTULO IX

### Da extinção

Artigo 55.º — A Caixa pode extinguir-se:

- 1.º — Pela fusão com outra ou outras;
- 2.º — Pela falta de receita suficiente para fazer face aos encargos;

3.º — Por determinação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social quando por inquérito realizado pelo I. N. T. P. se verificarem vantagens de ordem económica e social na extinção.

Artigo 56.º — A fusão da Caixa com outra ou outras pode ser permitida ou ordenada pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações, por aviso publicado no «*Boletim do I. N. T. P.*», quando dessa fusão resultem vantagens de ordem económica ou social.

Artigo 57.º — Se a fusão fôr de iniciativa da Caixa deve a mesma ser deliberada pelas direcções e solicitada ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, em requerimento em que se indique a denominação do novo organismo.

O pedido será acompanhado de extractos dos livros de actas, na parte referente às sessões em que houver sido deliberada a fusão, e de dois exemplares do projecto de regulamento.

Artigo 58.º — A instituição que resultar da fusão sucederá em todos os direitos e obrigações das Caixas extintas.

§ único. — A fusão só produzirá efeitos quinze dias depois de publicada a respectiva declaração no «*Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*».

Artigo 59.º — No caso do número segundo do art. 55.º pode a extinção ser deliberada pela direcção que a solicitará ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social em requerimento acompanhado da cópia das actas de que conste aquela deliberação.

Artigo 60.º — A Caixa, depois de determinada a extinção por aviso publicado no «*Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*», continua a ter existência jurídica, mas unicamente para efeitos de liquidação.

Artigo 61.º — Nos casos previstos nos números segundo e terceiro do art. 55.º e depois de pagas as dívidas ou consignada a quantia necessária para êsse fim, serão os haveres da Caixa divididos pelos sócios efectivos que à data da extinção estiverem em condições de receber abonos de família, na proporção dos direitos de cada um.

Artigo 62.º — Em tudo o mais observar-se-á o disposto nos art. 77.º e seguintes do decreto n.º 25.935, de 12 de Outubro de 1935, e nos arts 110.º e seguinte do Código do Processo nos Tribunais do Trabalho, com as alterações introduzidas pelo decreto n.º 32.345, de 20 de Dezembro de 1943, na parte applicável.

## CAPÍTULO X

### Disposições gerais e transitórias

Artigo 63.º — A Caixa pode manter as regalias de que, a título de protecção das famílias, estejam já beneficiando os empregados da respectiva actividade.

Artigo 64.º — A Caixa fica subordinada ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e sujeita à coordenação e fiscalização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Artigo 65.º — Nos casos omissos, observar-se-ão, no que respeita ao funcionamento da Caixa, as normas que lhe forem applicáveis do regime legal das caixas Sindicais de Previdência.

Artigo 66.º — As questões relativas ao contencioso da Caixa ou suscitadas entre esta e os respectivos sócios são da competência dos Tribunais do Trabalho.

Artigo 67.º — A resolução das dúvidas suscitadas na execução do presente regulamento incumbe ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

## Modêlo de guia de depósito

Conta n.º

Contribuinte n.º.....

### CAIXA DE ABONO DE FAMÍLIA DE

.....

GUIA N.º.....

Sócio Contribuinte.....	\$...
Sócio Efectivo .....	\$...
Total - Esc .....	\$...

### Fundos diversos

Vai..., com domicílio em..., entregar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a quantia de (por extensão) ..., respeitante à sua contribuição e do seu pessoal, relativa ao mês de... de 194..., para ser creditada na conta pertencente à Caixa de Abono de Família de..., com sede... .., de... de 194 .

O Depositante,

...

Modêlo do Boletim exigido pelo artigo 16.<sup>o</sup>  
do Dec.-lei n.<sup>o</sup> 33.512

Exmo. Sr. Presidente da Direcção da Caixa de Abono de  
Família de ...

Nome ..., nacionalidade ..., estado civil ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., filho de ... e de ..., nascido em .../.../., portador do bilhete de identidade n.<sup>o</sup> ... do Arquivo de Identificação de ..., residente em (a) ..., em (b) ...; exercendo nesta data a profissão de ..., por conta de (c) ..., em (d) ..., mediante a remuneração (e) ... de ...\$..., requiere a V. Ex.<sup>a</sup>, nos termos do artigo ... do regulamento dessa Caixa, que lhe seja concedido o abono correspondente às pessoas de sua família abaixo discriminadas, para o que junta a documentação exigida.

Nomes	Parentesco (f)	Idade	Data do nascimento	Observações

Declara que se compromete a comunicar à Caixa qualquer alteração no número ou situação das pessoas a seu cargo, para o que preencherá novo boletim no prazo de 10 dias a contar da data em que se verifique tal alteração.

Pede deferimento.  
... de ... de 194...  
(assinatura)

Declara-se que o requerente é empregado na firma acima mencionada, com a categoria e ordenado (ou salário) por êle indicados e está ao serviço desde ... de ... 19...

.... de ... de 194...  
(g)...

- (a) Concelho e freguesia.
- (b) Rua, lugar, etc..
- (c) Entidade patronal, nome e firma.
- (d) Local do trabalho.
- (e) Diária, semanal ou mensal.
- (f) Filho, neto, pai, mãe, avô ou avó do trabalhador ou do seu cônjuge, ou enteado do trabalhador.
- (g) Representante da entidade patronal, ou, em suprimento, presidente do sindicato respectivo, e carimbo ou selo branco de qualquer deles.

(Instruções no verso do modelo)

**Têm direito ao abono de família** os trabalhadores, de um ou outro sexo, de nacionalidade portuguesa, residentes em território nacional, que tenham a seu cargo e vivam em comunhão de mesa e habitação com pessoas de família nas seguintes condições:

A) DESCENDENTES DO TRABALHADOR OU DO SEU CONJUGE:

- 1) Filhos legítimos ou perfilhados com idade inferior a 14 anos.
- 2) Netos com idade inferior a 14 anos — quando tenham falecido as pessoas a quem legalmente competia o encargo do seu sustento, vestuário e educação <sup>(50)</sup>.

Para os estudantes o limite de idade é ampliado para 18 e 21 anos, consoante estejam seguindo com aproveitamento um curso secundário ou superior.

Para os descendentes que sofram de incapacidade total e permanente para o trabalho não há limite de idade para a atribuição do abono (prova por atestado médico).

B) ASCENDENTES DO TRABALHADOR OU DO SEU CONJUGE — quando não tenham rendimentos próprios suficientes para prover à subsistência. Para os ascendentes do sexo masculino é necessário,

---

<sup>(50)</sup> Vidé despacho de 20 de Março de 1944.

além disso, que sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.

*Notas:*

- 1) Se as pessoas indicadas exercem profissão remunerada ou residem fora do território nacional, *não são consideradas para o efeito do abono de família.*
- 2) *Não é de observar o requisito de comunhão de mesa e habitação*, quando os filhos e netos estejam sob a autoridade do trabalhador e bem assim em relação aos ascendentes que se encontrem internados em estabelecimentos de assistência ou outros análogos, desde que a pensão do internamento esteja a cargo do trabalhador.

Documentos exigidos para cada caso  
que confere direito ao abono (51)

DESCENDENTES:

1) *Filhos legítimos:*

Certidão de nascimento ou cédula pessoal. (Para o trabalhador divorciado ou judicialmente separado de pessoas e bens, exige-se ainda: certidão da sentença que lhe confiou o sustento, vestuário e educação, ou o obriga ao pagamento da pensão de alimentos).

2) *Filhos perfilhados* (52):

a) *Do trabalhador:*

Certidão de nascimento ou cédula pessoal;

---

(51) Despacho de 15 de Julho no Boletim do I. N. T. P. de 14 de Agosto de 1943.

(52) Vidé despacho de 22 de Dezembro de 1943.

Certidão de perfilhação, no caso de este acto não ser descrito na certidão de nascimento;

Atestado administrativo que prove que cohabitam ou estão sob a autoridade do trabalhador.

b) *Do cônjuge* — os mesmos e certidão de casamento do trabalhador.

3) *Netos:*

a) *Do trabalhador:*

Certidão de nascimento ou cédula pessoal;

Certidão de óbito das pessoas a quem legalmente competia o encargo do seu sustento, vestuário e educação.

b) *Do cônjuge* — os mesmos e certidão de casamento do trabalhador.

*Notas:*

- 1) *Para os descendentes de 14 a 18 anos* exige-se atestado de frequência escolar, com aproveitamento, em curso secundário.
- 2) *Para os descendentes de 18 a 21 anos* exige-se atestado de frequência escolar, com aproveitamento, em curso superior.
- 3) *Para os descendentes que sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho* exige-se atestado médico comprovativo da sua incapacidade.

ASCENDENTES :

- a) Certidão de nascimento do trabalhador;
- b) Atestado administrativo que prove estarem a cargo do trabalhador por falta de rendimentos próprios suficientes para a sua subsistência;

c) Atestado médico comprovativo de que sofrem de incapacidade permanente e total para o trabalho (só para os ascendentes do sexo masculino).

2) *Do cônjuge-os* mesmos e certidão de casamento do trabalhador.

*Nota:*

Para os ascendentes internados em estabelecimentos de assistência ou outros análogos exige-se documento comprovativo de que a pensão de internamento está a cargo do trabalhador.

*Observações:*

Nos termos do § 1.º do art. 16.º do decreto-lei n.º 33.512, de 29 de Janeiro de 1944, às certidões dos actos do estado civil é aplicável o disposto no art. 432.º do Código do Registo Civil, segundo o qual o emolumento é reduzido a um terço e isento de todos os selos.

# Um exemplo de tábuas de cálculos de abonos

## Tabela de abonos

### OPERÁRIOS

Grupo de salários diários	Abonos de família	
	Por descendentes ou equiparados	Por ascendentes ou equiparados
Até 15\$00 ... ..	25\$00	20\$00
15\$10 a 20\$00 ... ..	30\$00	25\$00
20\$10 a 30\$00 ... ..	40\$00	30\$00
Mais de 30\$00 ... ..	50\$00	40\$00

### EMPREGADOS

Grupo de ordenados	Abonos de família	
	Por descendentes ou equiparados	Por ascendentes ou equiparados
Até 400\$00 ... ..	30\$00	25\$00
401\$00 a 700\$00 ... ..	40\$00	30\$00
701\$00 a 1.000\$00 ... ..	50\$00	40\$00
1.001\$00 a 2.000\$00 ... ..	60\$00	50\$00
Mais de 2.000\$00... ..	70\$00	60\$00

## Tábua de cálculo para contar abonos, adotada na Caixa do Abono de Família do pessoal das Indústrias Têsteis do Distrito do Porto

### TABELA DE ABONOS POR INTEIRO

Horas	Dias	ESCALÕES			
		A	B	C	D
8	1	15,05	15,1 — 20,05	20,1 — 30,05	30,1...
16	2	30,15	30,2 — 40,15	40,2 — 60,15	60,2...
24	3	45,25	45,3 — 60,25	60,3 — 90,25	90,3...
32	4	60,35	60,4 — 80,35	80,4 — 120,35	120,4...
40	5	75,45	75,5 — 100,45	100,5 — 150,45	150,5...
48	6	90,55	90,6 — 120,55	120,6 — 180,55	180,6...
56	7	105,65	105,7 — 140,65	140,7 — 210,65	210,7...
64	8	120,75	120,8 — 160,75	160,8 — 240,75	240,8...
72	9	135,85	135,9 — 180,85	180,9 — 270,85	270,9...
80	10	150,95	151, — 200,95	201. — 300,95	301.
88	11	166,05	166,1 — 221,05	221,1 — 330,05	330,1
96	12	181,15	181,2 — 241,15	241,2 — 361,15	361,2
104	13	196,25	196,3 — 261,25	261,3 — 391,25	391,3...
112	14	211,35	211,4 — 281,35	281,4 — 421,35	421,4...
120	15	226,45	226,5 — 301,45	301,5 — 451,45	451,5...
128	16	241,55	241,6 — 321,55	321,6 — 481,55	481,6...
136	17	256,65	256,7 — 341,65	341,7 — 511,65	511,7...
142	18	271,75	271,8 — 361,75	361,8 — 541,75	541,8...
150	19	286,85	286,9 — 381,85	381,9 — 571,85	571,9...
158	20	301,95	302, — 401,95	402. — 601,95	602. ..
166	21	317,05	317,1 — 422,05	422,1 — 632,05	632,1...
174	22	332,15	332,2 — 442,15	442,2 — 662,15	662,2...
182	23	347,25	347,3 — 462,25	462,3 — 692,25	692,3...
190	24	362,35	362,4 — 482,35	382,4 — 722,35	722,4...
198	25	377,45	377,5 — 502,45	502,5 — 752,45	752,5...
206	26	392,55	392,6 — 522,55	522,6 — 782,55	782,6...
214	27	407,65	407,7 — 542,65	542,7 — 812,65	812,7...
222	28	422,75	422,8 — 562,75	562,8 — 842,75	842,8...
230	29	437,85	437,9 — 582,85	582,9 — 872,85	872,9...
238	30	452,95	453. — 602,95	603. — 902,95	903. ...
246	31	468,05	468,1 — 618,05	618,1 — 933,05	933,1...
		<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
		Desc. 25\$00 Asc. 20\$00	Desc. 30\$00 Asc. 25\$00	Desc. 40\$00 Asc. 30\$00	Desc. 50\$00 Asc. 40\$00

	Tabela do Abono Proporcional							
	DESC.	ASC.	DESC.	ASC.	DESC.	ASC.	DESC.	ASC.
1	1.25	1.00	1.50	1.25	2.00	1.50	2.50	2.00
2	2.50	2.00	3.00	2.50	4.00	3.00	5.00	4.00
3	3.75	3.00	4.50	3.75	6.00	4.50	7.50	6.00
4	5.00	4.00	6.00	5.00	8.00	6.00	10.00	8.00
5	6.25	5.00	7.50	6.25	10.00	7.50	12.50	10.00
6	7.50	6.00	9.00	7.50	12.00	9.00	15.00	12.00
7	8.75	7.00	10.50	8.75	14.00	10.50	17.50	14.00
8	10.00	8.00	12.00	10.00	16.00	12.00	20.00	16.00
9	11.25	9.00	13.50	11.25	18.00	13.50	22.50	18.00
10	12.50	10.00	15.00	12.50	20.00	15.00	25.00	20.00
11	13.75	11.00	16.50	13.75	22.00	16.50	27.50	22.00
12	15.00	12.00	18.00	15.00	24.00	18.00	30.00	24.00
13	16.25	13.00	19.50	16.25	26.00	19.50	32.50	26.00
14	17.50	14.00	21.00	17.50	28.00	21.00	35.00	28.00
15	18.75	15.00	22.50	18.75	30.00	22.50	37.50	30.00
16	20.00	16.00	24.00	20.00	32.00	24.00	40.00	32.00
17	21.25	17.00	25.50	21.25	34.00	25.50	42.50	34.00
18	22.50	18.00	27.00	22.50	36.00	27.00	45.00	36.00
19	23.75	19.00	28.50	23.75	38.00	28.50	47.50	38.00
20	25.00	20.00	30.00	25.00	40.00	30.00	50.00	40.00

NOTA: — Publica-se acima a tabela de abonos em vigor nesta caixa, bem como a respectiva tábua de cálculo para essa tabela, adotada pelo mesmo organismo.



## **Funcionários Públicos Civis e Militares**

**Decreto-lei n.º 32.688**

**Decreto-lei n.º 33.537**

---

## **Conservadores do Registo Predial e Civil Notários e Funcionários de Justiça**

**Decreto-lei n.º 33.040**

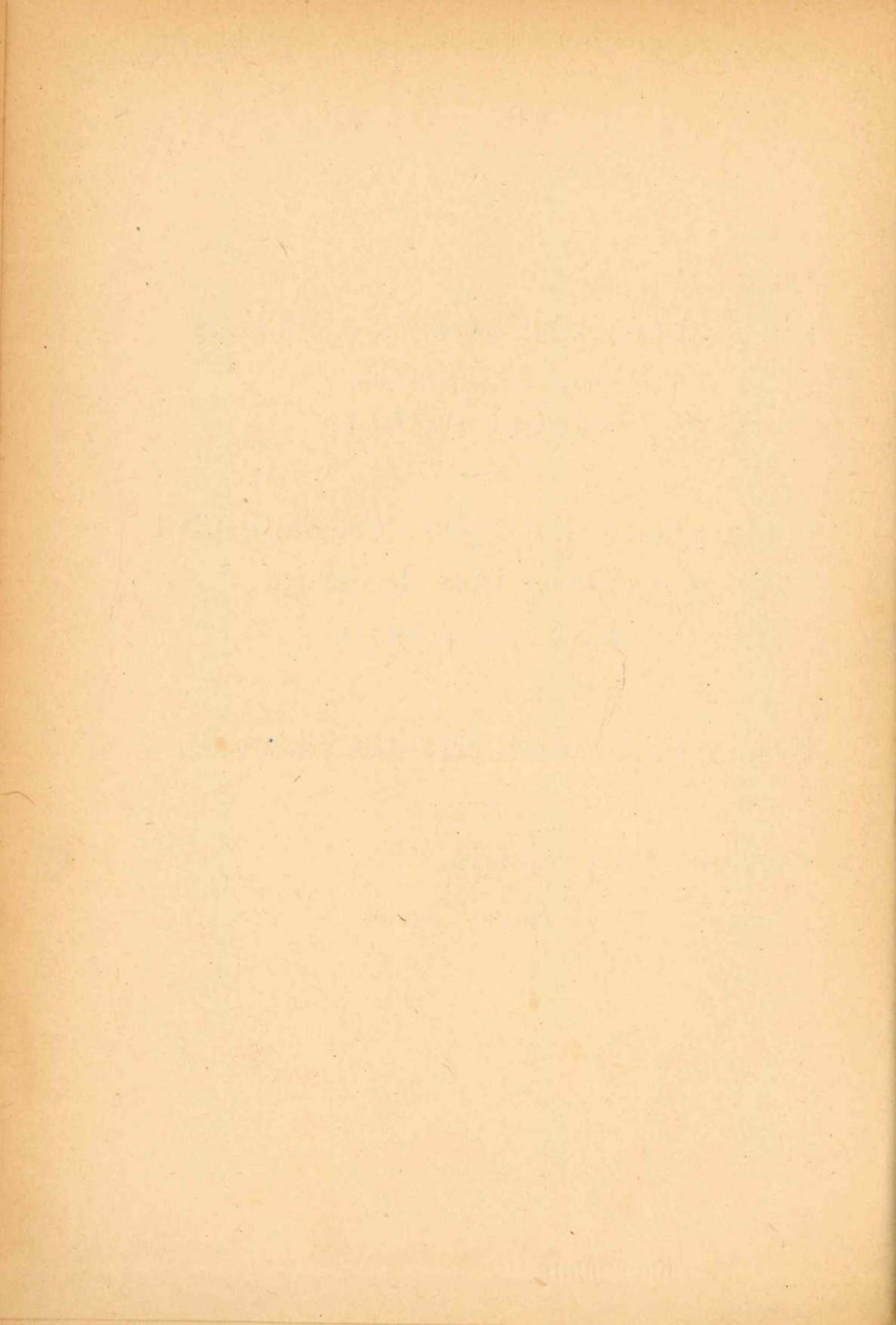
---

## **Despachos do Ministério das Finanças**

---

## **Funcionários Coloniais**

**Decreto n.º 32.810**



# Funcionários Públicos Civis e Militares

## Decreto-lei n.º 32.688

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do art. 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — É instituído o regime do abono de família em favor dos funcionários do Estado, civis e militares, o qual se rege pelas disposições constantes dêste diploma e pelas do decreto-lei n.º 32:192, (53) de 13 de Agosto de 1942, na parte nêle não prevista.

§ 1.º O regime instituído por êste decreto-lei é extensivo aos serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira, devendo os corpos administrativos aplicá-lo igualmente aos seus funcionários, com suspensão, enquanto persistirem as actuais circunstâncias de anormalidade económica, do preceituado no art. 531.º do Código Administrativo.

§ 2.º Para efeitos dêste decreto-lei entende-se por funcionários os que se encontrem na actividade de serviço, de nomeação vitalícia, contratados ou assalariados de carácter permanente.

Artigo 2.º — Só têm direito ao abono os funcionários que tenham a seu cargo e vivam em comunhão de mesa e habitação com pessoas de família nas condições seguintes:

- a) Filhos legítimos ou perfilhados do funcionário ou do seu cônjuge com idade inferior a 14 anos;
- b) Netos do funcionário ou do seu cônjuge com idade

---

(53) Hoje substituído pelo decreto-lei n.º 33.512.

inferior a 14 anos, quando tenham falecido as pessoas a quem legalmente competia o seu sustento, vestuário e educação;

c) Ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge que não se encontrem em condições de angariar meios de subsistência.

§ 1.º Não é de observar o requisito da coabitação no que diz respeito às pessoas nas condições das alíneas a) e b) desde que se encontrem sob a autoridade do funcionário.

§ 2.º O limite de idade fixado nas alíneas a) e b) é ampliado para 18 e 21 anos com relação aos estudantes que estejam seguindo com aproveitamento um curso secundário ou superior, e não é de considerar quando as pessoas referidas nas mesmas alíneas sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.

Artigo 3.º — Não têm direito ao abono de família os cônjuges funcionários uma vez que vivam na mesma localidade; quando tal não aconteça, só aproveita do regime instituído por êste diploma o cônjuge que perceber o vencimento mais elevado, mas para o cálculo do abono atender-se-á ao número de pessoas a cargo e coabitando com ambos os cônjuges.

§ único. — Os funcionários que acumularem cargos do Estado, que desempenharem funções nos corpos administrativos e nos organismos corporativos e de coordenação económica ou que exercem profissão liberal ou qualquer outra actividade lucrativa não terão direito ao abono se das referidas acumulações perceberem mais de 1.000\$ ou se por tal facto estiverem colectados em imposto suplementar, salvo se num e noutro caso, e na hipótese da primeira parte do corpo dêste artigo; fôr superior a cinco o número de filhos a seu cargo.

Artigo 4.º — Para efeito do abono de família, os funcionários são classificados em cinco grupos. O I grupo abrange os vencimentos iguais ou superiores a 2.000\$ mensais, corres-

pondo-lhe o abono mensal de 70\$ em relação a cada uma das pessoas nas condições do art. 2.º; os grupos II, III e IV abrangem os vencimentos iguais ou superiores, respectivamente, a 900\$, 650\$ e 400\$ e o grupo V os vencimentos inferiores a 400\$, correspondendo-lhes os abonos, também respectivamente, de 60\$, 50\$, 40\$ e 30\$.

III. IV. V  
um  
só grupo  
500,00

Artigo 5.º — O abono de família será satisfeito em todos os casos em que subsiste o direito ao vencimento de categoria e ao salário, com prejuízo, se necessário, dos limites legais, e manter-se-á, igualmente, enquanto durar a prestação do serviço militar obrigatório.

§ único. — Em caso de prestação do serviço militar, o abono será pago pelo Ministério de que o funcionário nesse momento depender, mas com relação ao vencimento da função civil.

Artigo 6.º — O abono de família será suspenso quando se verificar que o funcionário o não aplica ao sustento, vestuário e educação das pessoas a seu cargo.

Artigo 7.º — O abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos, e o direito ao mesmo é inalienável e impenhorável.

Artigo 8.º — O abono de família será concedido a pedido dos funcionários, que para tanto deverão preencher, em duplicado, um boletim do modelo que fôr mandado adoptar pelo Ministro das Finanças e apresentar provas do direito ao abono.

§ 1.º Os boletins e mais documentos serão entregues pelos interessados no serviço ou repartição que lhes processar os vencimentos.

§ 2.º A prova do estado civil poderá fazer-se pela apresentação do bilhete de identidade; as mais provas serão

produzidas por meio de atestado das entidades competentes ou de certidões, às quais será aplicável o disposto no art. 432.º do Código do Registo Civil. São admitidas também declarações prestadas por dois funcionários de categoria igual ou superior à do interessado.

Artigo 9.º — O funcionário que prestar falsas declarações no preenchimento do boletim ou no documento que subscrever para prova do direito ao abono de outro funcionário, ou que não der cumprimento ao disposto no artigo seguinte, além de incorrer em responsabilidade disciplinar, terá de entrar nos cofres públicos com as importâncias indevidamente pagas por virtude das falsas declarações ou de não ter sido entregue o novo boletim.

Artigo 10.º — Sempre que haja alteração no número ou situação das pessoas a cargo do funcionário, haverá lugar ao preenchimento de outro boletim, mas só serão de apresentar novas provas desde que o quantitativo do abono se deva manter ou aumentar.

§ único. — A alteração do quantitativo do abono só se efectuará a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração.

Artigo 11.º — Os boletins e mais documentos ficarão arquivados no serviço ou repartição que processar os vencimentos dos interessados, com excepção dos duplicados do boletim, que serão enviados à Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública no respectivo Ministério, juntamente com a primeira fôlha, título ou requisição de fundos em que figurem os correspondentes abonos.

§ único. — Os serviços ou repartições processadoras dos vencimentos, à medida que forem recebendo os boletins, verificarão se os mesmos se encontram correctamente preenchidos, não aceitando os que não estiverem nessas condições e podendo exigir a sua substituição quando entendam que as declarações

a que se refere o § 2.º do art. 8.º devam ser prestadas por funcionários diferentes dos que as subscreveram.

Artigo 12.º — As repartições da contabilidade pública verificarão mensalmente, em face dos duplicados dos boletins, os abonos inscritos nas fôlhas de vencimentos, ou nas de requisições de fundos quando se trate de serviços com autonomia, devendo quaiquer rectificações ser levadas em conta nas fôlhas ou requisições do mês imediato.

§ único. — Os títulos relativos aos Ministérios da Guerra e da Marinha, à guarda nacional republicana e à guarda fiscal serão acompanhados de uma nota demonstrativa das quantias processadas, não podendo as unidades militares incluir importâncias superiores às necessárias para satisfação dos abonos devidos em cada mês.

Artigo 13.º — Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços com receitas próprias que paguem com o produto dessas receitas vencimentos ou salários a pessoal satisfarão pelos seus orçamentos o encargo com o abono de família a que tenham direito os seus funcionários.

Artigo 14.º — Os abonos de família serão em cada Ministério mandados pagar pela repartição competente da contabilidade pública, em conta da verba global para esse fim inscrita no respectivo orçamento.

Artigo 15.º — O abono de família será satisfeito a partir de 1 de Janeiro de 1943.

Artigo 16.º — As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.  
(*Diário do Govêrno*, n.º 41, 1.ª série, de 20 de Fevereiro de 1943)

## Decreto-lei n.º 33.537

Atendendo a que é de justiça regular alguns casos não abrangidos pelo decreto-lei n.º 32.688, de 20 de Fevereiro de 1943, que institui o regime do abono de família aos servidores do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2 do art. 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — Consideram-se nos termos do disposto na alínea C) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32.688 os ascendentes com mais de 70 anos de idade.

Artigo 2.º — O funcionário que, vivendo em comum com irmãos solteiros e ascendentes contribua para a sustentação destes, terá direito, em relação a êles, ao abono de família, desde que os outros irmãos o não recebam e os vencimentos ou salários auferidos não excedam no conjunto 1.000\$00 mensais.

Artigo 3.º — Na excepção estabelecida no § único do art. 3.º do decreto-lei n.º 32.688 compreendem-se igualmente os funcionários que tenham a seu cargo mais de 5 pessoas nas condições de darem direito ao abono de família.

Artigo 4.º — Ao funcionário do sexo feminino, sendo casado com indivíduo que não é funcionário, atribuir-se-á abono de família se o marido se encontrar inválido, forçadamente desempregado ou legalmente impedido de prover ao sustento da família; se fôr solteiro, só se consideram os ascendentes para efeito da atribuição do mesmo abono.

§ único. A expressão «forçadamente desempregado, a que êste artigo se refere abrange somente os indivíduos que se encontrem desempregados por motivo de doença prolongada, ou, temporariamente durante um período não excedente a um ano, por motivo de falência da firma a que prestavam serviço ou paralisação total ou parcial das actividades respectivas,

devendo em qualquer dos casos exigir-se, trimestralmente, confirmação da situação.

Artigo 5.º — Para efeitos da concessão de abono de família, consideram-se como exercendo funções de carácter permanente todos os indivíduos que, embora não pertencendo a quadros aprovados, estejam prestando serviço efectivo ao Estado há mais de um ano.

Artigo 6.º — Consideram-se como estando a cargo do funcionário as pessoas de família nas condições indicadas no decreto-lei n.º 32.688, de 20 de Fevereiro de 1943, que não possuam pensão, subsídio, rendimento ou remuneração superior a 150\$00 mensais.

Artigo 7.º — Têm direito ao abono de família em relação aos seus ascendentes ou do seu cônjuge os funcionários que, embora não podendo cohabitar permanentemente com êles, os tenham a seu cargo e sob a sua autoridade, residindo no seu domicílio com os outros membros da família.

Artigo 8.º — É reconhecido o direito ao abono de família aos professores agregados e provisórios dos ramos de ensino liceal e técnico e bem assim aos professores agregados do ensino primário e aos regentes de postos escolares.

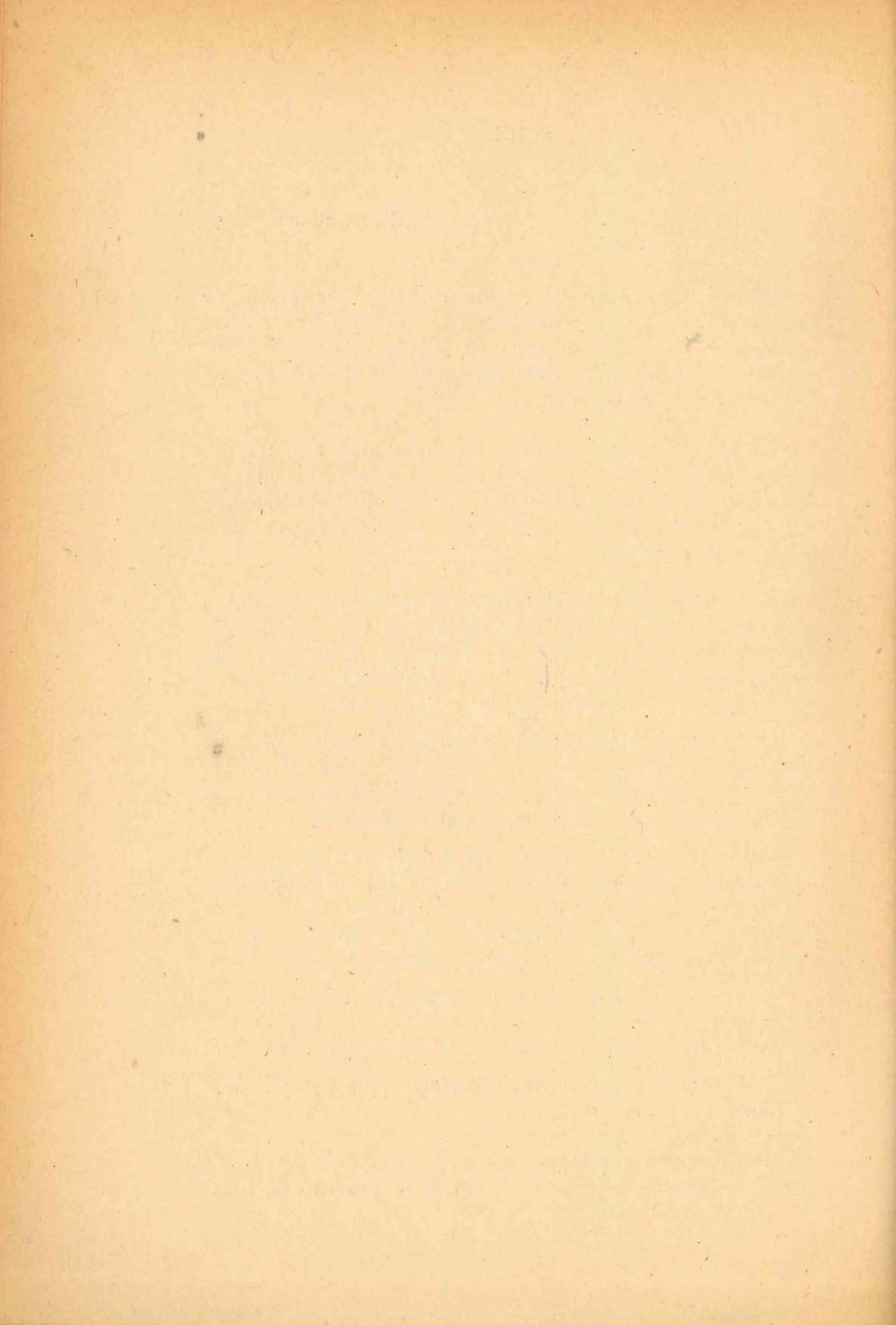
Artigo 9.º — Os servidores do Estado que em qualquer mês percam vencimento de categoria ou remuneração que a êste corresponda não terão nesse mês direito ao abono de família; o mesmo sucederá aos assalariados, salvo se o salário perdido corresponder a faltas justificadas por doença ou nojo.

Artigo 10.º — Não pode ser reconhecido direito ao abono de família em relação a filhos ilegítimos aos funcionários que, tendo família legítima, não assegurem a sua sustentação.

Artigo 11.º — Este diploma considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

(*Diário do Govêrno*, 1.ª série, n.º 36, de 21 de Fevereiro de 1944)



# Conservadores do Reg. Predial e Civil Notários e Funcionários de Justiça

## Decreto-lei n.º 33.040

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do art. 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — É aplicável aos inspectores do registo predial e do notariado, conservadores, notários e funcionários de justiça, remunerados por emolumentos ou ordenados, o regime do abono de família instituído pelo decreto-lei n.º 32.688.

Artigo 2.º — Para o efeito da determinação do quantitativo do abono de família, considerar-se-ão os inspectores, conservadores, notários, distribuidores gerais, chefes de secretaria e de secção e ajudantes dos juizes criminaes comprehendidos no grupo II, os escripturários de 1.ª classe, officiaes de deligências daqueles juizes e porteiros no grupo III e os escripturários de 2.ª classe, restantes officiaes de deligências e copistas no grupo IV do art. 4.º do decreto-lei n.º 32.688.

Artigo 3.º — O abono de família a que se refere este decreto-lei ficará a cargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, sem prejuizo dos encargos obrigatórios a que a sua receita é destinada.

Artigo 4.º — No caso de a receita do cofre ser insufficiente, o Estado, pela verba global fixada no Orçamento para o Ministério da Justiça, contribuirá com os fundos necessários, fixados com a devida antecedência pelo Ministério da Justiça,

de acôrdo com o Ministério das Finanças e sob proposta, devidamente justificada, do Conselho Superior Judiciário.

Artigo 5.º — As requisições de fundos nos termos do artigo antecedente serão feitas mensalmente à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Artigo 6.º — Os funcionários com direito ao abono preencherão, em triplicado, um boletim do modelo adoptado pelo Ministério das Finanças, o qual será entregue ao agente do Ministério Público da respectiva comarca ou julgado, perante o qual apresentarão as provas do seu direito, conforme o disposto no § 2.º do art. 8.º do decreto-lei n.º 32.688.

Artigo 7.º — O agente do Ministério Público, apreciada a prova do direito ao abono, mandará arquivar na respectiva secretaria um dos exemplares do boletim, com a respectiva documentação, e remeterá os dois restantes à secretaria do Conselho Superior Judiciário, que arquivará um dos exemplares e enviará o outro à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para os fins do disposto no art. 12.º do decreto-lei n.º 32.688.

Artigo 8.º — Compete à secretaria judicial de cada tribunal, sob rigorosa fiscalização do respectivo agente do Ministério Público, o processamento mensal de uma nota demonstrativa dos abonos, do modelo aprovado pelo Ministério das Finanças, devendo incluir-se nelas não só os abonos dos funcionários da própria secretaria como também os dos conservadores e notários com sede na área da respectiva comarca ou julgado.

§ único. Nas comarcas de mais de uma vara o processamento dos abonos relativos aos funcionários estranhos ao quadro das secretarias pertence à secretaria da 1.ª vara.

Artigo 9.º — As notas justificativas serão enviadas, em triplicado, à secretaria do Conselho Superior Judiciário até

ao dia 15 do mês a que o abono respeita, sob pena de este se não efectuar, salvo caso de fôrça maior devidamente comprovado.

Artigo 10.º — A secretaria do Conselho Superior Judiciário, recebidas as notas a que se refere o artigo anterior, verificará-las e remeterá um exemplar de cada uma delas, com um resumo das importâncias devidas a cada tribunal ou secretaria, à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Artigo 11.º — O Conselho Superior Judiciário passará mensalmente um cheque relativo à totalidade dos abonos constantes de cada nota e remetê-lo-á ao respectivo agente do Ministério Público, que acusará a recepção.

Artigo 12.º — Os pagamentos serão efectuados em face do duplicado da nota demonstrativa, para esse fim devolvida pelo Conselho, cobrando-se os recibos no próprio duplicado que ficará arquivado na secretaria do tribunal.

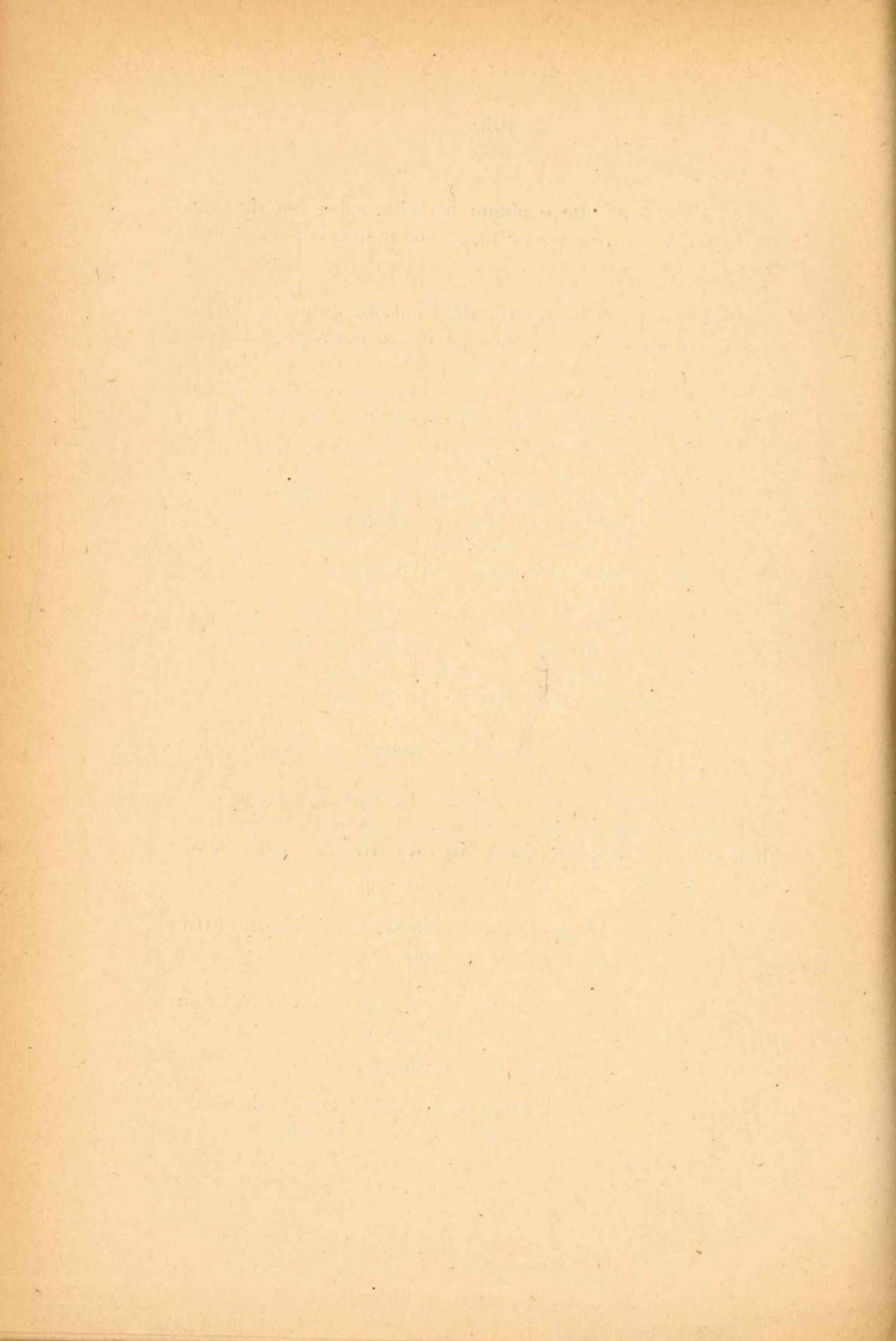
Artigo 13.º — A fiscalização dos abonos aos funcionários a que se refere o presente diploma competirá à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, procedendo-se, quando haja alteração ou rectificação a efectuar, de conformidade com o disposto na parte final do art. 12.º do decreto-lei n.º 32.688.

Artigo 14.º — O abono de família será satisfeito a partir do dia 1 de Janeiro do ano corrente.

Artigo 15.º — Na parte não expressamente prevista neste diploma observar-se-á o disposto no decreto-lei n.º 32.688.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Setembro de 1943.  
(Publicado no *Diário do Govêrno*, n.º 198, 1.ª série, de 14 de Setembro de 1943).



## Despachos do Ministério das Finanças

N.º 1 — (54) Se os funcionários em serviço no estrangeiro, os funcionários militares na situação de reserva, e os funcionários ao abrigo da assistência aos funcionários tuberculosos têm direito a abono de família:

Quanto aos primeiros, nada há que os exceptue; quanto aos segundos, sendo a reserva uma situação semelhante à de disponibilidade, pois que o militar nela colocado é obrigado ao desempenho de serviço quando lhe fôr determinado superiormente, têm os mesmos direitos ao abono; e, quanto aos restantes, visto que pelo regime legal especial de que gosam êsses funcionários se lhes mantêm os vencimentos como se estivessem ao serviço, é-lhes também reconhecido direito ao abono de família.

N.º 2 — Se podem considerar-se com direito a abono de família os indivíduos que, sendo funcionários, deixaram de exercer os seus cargos, mas sem perda da sua qualidade de funcionários, para desempenharem outras funções no Estado ou nos corpos administrativos, retribuídas com vencimentos especiais pagos pelo organismo ou serviço em que essas funções se executam, não podendo, porém, os indivíduos a quem as mesmas funções estão atribuídas considerar-se só por êste facto funcionários do Estado:

---

(54) Os despachos do Ministério das Finanças publicam-se numerados para maior facilidade na indicação e na procura. A doutrina dêstes despachos desde que tenha applicação e não contrarie disposição expressa, deve ser seguida no regime do abono de família para os trabalhadores por conta de outrem e desta forma se comprehende que sejam sempre publicados no Boletim do I. N. T. P.

Se os indivíduos que exercem as referidas funções são funcionários públicos, mantêm o seu direito; caso contrário não o têm, por não serem funcionários.

N.º 3 — Se os contratados ou assalariados por organismos de carácter transitório, mas ainda assim de demorada duração, ou quando êsse carácter transitório não seja do organismo, mas sim do serviço ou trabalho especial que vai ser ou está sendo desempenhado, têm direito ao abono de família :

Estabelecendo o decreto que têm direito ao abono os funcionários de nomeação vitalícia na efectividade, os contratados e os assalariados de carácter permanente tem de entender-se que os servidores do Estado, qualquer que seja a forma de provimento, estão ao abrigo do decreto citado desde que se encontrem na efectividade do serviço e possa considerar-se permanente essa efectividade.

Por conseqüência, há lugar ao pagamento do abono de família aos funcionários do Estado ainda que os vencimentos ou salários sejam pagos por verbas globais, mas em conta do orçamento das despesas ordinárias, salvo se se tratar de serviço eventual ou de tirocínio ou de indivíduos admitidos a prestar serviço adventiciamente, caso em que não terão direito ao abono de família.

N.º 4 — Se, quando a cargos remunerados com *vencimentos e gratificação* especial de exercício ou com *vencimento e emolumentos*, a importância a inscrever no boletim, e que há-de servir à determinação do grupo em que o funcionário tem de ser incluído, deve ser somente a correspondente ao vencimento ou se a esta se podem adicionar as importâncias da gratificação e dos emolumentos, e, ainda, se pode haver atribuição de abono a funcionários retribuídos só com a gratificação :

Só há que contar com a importância do vencimento inerente à categoria do funcionário dentro da classe a

que pertence, independentemente do lugar em que se encontra colocado, e não pode atribuir-se abono de família aos funcionários retribuídos só com gratificação, salvo se se tratar de casos de provimento anterior aos diplomas que fixaram os novos vencimentos do funcionalismo do Estado, em que as respectivas retribuições não tinham o carácter de gratificação que têm presentemente.

N.º 5 — Se o quantitativo de 1.000\$00, fixado no § único do art. 3.º do decreto-lei n.º 32.688 como limite máximo de retribuição nas acumulações de cargos ou funções para o pagamento do abono de família, deve ser considerado em relação a todos os cargos ou funções exercidos ou somente aos cargos ou funções acumuladas com o principal:

O limite citado refere-se somente à remuneração dos cargos ou funções acumulados além da do cargo principal.

N.º 6 — Se os limites de idade de 14, 18 e 21 anos, estabelecidos no art. 2.º e seu § 2.º do decreto-lei n.º 32.688, são fixados em relação ao dia em que se atingem essas idades ou se, contrariamente, aqueles números podem ser acrescidos dos dias ou meses que se seguirem até 15, 19 e 22 anos, respectivamente:

Aqueles limites são marcados pelo dia em que as citadas idades são atingidas, visto que, passado esse dia, contar-se-ão tantos dias mais além do limite quantos tiverem decorrido após êle.

N.º 7 — Se, tratando-se de cônjuges funcionários, um dêles estivesse aposentado ou na inactividade, poderá conceder-se o abono de família ao que está na efectividade do serviço:

Considerando-se a pensão equivalente ao vencimento, não tem o outro cônjuge direito ao abono; se um dos cônjuges está na inactividade, não tendo portanto

vencimento, o que se encontra em serviço efectivo tem direito ao abono em relação às pessoas de família a seu cargo, nos termos do decreto-lei n.º 32.688 e do consignado nas alíneas seguintes.

**N.º 8** — Se o funcionário cujo cônjuge não é funcionário mas empregado numa entidade particular ou num organismo de coordenação económica pode ser atribuído abono de família :

Quanto ao primeiro caso, só pode atribuir-se abono se fôr considerado chefe de família, nos termos do decreto-lei n.º 32.192; quanto ao segundo, considerar-se-á o empregado equiparado a funcionário dos corpos administrativos.

**N.º 9** — Se os funcionários têm direito a abono em relação aos seus ascendentes ou aos do seu cônjuge se elles estiverem a seu cargo, mas sem que exista comunhão de mesa e habitação, ou, havendo-a, tenham os ascendentes pensão, subsídio ou rendimento, não obstante pequeno e até insufficiente para a sua alimentação, e, ainda, como se fará a prova de que estas pessoas de família não recebem pensão, subsídio ou rendimento e de que estão impossibilitadas de angariar os meios de subsistência :

O regime do abono de família teve por base o agregado familiar, isto é, a vida em comum sob o mesmo teto de um núcleo de pessoas de família dos graus de parentesco mencionados nos diplomas que o instituíram. Por consequência, há que ter em consideração que o abono de família só é devido em relação às pessoas de família — filhos, netos e ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge — que vivam em comunhão de mesa e habitação com o funcionário.

Quando à circunstâncias de usufruirmos os ascendentes pensão, subsídio ou rendimento, vistos os termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32.688, o abono só é

devido quando os encargos de alimentação, vestuário e quaisquer outros, além da residência em comum, estejam completamente a cargo do funcionário.

Quanto à incapacidade para angariar meios de subsistência, entender-se-á que ela existe quando a idade seja de mais de 70 anos; quando a idade seja inferior a essa bastará a declaração comprovada daquele facto.

Quanto à inexistência de pensão, subsídio ou rendimento, bastará a declaração comprovada de que vivem exclusivamente a cargo do funcionário.

**N.º 10** — Se têm direito a abono os funcionários cujos filhos não vivam na sua companhia, em virtude de separação, judicial ou não, do seu cônjuge, mas com a obrigação do pagamento de uma mensalidade, e ainda, no caso de os filhos ou netos estarem internados em estabelecimentos do Estado gratuitamente ou pagando remuneração inferior ao abono:

Como se disse acima, são condições indispensáveis para o abono de família que haja comunhão de mesa e habitação, e que tôdas as despesas estejam completamente a cargo do funcionário, não sendo, nesta conformidade, de reconhecer aos indivíduos vivendo fora dessas condições o direito ao abono.

Como excepção à primeira daquelas condições só há o caso referido no § 1.º do art. 2.º do decreto-lei n.º 32.688.

**N.º 11** — Se têm os funcionários direito a abono no caso de tratar-se de filhos ou netos de mais de 14 anos de idade, acêrca dos quais se verifique:

- 1) Estudarem num colégio particular ou na própria residência com professores particulares;
- 2) Frequentarem o curso elementar ou o curso médio do ensino técnico;
- 3) Terem interrompido os estudos por motivo de doença;

4) Estudarem num curso nocturno, mas tendo occupação lucrativa durante o dia, ainda que de pequena importância;

5) Estudarem, com mais de 18 anos, num curso não superior e, com mais de 21, num curso superior, sendo os atrasos motivados por doença; e, ainda,

6) Se o abono é feito mensalmente ou só depois de terminado o anno lectivo e provado o aproveitamento:

Nas circumstâncias indicadas no n.º 1 têm direito ao abono desde que os estudantes sigam um curso e prestem as devidas provas nos estabelecimentos officiaes, e também o têm nas do n.º 2), como já foi esclarecido por despacho de 1 de Março de 1943 e consta do impresso do respectivo boletim <sup>(55)</sup>. Igualmente o têm no caso do n.º 3 se a doença fôr devidamente comprovada por atestado medico, confirmado por delegado de saúde, mas dentro dos limites de idades estabelecidos no decreto. Nas circumstâncias referidas no n.º 4) não têm direito ao abono, porque esses estudantes não estão a cargo exclusivo dos pais, assim como também o não têm nas do n.º 5), visto que a excepção estabelecida no decreto é só para a incapacidade absoluta.

Quanto ao caso referido no n.º 6), o funcionario terá de repor o que receber desde o mês immediato àquele em que o filho ou neto houver cessado o estudo.

Relativamente ao n.º 7), o abono é feito sempre mensalmente e, terminado o anno lectivo, o funcionario terá de apresentar na repartição ou serviço que lhe processa o vencimento o documento comprovativo do aproveitamento. Se tiver tido aproveitamento, continuará o abono até ao começo do novo anno lectivo, tendo então de ser apresentado documento comprovativo de matrícula no novo anno para a manutenção do mesmo abono.

Os documentos comprovativos do aproveitamento e matrícula, salvo se se tratar de serviço a que se refere o

---

(55) Despacho n.º 53.

art. 13.º do decreto-lei n.º 32.688, serão enviados à repartição competente da contabilidade pública pela repartição processadora no final e no começo de cada ano lectivo, depois de os ter registado para os fins acima indicados.

Pode considerar-se aproveitamento para a manutenção do abono a aprovação na maioria das disciplinas de um ano de um curso desde que no ano lectivo seguinte o estudante se matricule nas disciplinas em que não teve aprovação e nas que lhe fôr permitido matricular-se, conforme as precedências, pertencentes ao mesmo curso e a esse ano lectivo.

**N.º 12** — Se se pode satisfazer o abono de família no caso de funcionários solteiros, irmãos, vivendo em comum com os pais, de quem são o amparo, e no de funcionário do sexo feminino, solteiro, mas com filhos vivendo na sua companhia :

Se os cônjuges funcionários não têm direito a abono de família, como se determina no art. 3.º do decreto-lei n.º 32.688, também não podem ter os funcionários na situação acima mencionada. Quanto ao segundo caso, só podem ser considerados os ascendentes para efeito de atribuição de abono de família, conforme o disposto no § 1.º do art. 3.º do decreto-lei n.º 32.192.

**N.º 13** — Se há que conceder abono de família aos indivíduos falecidos antes de se mandar proceder a esse abono :

O direito ao abono de família principiou em Janeiro de 1944 e termina no mês do falecimento.

(*Diário do Governo*, n.º 79, 1.ª série, de 21 de Abril de 1943).

**N.º 14** — Cônjuges funcionários quando o marido fôr chamado a prestar serviço militar :

a) Se o funcionário ficar prestando serviço na localidade da sua residência continuam os cônjuges ao abrigo do disposto na primeira parte do art. 3.º do decreto-lei

n.º 32.688, não tendo portanto direito ao abono, exceptuando-se, porém, o caso de ser chamado a prestar serviço como praça de pré;

b) Se o funcionário fôr prestar serviço em local diferente daquele onde residia, dever-se-á aplicar a segunda parte do art. 3.º do citado decreto-lei n.º 32.688, isto é, terá direito ao abono o cônjuge que perceber vencimento mais elevado.

**N.º 15** — Quanto aos cônjuges funcionários, quando se verifique que um dêles exerce uma função puramente eventual, não se deverá aplicar a primeira parte do art. 3.º do decreto-lei n.º 32.688, tendo assim direito ao abono o cônjuge cuja função seja permanente.

**N.º 16** — No caso de promoção de que resulte mudança do grupo do abono, dever-se-á aplicar a doutrina expressa no § único do art. 10.º do decreto-lei n.º 32.688, de modo que, sendo o funcionário promovido e tendo tomado posse, mas percebendo o novo vencimento a partir do princípio do trimestre seguinte, deverá a alteração do abono de família ter início simultaneamente, mas, se a posse se deu em trimestre diferente daquele em que houve a promoção, a alteração do abono de família só se efectuará a partir do mês seguinte áquele em que a posse teve lugar com o correspondente exercício do cargo.

**N.º 17** — Dever-se-ão considerar nas condições da parte final do § 2.º do art. 2.º do decreto-lei n.º 32.688, os descendentes em relação aos quais sejam apresentados atestados médicos provando que são portadores de tuberculose, isto é, deverão dar direito ao abono de família, devendo no entanto exigir-se semestral ou anualmente, conforme a gravidade do caso, documento pela qual se possa verificar se continuam ou não atacados da citada doença.

(*Diário do Governo*, n.º 146, 1.ª série, de 15 de Julho de 1943).

N.º 18 — Quanto aos ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge que tenham necessidade de se ausentar temporariamente do domicílio do funcionário, não sofre êste, por aquele motivo, interrupção do abono, visto que, para o caso, se tem de se considerar a residência habitual do indivíduo, não importando, portanto, qualquer alteração temporária de domicílio (despacho de 15 de Abril de 1943).

N.º 19 — Os ascendentes de funcionários militares ou dos seus cônjuges que não podem acompanhá-los quando êles são transferidos, já pela sua avançada idade, já pela sua saúde, deixando por isso de viver em comunhão de mesa e habitação, continuam a dar direito ao abono de família desde que aqueles funcionários não transfiram o seu domicílio e os seus ascendentes continuem vivendo com os restantes membros da família que estejam a cargo do funcionário (despacho de 29 de Junho de 1943).

N.º 20 — Os funcionários que, em virtude das funções de fiscalização que desempenham, não podem viver com os seus ascendentes ou do seu cônjuge em comunhão de mesa e habitação, sendo contudo os mesmos sustentados a expensas suas, têm direito ao abono de família desde que os mesmos ascendentes residam conjuntamente em domicílio do funcionário, sob sua autoridade e exclusivamente a seu cargo.

A mesma doutrina se aplica aos funcionários sujeitos ao regime de internato (despacho de 9 de Julho de 1943).

N.º 21 — O funcionário viúvo que tem a seu cargo o ascendente do falecido cônjuge tem direito ao abono de família. Todavia, se o funcionário nas condições citadas contrair novas núpcias, o abono não é de conceder em relação aos ascendentes do novo cônjuge (despacho de 17 de Julho de 1943).

N.º 22 — O padrasto ou madrasta dão direito ao abono de família, visto se encontrarem ocupando o lugar de um ascendente (despacho de 12 de Agosto de 1943).

N.º 23 — A cédula pessoal pode substituir a certidão do nascimento para efeitos do § 2.º do art. 8.º do decreto-lei n.º 32.688, de 20 de Fevereiro último (despacho de 16 de Abril de 1943).

N.º 24 — Em face de uma informação prestada pelo Ministério da Educação Nacional, os cursos superiores de arquitectura, pintura e escultura da escola das Belas Artes não podem ser considerados de categoria igual à dos cursos superiores das Universidades, devendo, portanto, ser tidos como secundários para o efeito do disposto no § 2.º do art. 2.º do decreto-lei n.º 32.688, de 20 de Fevereiro último.

De igual forma devem ser considerados os cursos do Conservatório Nacional, da Escola do Magistério Primário, dos Institutos médios do ensino técnico e os de teologia ministrados nos seminários (despachos de 28 de Abril e 12 de Agosto de 1943).

N.º 25 — Os graduados milicianos convocados não têm direito ao abono de família, a não ser que se trate de funcionários (despacho de 27 de Abril de 1943).

N.º 26 — Os funcionários públicos requisitados pelos organismos de coordenação económica ao abrigo do art. 14.º do decreto-lei n.º 26.757, de 8 de Julho de 1936, têm direito ao abono de família correspondente ao vencimento que auferiam como funcionários públicos, devendo a despesa com o seu pagamento constituir encargo do respectivo organismo em que se encontram prestando serviço (despacho de 4 de Junho de 1943).

N.º 27 — A expressão «que vivam na mesma localidade» empregada no art. 3.º do decreto-lei n.º 32.688, de 20 de Fevereiro próximo passado, deve ser interpretada como residindo em comum sob o mesmo teto (despacho de 2 de Julho de 1943).

**N.º 28** — Os cônjuges funcionários que prestam serviço na mesma localidade, residindo, porém, em localidades diferentes devido a interesses particulares, não têm, nestas condições, direito ao abono de família (despacho de 12 de Agosto de 1943).

**N.º 29** — A expressão «fôr superior a cinco o número de filhos a seu cargo» referida na parte final do § único do art. 31º do decreto-lei n.º 32.688, de 20 de Fevereiro último, deve ser interpretada no sentido de apenas terem direito ao abono os cônjuges funcionários tendo a seu cargo mais de cinco filhos nas condições legais que dão direito ao abono. Porém, quando os cônjuges a quem tiver sido concedido o abono de família nas condições legais que dão direito àquele abono, de tal facto não resulta a perda do abono em relação aos restantes filhos que continuam nas mesmas condições legais (despacho de 2 de Julho de 1943).

**N.º 30** — O § único do art. 3.º do decreto-lei n.º 32.688 de 20 de Fevereiro próximo passado, deve entender-se no sentido de não terem direito ao abono de família os funcionários que devido a:

- a) Acumularem cargos do Estado;
- b) Desempenharem funções nos corpos administrativos ou nos organismos corporativos ou nos de coordenação económica;
- c) Exercerem profissão liberal ou qualquer outra actividade lucrativa;

aufferem pelos cargos ou funções acumuladas além da do principal mais de 1.000\$, ou se por tal facto estão colectados em imposto suplementar, salvo no caso de se verificarem as hipóteses previstas na parte final daquela disposição legal (despacho de 12 de Agosto de 1943).

**N.º 31** — Só são de aceitar as declarações a que se refere o § 2.º do art. 8.º do decreto-lei n.º 32.688, de 20 de Fevereiro próximo passado, prestadas no verso do

boletim por dois funcionários de categoria igual ou superior à do interessado, em relação aos casos que possam ser documentados, visto que a lei, com aceitação daquelas declarações, teve apenas em vista facultar aos funcionários um meio de prova fácil e económico, que, no entanto, não deve excluir a possibilidade de, em qualquer momento, se exigir a documentação respeitante às declarações apresentadas, sempre que tal se julgue necessário (despacho de 3 de Junho de 1943).

N.º 32 — Os filhos dos funcionários que se encontrem internados nos estabelecimentos dependentes do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar só se devem considerar, para efeitos de abono de família, exclusivamente a cargo dos pais quando estejam classificados no 7 grupo (despacho de 24 de Julho de 1943).

N.º 33 — Só dão direito ao abono de família os descendentes que se encontrem exclusivamente a cargo dos pais, motivo por que os que possuem rendimentos próprios não se podem considerar naquelas condições (despacho de 12 de Agosto de 1943)

N.º 34 — Em relação aos funcionários cujos filhos se encontravam registados secretamente e que posteriormente deixaram de o estar, não se deve aceitar, como prova de filiação, as declarações de dois funcionários prestadas no verso do boletim, exigindo-se as respectivas certidões de nascimento (despacho de 3 de Junho de 1943).

N.º 35 — O abono de família só é devido quando o funcionário receber vencimento de categoria ou salário. Para simplificação do serviço, no caso do funcionário ser transferido, deverá ser abonado pela totalidade mensal do abono de família pelo serviço onde estava exercendo as suas funções e só a partir do mês seguinte àquele em que se efectuou a transferência passará a ser abonado pelo serviço para onde foi transferido (despacho de 12 de Agosto de 1943).

N.º 36 — Os funcionários que por motivo de desastre no trabalho recebem importância inferior ao seu vencimento normal continuam a ter direito ao abono que estavam usufruindo, cessando, porém, o direito àquele abono logo que sejam desligados do serviço por motivo de incapacidade permanente (despacho de 12 de Agosto de 1943).

(*Diário do Governo*, n.º 182, 1.ª série, de 26 de Agosto de 1943)

N.º 37 — Os indivíduos que atinjam 18 anos de idade antes de se matricularem num curso superior não devem deixar de dar direito ao abono de família desde que completem aquela idade no ano civil em que poderão fazer a sua inscrição naquele curso, devendo no entanto o funcionário declarar que o seu descendente tem a intenção de prosseguir os estudos:

Se, porém, aquela matrícula não se efectuar, o funcionário terá de repor as importâncias recebidas a partir do mês seguinte àquele em que o estudante completou 18 anos de idade.

N.º 38 — Os funcionários que não podem provar até 31 de Julho o aproveitamento escolar dos seus descendentes em virtude de fazerem exames na 2.ª época não devem sofrer interrupção de abono, devendo no entanto apresentar até àquela data uma declaração de onde conste o motivo porque não fazem aquela prova:

Se o estudante não obtiver aproveitamento na 2.ª época, deve deixar de dar direito ao abono a partir do mês seguinte àquele em que fez os exames.

N.º 39 — Os estudantes que não obtenham aproveitamento escolar só voltam a dar direito ao abono a partir do ano lectivo seguinte àquele em que tornem a ter aproveitamento.

N.º 40 — A parte final do n.º 7) da alínea K) do despacho publicado no *Diário do Govêrno*, I.ª série, de 21 de Abril último, esclareceu que pode considerar-se aproveitamento para a manutenção do abono a aprovação na maioria das disciplinas de um ano de um curso desde que no ano lectivo seguinte o estudante se matricule nas disciplinas em que não obteve aprovação e nas que lhe fôr permitido matricular-se, conforme as precedências, pertencentes ao mesmo curso e a êsse ano lectivo.

a) Porém, nalguns cursos, como, por exemplo, no liceal, quando se trate de o último ano de um ciclo, embora o indivíduo tenha obtido aproveitamento na maioria das cadeiras de um ano — basta ter sido reprovado numa — não se pode matricular em qualquer disciplina do ano seguinte.

Facto análogo se regista, em determinadas circunstâncias, nos cursos das escolas comerciais.

b) Contrariamente, aos alunos dos cursos liceais que em anos que não sejam fim de ciclo percam uma disciplina é permitido matricularem-se, além daquela, em todas as outras que constituem o ano seguinte.

Nas hipóteses constantes da alínea a) não é de manter o abono, porque praticamente o aluno perdeu o ano.

Quanto ao caso referido na alínea b) é de manter o abono.

Assim, o despacho acima referido deve entender-se no sentido de que se considera aproveitamento a aprovação na maioria das cadeiras de determinado ano desde que no ano lectivo seguinte, pela orgânica do respectivo curso, seja permitido ao estudante matricular-se, além das disciplinas em que não obteve aprovação, nas do ano seguinte, conforme as precedências, sendo de relevar a não freqüência de qualquer cadeira devido a incompatibilidade de horários, devendo no entanto entender-se que o aluno tem sempre de inscrever-se em todas as cadeiras em que lhe fôr permitida a matrícula.

N.º 41 — Os estudantes que, embora tenham obtido aproveitamento no último ano do curso que estavam freqüentando, não sejam admitidos à matrícula do curso seguinte só devem voltar a dar direito ao abono a partir do início do ano lectivo em que obtenham aquela inscrição.

N.º 42 — Os indivíduos que estudem em regimes especiais, como, por exemplo, os alunos livres dos cursos superiores, só poderão dar direito ao abono depois de apreciada individualmente a sua situação.

N.º 43 — Os descendentes que se encontrem freqüentando o curso de modista de vestidos ou qualquer outro dos referidos no decreto n.º 20.420, de 21 de Outubro de 1931, que aprovou a organização do ensino técnico profissional, dão direito ao abono de família até aos 18 anos de idade.

N.º 44 — Ao funcionário a quem fôr suspenso o abono de família em relação a um descendente por êste ter atingido 14 ou 18 anos de idade e não se encontrar, respectivamente, freqüentando um curso secundário ou superior, mas que posteriormente vem provar que o estudante está ao abrigo do disposto na primeira parte do § 2.º do art. 2.º do decreto-lei n.º 32.688, de 20 de Fevereiro próximo passado, deve ser restabelecido o abono a partir do início do ano lectivo em que se efectuou a respectiva matrícula.

O que fica estabelecido não prejudica o que foi determinado no n.º 1) do despacho de 7 de Agôsto último em relação aos indivíduos que completem 18 anos no ano civil em que poderão fazer a sua inscrição num curso superior, caso em que não há que interromper o abono, desde que o funcionário declare que o seu descendente tem a intenção de prosseguir os estudos, havendo, no entanto, lugar a reposição das importâncias recebidas a partir do mês seguinte àquele em que o estudante completou 18 anos de idade, se, por qualquer circunstância, aquela matrícula não se efectuar.

N.º 45— Se o indivíduo completar 14 anos de idade no período que decorre de 1 de Janeiro a 30 de Junho e estiver frequentando um curso secundário, não há que interromper o abono, nem tampouco é de apreciar o aproveitamento escolar dêsse ano lectivo.

Dado o caso de o estudante perfazer aquela idade no período de 1 de Julho a 30 de Setembro e fôr feita prova de que frequentou um curso secundário no ano lectivo findo, deve manter-se o abono, mesmo que naquele ano não tivesse obtido aproveitamento escolar, devendo no entanto o funcionário repor as importâncias recebidas desde o mês seguinte àquele em que o descendente atingiu 14 anos, se não se matricular no ano lectivo seguinte.

Relativamente ao estudante que atingir a referida idade de 14 anos no período que decorre de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, desde que seja feita prova de que está frequentando um curso secundário, manter-se-á o abono, mas há que apreciar o seu aproveitamento escolar no fim do ano lectivo, afim-de-se verificar se é de continuar o abono a partir do têrmo dêsse ano lectivo.

N.º 46— Os documentos respeitantes a aproveitamento escolar passados pelos estabelecimentos de ensino particular deverão ser confirmados pelos estabelecimentos oficiais onde os estudantes estão inscritos.

N.º 47— Os casos respeitantes a estudantes devem ser revistos de molde a enquadrá-los nas normas estabelecidas por êstes despachos, devendo ser relevados os abonos pagos noutras condições devido aos serviços, por falta de esclarecimentos bastantes, terem procedido de modo diferente.

(*Diário do Governo*, n.º 263, 1.ª série, de 3 de Dezembro de 1943)

N.º 48— Estabelecendo o art. 8.º do decreto-lei n.º 32.688, de 20 de Fevereiro de 1943, que o abono de família será concedido a pedido dos funcionários, que para

tanto deverão preencher o respectivo boletim, em duplicado, não há lugar ao pagamento daquele abono em relação aos indivíduos que faleçam sem ter apresentado o respectivo boletim.

Porém, quanto aos funcionários que, devido ao seu estado de saúde, não possam preencher o boletim, poderá o mesmo ser assinado *in rōgo*. (Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças de 4 de Setembro de 1943).

**N.º 49** — Os descendentes só se devem considerar «sob a autoridade do funcionário» quando êste esteja no pleno gōzo do poder paternal.

No caso dos cônjuges estarem separados e os filhos terem sido entregues à mãe não se devem considerar sob a autoridade do pai. (Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças de 4 de Setembro de 1943).

**N.º 50** — Estabelecendo o art. 7.º do decreto-lei n.º 32.688, de 20 de Fevereiro próximo passado, que o abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos, as importâncias daquele abono que fiquem em dívida a funcionários falecidos não devem estar sujeitas ao pagamento do imposto sucessório. (Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças de 4 de Setembro de 1943).

**N.º 51** — Em relação às importâncias do abono de família que fiquem em dívida a funcionários falecidos não deve a viúva ser considerada meeira, devendo ser-lhe paga as quantias que competiam aos indivíduos de que ela fôr legal representante, ficando a mesma com a obrigação de as aplicar ao sustento, vestuário e educação das pessoas que deram origem à concessão daquele abono. (Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças de 4 de Setembro de 1943).

**N.º 52** — As importâncias do abono de família respeitantes a ascendentes que fiquem em dívida a funcionários falecidos devem ser entregues aos indivíduos que estavam dando direito àquele abono, sendo apenas de exigir, além da

certidão de óbito do funcionário, documento por onde se verifique o parentesco do interessado com o falecido. (Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Sub-Secretário de Estado das Finanças, de 29 de Novembro de 1943).

(*Diário do Govêrno*, 1.<sup>a</sup> série, de 2 de Fevereiro de 1944).

N.<sup>o</sup> 53 — S. Ex.<sup>a</sup> o Sub-Secretário de Estado das Finanças, por seu despacho de 1 do corrente mês, determinou que, quanto aos menores de 18 anos, se mantenha o abono de família, desde que estejam seguindo um curso escolar para que se exija o exame de admissão aos liceus ou do 2.<sup>o</sup> grau de Instrução Primária, qualquer que seja o estabelecimento de ensino em que os respectivos estudos são professados.

(*Boletim da Direcção Geral das Contribuições e Impostos*, n.<sup>o</sup> 32, pág. 108—1943).

N.<sup>o</sup> 54 — As certidões de matrícula e aproveitamento escolares para efeitos da concessão de abonos de família ao abrigo do disposto no § 2.<sup>o</sup> do art. 3.<sup>o</sup> do decreto-lei n.<sup>o</sup> 32.192, de 13 de Agosto de 1942 e § 2.<sup>o</sup> do art. 2.<sup>o</sup> do decreto-lei n.<sup>o</sup> 32.688 de 20 de Fevereiro último estão isentos de imposto de sêlo e emolumentos.

(*Boletim da Direcção Geral das Contribuições e Impostos*, n.<sup>o</sup> 33, de 1943).

# Funcionários Coloniais

## Decreto n.º 32.810

Atendendo à conveniência de se adaptar às colónias e de tornar extensivo aos organismos dependentes do Ministério das Colónias por estas pagos e aos funcionários coloniais em serviço efectivo no mesmo Ministério igualmente pagos pelas colónias a que pertencem o regime de abono de família instituído a favor dos funcionários de Estado, civis e militares, pelo decreto-lei n.º 32.688, de 20 de Fevereiro de 1943;

Atendendo ao que foi proposto pelo governador da colónia de Macau, onde já existe um regime de subsídio de família autorizado pelo artigo 9.º do decreto n.º 31:938, de 24 de Março de 1942, em face do agravamento da carestia de vida que na colónia se vem manifestando;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.os 3.º e 4.º do § 1.º do art. 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** — É instituído nas colónias o regime do abono de família em favor dos respectivos funcionários do Estado, civis e militares, o qual se rege pelas disposições constantes dos arts. 2.º a 17.º dêste diploma.

§ 1.º O regime instituído nos termos dêste artigo é extensivo aos serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira, devendo os corpos administrativos applicá-lo igualmente aos seus funcionários.

§ 2.º Para efeitos do disposto neste decreto entende-se por funcionários os que se encontram na efectividade de serviço, de nomeação vitalícia, contratados, assalariados de carácter permanente ou eventual, incluindo os dos quadros eventuais dos serviços de portos e caminhos e telégrafo-postais.

§ 3.º Enquanto se mantiverem as circunstâncias que motivaram o estabelecimento das medidas referidas no art. 20.º dêste decreto, a colónia de Macau fica excluída do disposto no corpo dêste artigo.

Artigo 2.º — Só têm direito ao abono os funcionários que tenham a seu cargo e vivam em comunhão de mesa e habitação com pessoas de família nas condições seguintes:

a) Filhos legítimos ou perfilhados do funcionário ou do seu cônjuge com idade inferior a 14 anos;

b) Netos do funcionário ou do seu cônjuge com idade inferior a 14 anos, quando tenham falecido as pessoas a quem legalmente competia o seu sustento, vestuário e educação;

c) Ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge que não se encontrem em condições de angariar meios de subsistência.

§ 1.º Não é de observar o requisito da cohabitação no que diz respeito às pessoas nas condições das alíneas a) e b) desde que se encontrem sob a autoridade do funcionário.

§ 2.º O limite a idade fixado nas alíneas a) e b) é ampliado para 18 anos em relação aos estudantes que estejam seguindo com aproveitamento os seus estudos e para 21 anos com relação aos estudantes que estejam seguindo com aproveitamento um curso superior, e não é de considerar quando

as pessoas referidas nas mesmas alíneas sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.

Artigo 3.º — Não têm direito ao abono de família os cônjuges funcionários uma vez que vivam na mesma localidade; quando tal não aconteça, só aproveita do regime instituído por êste diploma o cônjuge que perceber o vencimento mais elevado, mas para o cálculo do abono atender-se-á ao número de pessoas a cargo e cohabitando com cada um dos cônjuges.

§ único. — Os funcionários que acumularem cargos do Estado, que desempenharem funções nos corpos administrativos e nos organismos corporativos e de coordenação económica ou que exercem profissão liberal ou qualquer outra actividade lucrativa não terão direito ao abono se das referidas acumulações perceberem mais de 1.000\$, ou equivalente ao câmbio do dia, salvo se, na hipótese da primeira parte do corpo dêste artigo, fôr superior a cinco o número de filhos a seu cargo.

Artigo 4.º — Para efeito de abono de família, os funcionários são classificados em cinco grupos, numerados de I a V, correspondendo a cada uma das pessoas nas condições do artigo 2.º o abono mensal, relativamente a cada grupo, que o respectivo governador fixar em portaria.

§ único. — Os grupos serão também fixados em cada colónia em portaria pelo respectivo governador, devendo cada um compreender pela ordem indicada no corpo dêste artigo, os vencimentos totais mensais dos funcionários, a começar pelos mais elevados, de forma que todos êsses vencimentos, desde os mais altos aos mais baixos, fiquem distribuídos pelos cinco grupos.

Artigo 5.º — O abono de família será satisfeito em todos os casos em que subsiste o direito ao vencimento de categoria e ao salário, e manter-se-á igualmente enquanto durar a prestação de serviço militar obrigatório.

Artigo 6.º — O abono de família será suspenso quando se verifique que o funcionário o não aplica ao sustento, vestuário e educação das pessoas a seu cargo.

Artigo 7.º — O abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos, e o direito ao mesmo é inalienável e impenhorável.

Artigo 8.º — O abono de família será concedido a pedido dos funcionários, que para tanto deverão preencher, em duplicado, um boletim do modelo que fôr mandado adoptar pelo governador da colónia e apresentar provas do direito ao abono.

§ 1.º Os boletins e mais documentos serão entregues pelos interessados no serviço ou repartição que lhes processar os vencimentos.

§ 2.º — A prova do estado civil poderá fazer-se pela apresentação do bilhete de identidade; as mais provas serão produzidas por meio de atestado das entidades competentes ou de certidões passadas gratuitamente em papel comum e isentos de sêlo. São admitidas também declarações prestadas por dois funcionários de categoria igual ou superior à do interessado.

Artigo 9.º — O funcionário que prestar falsas declarações no preenchimento do boletim ou no documento que subscrever para prova do direito ao abono de outro funcionário, ou que não der cumprimento ao disposto no artigo seguinte, além de incorrer em responsabilidade disciplinar, terá de entrar nos cofres públicos com as importâncias indevidamente pagas por virtude das falsas declarações ou de não ter sido entregue o novo boletim.

Artigo 10.º — Sempre que haja alteração no número ou situação das pessoas a cargo do funcionário, haverá lugar ao preenchimento de outro boletim, mas só serão de apresentar novas provas desde que o quantitativo do abono se deva manter ou aumentar.

§ único. — A alteração do quantitativo do abono só se efectuará a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração.

Artigo 11.º — Os boletins e mais documentos excepto o bilhete de identidade, ficarão arquivados no serviço ou repartição que processar os vencimentos dos interessados mas os duplicados do boletim serão enviados à Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade ou Direcção de Fazenda Provincial, juntamente com a primeira fôlha, título ou requisição de fundos em que figurem os correspondentes abonos.

§ único. — Os serviços ou repartições processadoras dos vencimentos, à medida que forem recebendo os boletins verificarão se os mesmos se encontram corretamente preenchidos, não aceitando os que não estiverem nessas condições e podendo exigir a sua substituição quando entendam que as declarações a que se refere o § 2.º do artigo 18.º devem ser prestadas por funcionários diferentes dos que as subcreveram.

Artigo 12.º — A Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade ou Direcção de Fazenda Provincial, quanto aos funcionários civis, e as competentes repartições militares, quanto aos funcionários militares, verificarão mensalmente, em face dos duplicados dos boletins, os abonos inscritos nas fôlhas ou títulos de vencimentos ou nas requisições de fundos, devendo quaisquer rectificações ser levadas em conta nas fôlhas, títulos ou requisições do mês imediato.

§ único. — Os títulos relativos aos capítulos 8.º e 9.º da respectiva tabela de despesa serão acompanhados de uma nota demonstrativa das quantias processadas, não podendo as unidades militares incluir importâncias superiores às necessárias para satisfação dos abonos devidos em cada mês.

Artigo 13.º — Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços com receitas próprias que paguem com o produto dessas receitas vencimentos ou salários a pessoal satisfarão pelos seus orçamentos o encargo com o abono de família a que tenham direito os seus funcionários.

Artigo 14.º — Os abonos de família serão em cada colónia pagos pela verba global que para esse fim já esteja inscrita na tabela de despesa do respectivo orçamento ou pelos créditos especiais que para o mesmo fim sejam mandados abrir nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940.

§ 1.º Para efeito do disposto no corpo deste artigo, as importâncias já inscritas e as dos créditos não podem ser superiores a 500.000\$00 para Cabo Verde, 600.000\$00 para a Guiné, 200.000\$00 para S. Tomé e Príncipe, 6:000,000,60 para Angola, 8:000.000\$00 para Moçambique, 164:000-00-00 para a Índia e \$38.000,00 para Timor, devendo as dos créditos e as respectivas contrapartidas ser propostas ao Ministro das Colónias pelos respectivos governadores.

§ 2.º As importâncias referidas no § 1.º deste artigo não podem ser reforçadas.

Artigo 15.º — O abono de família será satisfeito a partir de 1 de Janeiro de 1943.

Artigo 16.º — As dúvidas que se suscitarem na aplicação dos preceitos que antecederem serão resolvidas por despacho do governador da respectiva colónia.

Artigo 17.º — Os governadores das colónias onde já exista o abono de família com normas diferentes das estabelecidas nos artigos anteriores modificarão o regime desse abono de forma a colocá-lo inteiramente dentro dos preceitos dos

artigos antecedentes e de modo que a partir de 1 de Julho de 1943 entre em vigor o regime aqui estabelecido.

Artigo 18.º — O regime do abono de família instituído a favor dos funcionários do Estado, civis e militares, pelo decreto-lei n.º 32.688, de 20 de Fevereiro de 1943, é extensivo:

a) Aos funcionários dos organismos dependentes do Ministério das Colónias referidos no decreto-lei n.º 28.326, de 27 de Dezembro de 1937;

b) Aos funcionários coloniais que, pagos pelas respectivas colónias, se encontrem legalmente em serviço efectivo no Ministério das Colónias.

Artigo 19.º — Na extensibilidade determinada pelo artigo antecedente observar-se-ão as alterações que vão indicadas aos seguintes preceitos:

a) No § 2.º do art. 1.º acrescentar as palavras «incluindo os auxiliares eventuais»;

b) No art. 11.º a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública no respectivo Ministério é substituída pela 2.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias;

c) No art. 12.º as repartições da contabilidade pública são substituídas pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda das Colónias;

d) Substituir o § único do art. 12.º pelo seguinte:

§ único. — Os títulos relativos ao Instituto de Medicina Tropical, Hospital Colonial de Lisboa, Depósito Militar Colonial, Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial) serão acompanhados de uma nota demonstrativa das quantias processadas, não podendo os referidos organismos incluir importâncias superiores às necessárias para satisfação dos abonos devidos em cada mês.

e) Os arts. 13.º e 14.º são substituídos pelos seguintes preceitos :

1.º O abono de família que constituir encargo dos orçamentos privativos dos organismos dependentes correrá por certa dos créditos especiais que para êsse fim forem abertos nos termos do art. 5.º do decreto-lei n.º 28.326, de 27 de Dezembro de 1937;

2.º O abono de família aos funcionários referidos na alínea b) do art. 18.º será pago, em título separado, por conta da respectiva colónia, que o liquidará oportuna e definitivamente pelas verbas referidas no art. 14.º dêste decreto.

f) E no art. 16.º onde está «despacho do Ministro das Finanças» deverá ler-se «despacho do Ministro das Colónias»:

Artigo 20.º — É autorizado o governador da colónia de Macau :

a) A conceder gratuitamente a todos os funcionários civis e militares e às suas famílias legítimas o direito a assistência médica e a cirúrgica, a hospitalização e a medicamentos;

b) A conceder ao pessoal assalariado permanente o direito a todos os vencimentos durante trinta dias quando na situação de hospitalização, de doença ou de licença arbitrada pela Junta de Saúde;

c) A elevar até ao dobro as actuais percentagens do subsídio de família autorizado pelo art. 9.º do decreto n.º 31.938, de 24 de Março de 1942;

d) A tornar extensivo por conta de Macau, ao pessoal aposentado e reformado residente na colónia, inclusivé o que é também abonado de parte das suas pensões por conta de outras colónias, o regime de subsídio referido na alínea antecedente;

e) A criar o subsídio anual de \$120,00 para fardamentos aos bombeiros, em termos semelhantes aos estabelecidos para a polícia;

f) A aumentar 20 por cento nas quantias fixadas para a alimentação das praças pelo art. 10.º do decreto n.º 31.938, de 24 de Março de 1942, e para a alimentação a dinheiro das praças desarranchadas a que a mesma disposição também se refere.

Artigo 21.º — O governador da colónia de Macau regulamentará em portaria a execução, a contar de 1 de Janeiro de 1943, das autorizações constantes das alíneas do artigo antecedente e abrirá, nos termos do art. 2.º do decreto n.º 30.490, de 6 de Junho de 1940, os créditos especiais necessários para ocorrer aos encargos referidos, respectivamente, nos arts. 19.º e 20.º do presente diploma, com contrapartida no fundo de reserva da colónia ou nos saldos positivos das contas de exercícios anteriores, quer para utilização directa, quer para refôrço de verbas aplicáveis já existentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de tôdas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 24 de Maio de 1943.—  
*António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*



# ÍNDICE REMISSIVO

## A

	Págs.
<i>Acidentes de trabalho</i>	
— Art. 3.º do decreto n.º 33.512	3
— Comentário	19
— Art. 13.º do Regulamento	70
— Despacho de 29 de Janeiro de 1944	58
— Despacho n.º 36	119
<i>Acumulações</i>	
— Art. 3.º, § único do decreto n.º 32.688	96
— Art. 4.º do decreto n.º 33.512	21
— Art. 14.º do Regulamento	70
— Despacho n.º 5	109
— Despacho n.º 29	117
— Despacho n.º 30	117
— Despacho de 11 de Março de 1944	59
<i>Administração</i>	
— Das Caixas :	
— Art. 19.º do decreto n.º 33.512	39
— Art. 24.º do Regulamento	74
— Do F. N. A. F. :	
— Art. 28.º do decreto n.º 33.512	45
<i>Administradores:</i>	
— Despacho de 20 de Março de 1944	60
<i>Agentes especiais</i>	
— Art. 23.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º do decreto n.º 33.512	42
<i>Alteração no número ou situação das pessoas a cargo</i>	
— Art. 17.º do decreto n.º 33.512	37
— Comentário	37
— Art. 16.º do Regulamento	71
<i>Aplicações do fundo de reserva</i>	
— Art. 22.º do Regulamento	73

	Págs.
<i>Artes e profissões liberais</i>	
— Art. 1.º do decreto n.º 33.512	1
— Comentário	30 e 31
<i>Ascendentes</i>	
— Art. 2.º, al. c), § 3.º do decreto n.º 33.512	5
— Comentário	9 e 14
— Art. 11.º, al. c), § 3.º do Regulamento	67
— Despacho n.º 9	110
— Despachos n.os 18, 19, 20, 21 e 22	115
— Despacho n.º 52	123
— Art. 1.º do decreto n.º 33.537	100
— Art. 6.º do decreto n.º 53.537	101
— Art. 7.º do decreto n.º 33.537	101
— Despacho de 5 de Fevereiro de 1943 (n.º 2)	55
<i>Associações</i>	
— Art. 1.º do decreto n.º 33.512	1
— Comentário	5
<i>Atestados</i>	
Administrativos :	
— Art. 16.º, § 4.º do decreto n.º 33.512	34
— Art. 15.º, § 4.º do Regulamento	71
Dos párocos :	
— Despacho de 23 de Março de 1943	56
Médico :	
— Art. 11.º, § 11 do Regulamento	69
— Despacho n.º 17	114
<i>Atribuições</i>	
— Da direcção da caixa :	
— Art. 27.º do Regulamento	76
— Do presidente :	
— Art. 29.º do Regulamento	78
— Do secretário :	
— Art. 30.º do Regulamento	78
— Do tesoureiro :	
— Art. 31.º do Regulamento	79
<i>Auxílios em:</i>	
— Vestuário :	
— Refeições económicas :	
— Art. 10.º do decreto n.º 33.512	28
— Art. 3.º do Regulamento	62
<i>Avós (vidé ascendentes)</i>	

Págs.

## B

*Brasileiros*

- Art. 2.º § 5.º do decreto n.º 33.512 6
- Art. 11.º § 5 do Regulamento 68

## C

*Caixas de abono de família*

- Art. 8.º do decreto n.º 33.512 25
- Comentário 26

*Casos Omissos*

- Art. 24.º do decreto n.º 33.512 43
- Art. 43.º do decreto n.º 33.512 49
- Art. 65.º e 67.º do Regulamento 86

*Categorias de Sócios*

- Art. 5.º do Regulamento 64

*Cédula pessoal*

- Despacho n.º 23 116

*Certidões*

- Art. 16.º § 1.º 2.º e 3.º do decreto n.º 33 512 34
- Art. 15, § 1.º, 2.º e 3.º do Regulamento 70 e 71
- Dos párocos :
  - Despacho de 23 de Março de 1943 56

*Classificação das Caixas*

- Comentário 26 a 28

*Cobrança de contribuições*

- Art. 12.º do decreto n.º 33.512 31
- Art. 21.º do Regulamento 72
- Despacho de 3 de Junho de 1943 56
- Despacho de 31 de Agosto de 1943 56
- Despacho de 29 de Janeiro de 1944 57

*Cohabitação*

- Art. 2.º do decreto n.º 33.512 5
- Comentário 8
- Despachos n.os 9 e 10 110
- Despachos n.os 18, 19 e 20 115
- Art. 7.º do decreto n.º 33.537 101
- Art. 11.º do Regulamento 67

	Págs.
<i>Comissões de serviço</i>	
— Despacho n.º 2	107
— Despacho n.º 26	116
<i>Competência das caixas de abono de família</i>	
— Art. 40.º do decreto n.º 33.512	34
— Art.s 41.º e 54.º do Regulamento	80 e 84
<i>Concessão do abono de família</i>	
— Art. 8.º do decreto n.º 33.512	25
— Art. 15.º do Regulamento	70
<i>Cônjuges funcionários ou empregados</i>	
— Despacho n.º 7	109
— Despacho n.º 8	110
— Despacho n.º 14	113
— Despacho n.º 15	114
— Despacho n.º 27	116
— Despacho n.º 28	117
<i>Constituição das caixas</i>	
— Art. 8.º § 2.º do decreto n.º 33.512	26
<i>Constituição do fundo de reserva</i>	
— Art. 22.º do Regulamento	73
<i>Conta</i>	
— Corrente em as empresas e organismos corporativos:	
— Art. 44.º do Regulamento	82
— De administração:	
— Art. 22.º do Regulamento	73
<i>Contencioso</i>	
— Art. 41.º do decreto n.º 33.512	49
— Art. 66.º do Regulamento	86
<i>Contratados e assalariados de carácter transitório</i>	
— Despacho n.º 3	108
<i>Contribuições</i>	
— Dos inscritos:	
— Art. 12.º do decreto n.º 32.512	31
— Art.s 6.º e 21.º do Regulamento	64 e 72
— Dos estrangeiros:	
— Despacho de 5 de Setembro de 1942	53
— Despacho de 28 de Dezembro de 1942	54
— Despacho de 6 de Fevereiro de 1944	58

	Págs.
<i>Cooperação do Estado, das empresas e dos organismos Corporativos</i>	
— Art. 22.º do decreto n.º 33.512	41
<i>Corpos administrativos</i>	
— Art. 1.º § 1.º do decreto n.º 32.688	95
<i>Cotização</i>	
— Art. 12.º do decreto n.º 33.512	31
— Art. 7.º do Regulamento	64
<i>Cursos</i>	
— Livres :	
— Despacho n.º 42	121
— Médio ou elementar :	
— Despacho de 2 de Março de 1944	58
— Despacho n.º 11 alínea 2 e n.º 53	111 e 124
— Nocturnos :	
— Despacho n.º 11, alínea 4	112
— Secundário :	
— Art. 2.º, § 2.º do decreto n.º 33.512	6
— Art. 11.º § 2.º do Regulamento	67
— Despacho n.º 24	116
— Seminário :	
— Despacho n.º 24	116
— Superior :	
— Art. 2.º, § 2.º do decreto n.º 33.512	6
— Art. 11.º, § 2.º do Regulamento	67
— Técnicos profissionais (modistas de vestidos...)	
— Despacho n.º 43	121

## D

*Decretos*

— Funcionários civis e militares :	
— Continente e Ilhas —	
— Decretos n.os 32.688 e 33.537	95 e 100
— Colónias :	
— Decreto n.º 32.810	125
— Notários e Conservadores :	
— Decreto n.º 33.040	103

	Págs.
— Trabalhadores por conta de outrém:	
— Decreto n.º 33.512	1
<i>Defesa dos interesses dos sócios</i>	
— Art. 38.º, § 1.º do Regulamento	80
<i>Descendentes</i>	
— Art. 2.º alínea a) e b) do decreto n.º 33.512	5
— Art. 11.º alínea a) e b) do Regulamento	67
— Comentário:	
— Filhos	10
— Netos	13
— Despachos: n.os 10, 11, 17, 32, 33, 34 e 49	111 a 123
— Despacho de 22 de Dezembro de 1943	57
— Despacho de 20 de Março de 1944	60
— Decreto n.º 33.537 art. 10.º	101
<i>Desconto das contribuições</i>	
— Art. 12.º do decreto n.º 33.512	31
— Art. 21.º do Regulamento	72
<i>Designações dos membros da direcção</i>	
— Art.s 25.º e 26.º do Regulamento	75
<i>Despachos</i>	
— Ministério das Finanças	107
— Sub-Secretário do Estado das Corporações e P. S.	53
<i>Deveres e direitos dos sócios</i>	
— Art.s 8.º e 9.º do Regulamento	64 e 65
<i>Direcção das caixas de abono de família</i>	
— Art. 24.º do Regulamento	74
<i>Directores de industria ou comércio</i>	
— Despacho de 20 de Março de 1944	60
<i>Direito ao abono de família</i>	
— Art. 2.º do decreto n.º 33.512	5
— Art. 11.º do Regulamento	67
— Comentário	6 a 16
<i>Disposições penais e transitórias</i>	
— Art. 29.º e seguintes do decreto n.º 33.512	45
— Art. 45.º e seguintes do Regulamento	82
<i>Documentos para prova do direito ao abono</i>	90
<i>Doenças</i>	
— Art. 3.º do decreto n.º 33.512	16

	Págs.
— Art. 13.º do Regulamento	70
— Comentário	19
<i>Domiciliários</i> (trabalhadores)	
— Comentário	2
<b>E</b>	
<i>Economia familiar</i>	
— Comentário	3
<i>Empresas contribuintes</i>	
— Art. 42.º do Regulamento	81
<i>Entidades abrangidas pelas caixas</i>	
— Art. 1.º do decreto n.º 33.512	1
— Art. 2.º do Regulamento	61
<i>Espanhois</i>	
— Art. 2.º § 5.º, do decreto n.º 33.512	6
— Art. 11.º, § 5.º do Regulamento	68
<i>Estrangeiros</i>	
— Art. 2.º § 5.º do decreto n.º 33.512	6
— Art. 11.º, § 5.º do Regulamento	68
— Despacho de 5 de Setembro de 1942	53
— Despacho de 28 de Dezembro de 1942	54
— Despacho de 5 de Fevereiro de 1943	54
— Despacho de 6 de Fevereiro de 1944	58
<i>Estudantes</i>	
— Art. 2.º § 2.º, do decreto n.º 33.512	6
— Art. 11.º § 2.º, do Regulamento	67
— Aproveitamento:	
— Art. 11.º, § 9.º e 10.º do Regulamento	69
— Despachos n.os 11 alínea 6	112
— Despachos n.os 38, 39, 40 e 41	119 a 121
— Colégios particulares:	
— Despacho n.º 11.º, alínea 1	111
— Cursos: (vidé cursos)	
— Doença:	
— Despacho n.º 11, alínea 3 e n.º 5	111 e 112
— Limites de idade:	
— Art. 11.º, § 9.º do Regulamento	69
— Despacho n.º 6	109

	Págs.
— Despachos n.os 37, 44, 45, 53	119 e 124
— Professores particulares:	
— Despacho n.º 11, al 1	111
— Provas:	
— Despachos n.os 46 e 54	122 e 124
<i>Exercício dos cargos da direcção:</i>	
— Art. 33.º do Regulamento	79
<i>Exercício das funções das caixas por outras entidades:</i>	
— Arts. 39.º e 40.º do Regulamento	80
<i>Extinção das caixas:</i>	
— Arts. 55.º a 62.º do Regulamento	84 a 86
<b>F</b>	
<i>Facilidades de que gosam as caixas:</i>	
Art. 22.º do decreto n.º 33.512	41
— Art. 39.º do Regulamento	80
<i>Falecimento:</i>	
— Despachos n.os 13, 48, 51 e 52	113 e 123
<i>Falsas declarações:</i>	
— Art. 29.º e 30.º do decreto n.º 33.512	45
— Arts. 45.º e 46.º do Regulamento	82
<i>Falta de profissão remunerada:</i>	
— Art. 2.º, § 4.º do decreto n.º 33.512	6
— Art. 11.º, § 4.º do Regulamento	68
— Comentário	12 e 15
— Despacho n.º 11, al. 4.ª	112
<i>Falta de rendimentos próprios:</i>	
— Art. 2.º, § 3.º do decreto n.º 33.512	6
— Art. 11.º, § 3.º do Regulamento	68
— Art. 6.º do decreto n.º 33.537	101
— Comentário	14
— Despacho de 5 de Fevereiro de 1943	54
— Despacho n.º 9	110
<i>Férias:</i>	
— Art. 3.º do decreto n.º 33.512	16
— Art. 13.º do Regulamento	70
— Comentário	20

	Págs.
<i>Filhos (vidé descendentes):</i>	
<i>Fins das Caixas:</i>	
— Arts. 8.º e 10.º do decreto n.º 33.512	25 e 28
— Art. 3.º do Regulamento	63
<i>Fiscalização das Caixas:</i>	
— Art. 23.º do decreto n.º 33.512	42
— Art. 64.º do Regulamento	86
<i>Forma de pagamento do abono de família:</i>	
— Art. 10.º do Regulamento	66
<i>Folhas de ordenados e salários:</i>	
— Art. 12.º, § 2.º do decreto n.º 33.512	32
— Art. 21.º, § 2.º do Regulamento	73
<i>Funcionários civis e militares:</i>	
— Continente e Ilhas:	
— Decreto-lei n.º 32.688	95
— Decreto-lei n.º 33.537	100
— Colónias:	
— Decreto-lei n.º 32.810	125
<i>Funcionários de Justiça:</i>	
— Decreto-lei n.º 33.040	103
<i>Fundo:</i>	
— De reserva:	
— Art. 22.º do Regulamento	73
— Nacional do abono de família:	
Art.s 25.º e segs. do decreto n.º 33.512	43
<i>Fusão das Caixas:</i>	
— Arts. 55.º e segs. do Regulamento	84

## G

<i>Gerentes:</i>	
— Despacho de 15 de Abril de 1944	60
<i>Gratificações e emolumentos:</i>	
— Despacho n.º 4	108
<i>Guias de depósito:</i>	
— Modelo	87
— §§ 1.º e 2.º do art. 12.º do decreto n.º 33.512	31
— Art. 21.º do Regulamento	72

## H

*Horas extraordinárias:*

- Despacho de 29 de Janeiro de 1944 57

## I

*Isenções:*

- Do abono de família:
- Art. 6.º do decreto n.º 33.512 25
  - § único do art. 18.º do Regulamento 72
- Das contribuições:
- Art. 13.º do decreto n.º 33.512 33
- Das Caixas:
- Art. 21.º do decreto n.º 33.512 40
  - Art. 4.º do regulamento 63

*De sêlos:*

- Despacho de 9 de Março de 1944 58
- Despachos n.os 50 e 54

## L

*Lagares de azeite:*

- Despacho de 14 de Novembro de 1942 123 e 124

*Limite de idade (vidé estudantes):*

## M

*Madrasta:*

- Despacho n.º 22 115
- *Modêlos de requerimento* 88
- *Modêlos de guias* 87

*Montante do abono de família:*

- Art. 5.º do decreto n.º 33.512 23
- Art. 12.º do Regulamento 69

*Multas:*

- Art. 29.º e segs. do decreto n.º 33.512 45
- Art. 45.º e segs. do Regulamento 82

Págs.

## N

*Netos* (vidé descendentes):

## O

*Orçamento:*

— N.º 2 do art. 27.º do Regulamento 76

*Ordenados e salários:*

— Despacho de 18 de Março de 1944 59

## P

*Padrasto* (vidé madrasta):*Pagamento:*

— Do abono de família:

§ único dos arts. 12.º e 18.º do Regulamento 69 e 72

— Do abono pelas entidades patronais:

— Art. 40.º do Regulamento 80

*Pais* (vidé ascendentes):*Pensões:*

— Despacho de 5 de Fevereiro de 1943 54

— Art. 6.º do decreto n.º 33.537 101

*Penalidades* (vidé disposições penais):*Perfilhação secreta:*

— Despacho de 22 de Dezembro de 1943 57

*Prazos:*

— De depósito dos descontos para o F. N. A. F.:

— § 1.º do art. 26.º do decreto n.º 33.512 44

— De depósito dos descontos para as Caixas:

— § 1.º do art. 12.º do decreto n.º 33.512 31

— Art. 21.º do Regulamento 72

— De remessa das guias do F. N. A. F. ao I. N. T. P.:

— § 2.º do art. 26.º do decreto n.º 33.512 44

— De remessa das guias e folhas para as Caixas:

— § 2.º do art. 12.º do decreto n.º 33.512 31

— § 2.º do art. 21.º do regulamento 72

	Págs.
— Para pagamento voluntário de multas :	
— Art. 37.º do decreto n.º 33.512	47
— Art. 52.º do Regulamento	84
<i>Prescrição:</i>	
— Das contribuições :	
— Art. 15.º do decreto n.º 33.512	34
— Do direito ao abono :	
— Art. 7.º do decreto n.º 33.512	25
— Art. 19.º do Regulamento	72
<i>Profissões liberais (vidé: Artes):</i>	
<i>Promoções:</i>	
— Despacho n.º 16	114
<i>Proporcionalidade do abono</i>	24
<i>Provas do direito ao abono:</i>	
— Art. 16.º do decreto n.º 33.512	34
— Art. 15.º do Regulamento	70
— Documentos a juntar ao requerimento	90
Vidé: estudantes e certidões.	
<b>R</b>	
<i>Receitas:</i>	
— Das caixas de abono :	
— Art. 18.º do decreto n.º 33.512	39
— Art. 20.º do Regulamento	72
— Do Fundo Nacional do Abono de Família :	
— Art. 26.º do decreto n.º 33.512	43
<i>Reciprocidade de tratamento:</i>	
— § 7.º do art. 11.º do Regulamento	68
— Despacho de 5 de Fevereiro de 1943	54
<i>Regalias:</i>	
— Das Caixas :	
— Arts. 21.º e 22.º do decreto n.º 33.512	40 e 41
— Arts. 4.º, 39.º e 63.º do Regulamento	63, 80 e 86
<i>Regulamento tipo das caixas de A. F.</i>	61
<i>Relatório:</i>	
— Da gerência :	
— N.os 3, 7 e 11 do art. 27.º do Regulamento	76
— Do decreto-lei n.º 32.192	IX

	Págs.
<i>Requerimento:</i>	
— Do abono de família :	
— Art. 15.º d o decreto n.º 33.512	34
— Modêlo	88
<i>Responsabilidade:</i>	
— Da direcção das caixas :	
— Art. 36.º do Regulamento	79
— Das entidades patronais :	
— § 4.º do art. 21.º do Regulamento	72
— Dos trabalhadores :	
— Art. 46.º do Regulamento	82
<i>Reuniões de direcção:</i>	
— Arts. 32.º e 37.º do Regulamento	79 e 80
<b>S</b>	
<i>Salários (vidé ordenados) :</i>	
<i>Serviço militar:</i>	
— Art. 13.º do Regulamento	70
— Despachos n.os 1, 14 e 25	107, 113 e 116
<i>Sobrinhos:</i>	
— Despacho de 5 de Setembro de 1942	53
<i>Sócios:</i>	
— Das caixas :	
— Arts. 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do Regulamento	64
— Na indústria ou comércio :	
— Despacho de 15 de Abril de 1944	60
<i>Solteiros, irmãos:</i>	
— Despacho n.º 12	113
<i>Subsídios:</i>	
— Art. 10.º do decreto n.º 33.512	28
— Art. 3.º do Regulamento	62
— Comentário	28
<i>Suspensão dos direitos sociais:</i>	
— Art. 47.º do Regulamento	82

	Págs.
T	
<i>Tabelas de abonos</i>	66
<i>Trabalho:</i>	
— Extraordinário :	
— Despacho de 29 de Janeiro de 1944	57
— Por empreitada :	
— Despacho de 31 de Agosto de 1943	56
<i>Transferências:</i>	
— Despacho n.º 35	118
<i>Tuberculose:</i>	
— Despachos n.os 1 e 17	107 e 114

# ÍNDICE GERAL

Abertura	Págs.
Relatório do decreto-lei n.º 32.192	v e VI IX a XIV

## O Regime do Abono de Família

( Dec.-lei n.º 33.512 )

Trabalhadores domiciliários Trabalhadores em economia familiar Associações	1 a 5
--	-------

*Do direito ao abono de família:*

A—*Condições quanto ao titular do abono (requerentes):*

I— Nacionalidade portuguesa

- a) brasileiros
- b) espanhóis
- c) outros estrangeiros — regime de reciprocidade

II— Residência em território nacional

III— Ter a seu cargo e com êle viver em comunhão de mesa e habitação as seguintes pessoas de família :

- a) filhos seus ou do seu cônjuge
- b) netos seus ou do seu cônjuge
- c) ascendentes seus ou do seu cônjuge

— Excepções ao requisito da coabitação

- 1) ascendentes
- 2) descendentes

5 a 10

B—*Condições quanto aos beneficiários:*

I— Filhos

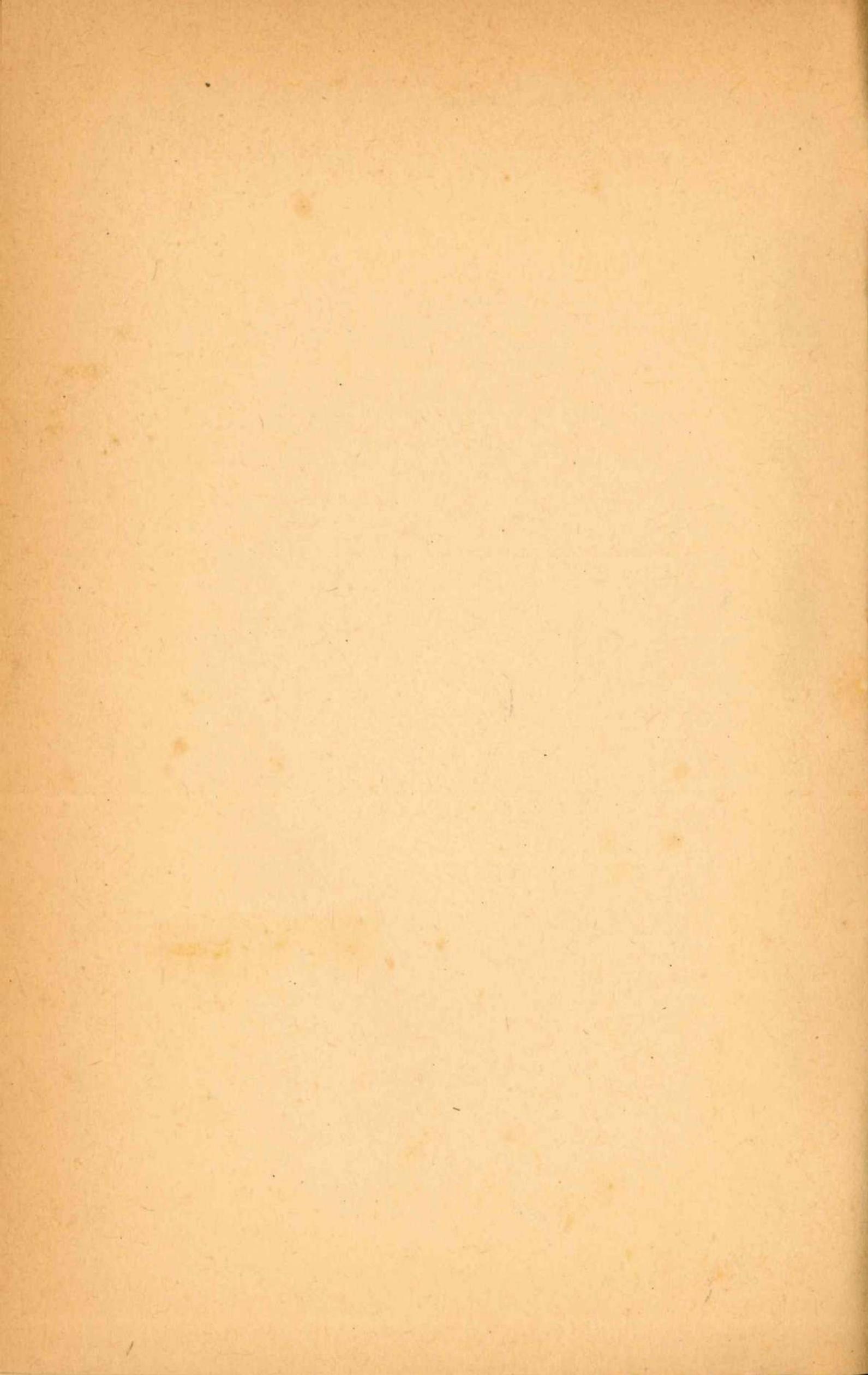
- 1) estado :
  - a) legítimos
  - b) perfilhados

	Págs.
2) idade :	
<i>a)</i> não estudantes	
<i>b)</i> estudantes	
3) incapacidade permanente para o trabalho	
<i>a)</i> total	
<i>b)</i> parcial	
4) falta de profissão remunerada	
5) residência em território nacional	
II — Netos — pessoas a quem legalmente compete o encargo	
III — Ascendentes	
1) falta de rendimentos próprios suficientes	
2) incapacidade permanente e total para o trabalho	
<i>a)</i> sexo masculino	
<i>b)</i> sexo feminino	
3) internamento em estabelecimentos de assistência	
4) falta de profissão remunerada	
5) residência em território nacional	10 a 16
— O direito ao abono de família, o contrato de trabalho e o salário	
I — Critérios	
II — Doença — Acidente de trabalho	
III — Férias	
IV — Serviço Militar	16 a 21
— Acumulação de abonos :	
<i>a)</i> acumulação por ambos os cônjuges	
<i>b)</i> acumulação por uma só pessoa	21 a 23
— Proporcionalidade do abono em relação aos dias de trabalho :	
<i>a)</i> mínimo de dias	
<i>b)</i> faltas justificadas	23 a 25
— Isenções quanto ao abono de família	25
— Prescrição, inalienabilidade e impenhorabilidade	25
— Das caixas de abono de família	25 a 28
— Subsídios familiares	28 a 30
— Obrigatoriedade de inscrição :	
— Artes e profissões liberais	
— Directores e gerentes	30 e 31

	Págs.
— Contribuições e prazos	32
— Pedido de concessão de abonos	35
— Provas do direito ao abono	35 a 37
— Alteração no número ou situação das pessoas a cargo	37 e 38
— Do Fundo Nacional do Abono de Família	43
— Desconto sobre horas extraordinárias para o F. N. A. F.	44
— Disposições penais e transitórias	45

### Leis. Regulamentos. Despachos

Decreto-lei n.º 33.512, de 29 de Janeiro de 1944 (actividades particulares)	1
Decreto-lei n.º 32.688, de 20 de Fevereiro de 1943 (funcionários públicos)	95
Decreto-lei n.º 33.537, de 21 de Fevereiro de 1944 (funcionários públicos)	100
Decreto-lei n.º 33.040, de 14 de Setembro de 1943 (notários, conservadores etc.)	103
Decreto-lei n.º 32.810, de 24 de Maio de 1944 (funcionários coloniais)	125
Despachos do Ministério das Finanças	107
Despachos do Sub-Secretariado das Corporações	53
Regulamento — tipo das caixas de abono de família	61
Índice remissivo	135





biblioteca  
municipal  
barcelos



4457

Abono de família